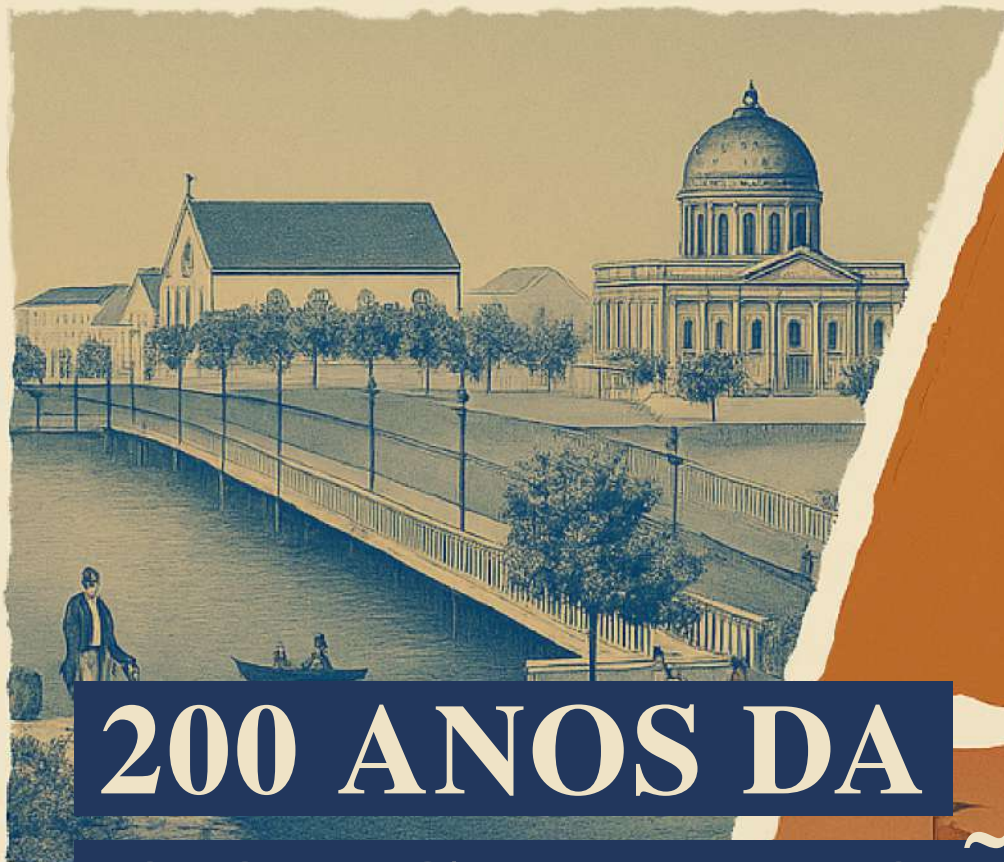
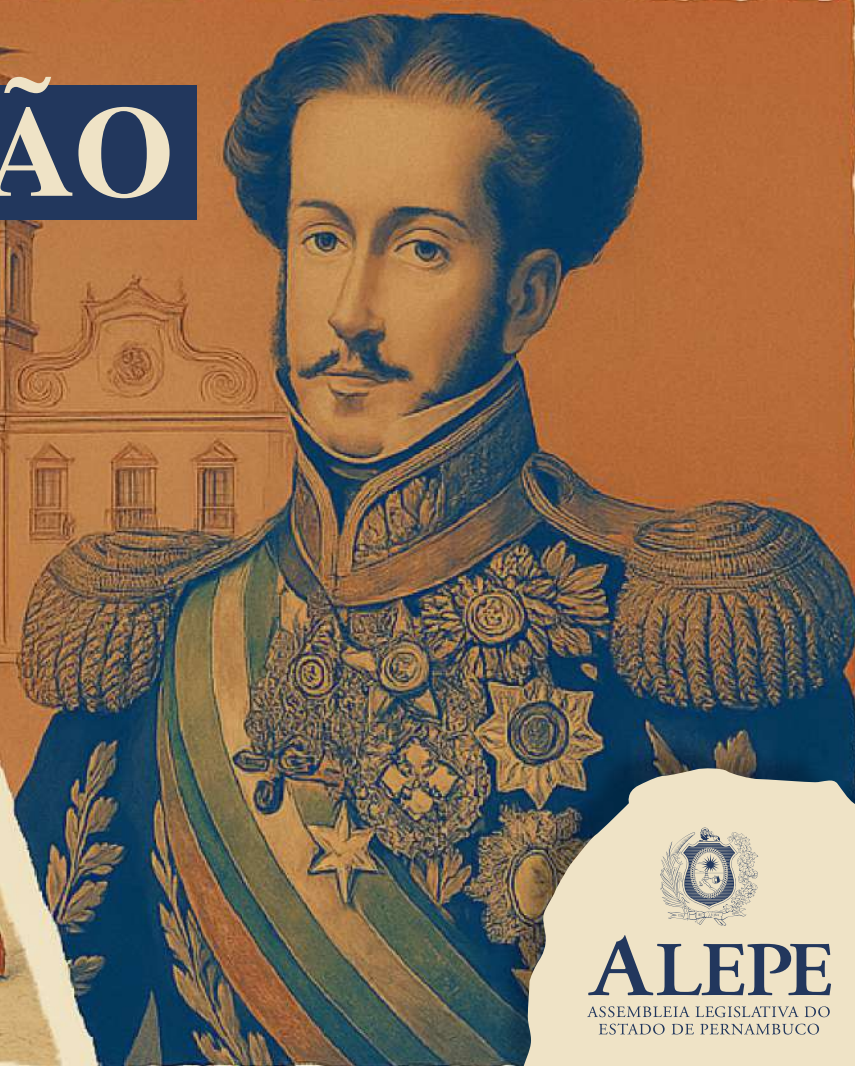


# 200 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

Dimensões Políticas,  
Jurídicas e Históricas

## Organizadores

George F. Cabral de Souza  
Marcelo Casseb Continentino  
Augusto César Gomes de Lira  
José Aírton Paes dos Santos



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



200

ANOS DA  
CONSTITUIÇÃO  
DO IMPÉRIO

# FICHA CATALOGRÁFICA

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

200 anos da Constituição do Império [livro eletrônico] : dimensões políticas, jurídicas e históricas / organização George F. Cabral de Souza...[et al.]. -- 1. ed. -- Recife, PE : Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, 2025. PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Marcelo Casseb Continentino, Augusto César Gomes de Lira, José Airton Paes dos Santos.

Bibliografia.

ISBN 978-85-66177-05-3

1. Brasil - História - Império, 1822-1889

2. Constituição - Teoria 3. Direito constitucional - Brasil I. Souza, George F. Cabral de. II. Continentino, Marcelo Casseb. III. Lira, Augusto César Gomes de. IV. Santos, José Airton Paes dos.

25-313138.0

CDU-342.4(81)

## Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Constituição : Direito constitucional 342.4(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

# FICHA TÉCNICA

## TÍTULO DA OBRA

200 Anos da Constituição do Império: Dimensões  
Políticas, Jurídicas e Históricas

## ORGANIZADORES

George F. Cabral de Souza  
Marcelo Casseb Continentino  
Augusto César Gomes de Lira  
José Airton Paes dos Santos

## INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL

Superintendência de Preservação do Patrimônio  
Histórico do Legislativo (SPPHLEG) – Assembleia  
Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe)

## PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Universidade de Pernambuco (UPE)  
Programa de Pós-graduação em História da  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)  
Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico  
Pernambucano (IAHGP)

## COORDENAÇÃO EDITORIAL

Augusto Lira  
Airton Paes

## TRANSCRIÇÃO

Raíza Tenório de Andrade

## REVISÃO DE TEXTO

George F. Cabral de Souza  
Marcelo Casseb Continentino  
Augusto César Gomes de Lira  
José Airton Paes dos Santos

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Rodrigo Wilson Campos

## CAPA

Rodrigo Wilson Campos

## ISBN

978-85-66177-05-3

## ANO DE PUBLICAÇÃO

2025

## NÚMERO DE PÁGINAS

147

## FORMATO

E-book – Publicação digital

## LICENÇA

© 2025 Superintendência de Preservação do  
Patrimônio Histórico do Legislativo – Assembleia  
Legislativa do Estado de Pernambuco. Todos os  
direitos reservados.



**Entrada da Barra do Recife durante o Império do Brasil.**  
Álbum Pernambucano, de F. H. Carls. Acervo pessoal dos autores.

# EQUIPE DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SEMINÁRIO

## COMISSÃO ORGANIZADORA

### ALEPE - SUPERINTENDÊNCIAS

Airton Paes (Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - SPPHLEG)

José Humberto Cavalcanti (Superintendente da Escola do Legislativo - Elepe)

Cel. Francklin Bezerra (Superintendente de Cerimonial)

### ALEPE - CHEFIAS E GERÊNCIAS

Amaury Falcão – Chefe do Departamento de Arquivo e Preservação - SPPHLEG

Marcondes de Souza Vieira – Chefe do Departamento Pedagógico - Elepe

Raero Monteiro – Departamento de Relações Públicas - SCOM

Simone de Almeida Castro Moury Fernandes – Gerente de Arquivo Histórico e de Preservação - SPPHLEG

Augusto Lira – Gerente de Arquivo e de Preservação Corrente e Intermediário - SPPHLEG

Tatiana Seabra – Assessora Executiva da Elepe

### INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

Programa de Pós-Graduação em História (PPG História) da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Universidade de Pernambuco - UPE

Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco - IAHGP

### MONITORIA

Eloiza Fernandes de Souza

Iago Oliveira Remígio

Maria Fernanda Dias Cavalcanti

Raíza Tenório de Andrade

Raissa de Oliveira Prado

Silvania Barros

Rafaela Hipólito

Audivania Lima

### EQUIPE DE APOIO (SPPHLEG - Alepe)

Driele Manuele de Araújo Souza

Fabiana Soares da Silva

Fernando Antônio Virões

Ieda Maria Pires da Costa

João Batista da Silva

Katia da Paz Alves

Leibnitz Figueiredo de Gusmão

Maria Claudia Salviano Adão Aguiar

Paulo Sebastião de Araújo

Saulo Ferreira de Souza

Vilma Leão de Araújo

Márcia Silva

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO

## 2º BIÊNIO DA 20ª LEGISLATURA

### MESA DIRETORA

**Presidente**

Álvaro Porto

**1º Vice-Presidente**

Rodrigo Farias

**2º Vice-Presidente**

Aglailson Victor

**1º Secretário**

Francismar Pontes

**2º Secretário**

Claudiano Martins Filho

**3º Secretário**

Romero Sales Filho

**4º Secretário**

Izaías Régis

**1º Suplente**

Doriel Barros

**2º Suplente**

Henrique Queiroz Filho

**3º Suplente**

Romero Albuquerque

**4º Suplente**

Fabrizio Ferraz

**5º Suplente**

William Brigido

**6º Suplente**

Joãozinho Tenório

**7º Suplente**

Socorro Pimentel

# PARLAMENTARES DA 20ª LEGISLATURA

Abimael Santos

Adalto Santos

Aglailson Victor

Álvaro Porto

Antônio Coelho

Antônio Moraes

Cayo Albino

Claudiano Martins Filho

Coronel Alberto Feitosa

Dani Portela

Dannilo Godoy

Débora Almeida

Delegada Gleide Ângelo

Diogo Moraes

Doriel Barros

Edson Vieira

Eriberto Filho\*

Fabrizio Ferraz

France Hacker

Francismar Pontes

Gilmar Júnior

Gustavo Gouveia

Henrique Queiroz Filho

Izaías Régis

Jarbas Filho

Jeferson Timóteo

João de Nadegi

João Paulo

João Paulo Costa

Joãozinho Tenório

Joaquim Lira

Joel da Harpa

Junior Matuto

Kaio Maniçoba\*

Luciano Duque

Mário Ricardo

Nino de Enoque

Pastor Cleiton Collins

Pastor Júnior Tércio

Renato Antunes

Roberta Arraes

Rodrigo Farias

Romero Albuquerque

Romero Sales Filho

Rosa Amorim

Sileno Guedes

Simone Santana

Socorro Pimentel

Waldemar Borges

Wanderson Florêncio

William Brigido

\* Licenciado

# ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

## **Auditor Chefe**

Maria Gorete Pessoa Melo

## **Superintendente de Cerimonial**

Cel. Francklin Bezerra

## **Consultor Geral da Consultoria Legislativa**

Marcelo Cabral

## **Superintendente da Escola do Legislativo**

Alberes Lopes

## **Ouvidor Executivo**

Douglas Moreno

## **Procurador Geral**

Hélio Lúcio Dantas da Silva

## **Secretário Geral da Mesa Diretora**

Maurício da Fonte

## **Superintendente de Comunicação Social**

Arthur Cunha

## **Delegado Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa**

Ariosto Esteves

## **Superintendente de Preservação do Patrimônio**

## **Histórico do Legislativo**

José Airton Paes dos Santos

## **Coordenador Chefe da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**

Cel. Ely Jobson Bezerra de Melo

## **Superintendente Parlamentar**

Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

## **Superintendente Geral**

Aldemar Santos

## **Superintendente Administrativo**

Roberto Andrade

## **Superintendente de Gestão de Pessoas**

Bruno Pereira

## **Superintendente de Planejamento e Gestão**

Edécio Rodrigues de Lima

## **Superintendente de Saúde e Medicina**

## **Ocupacional**

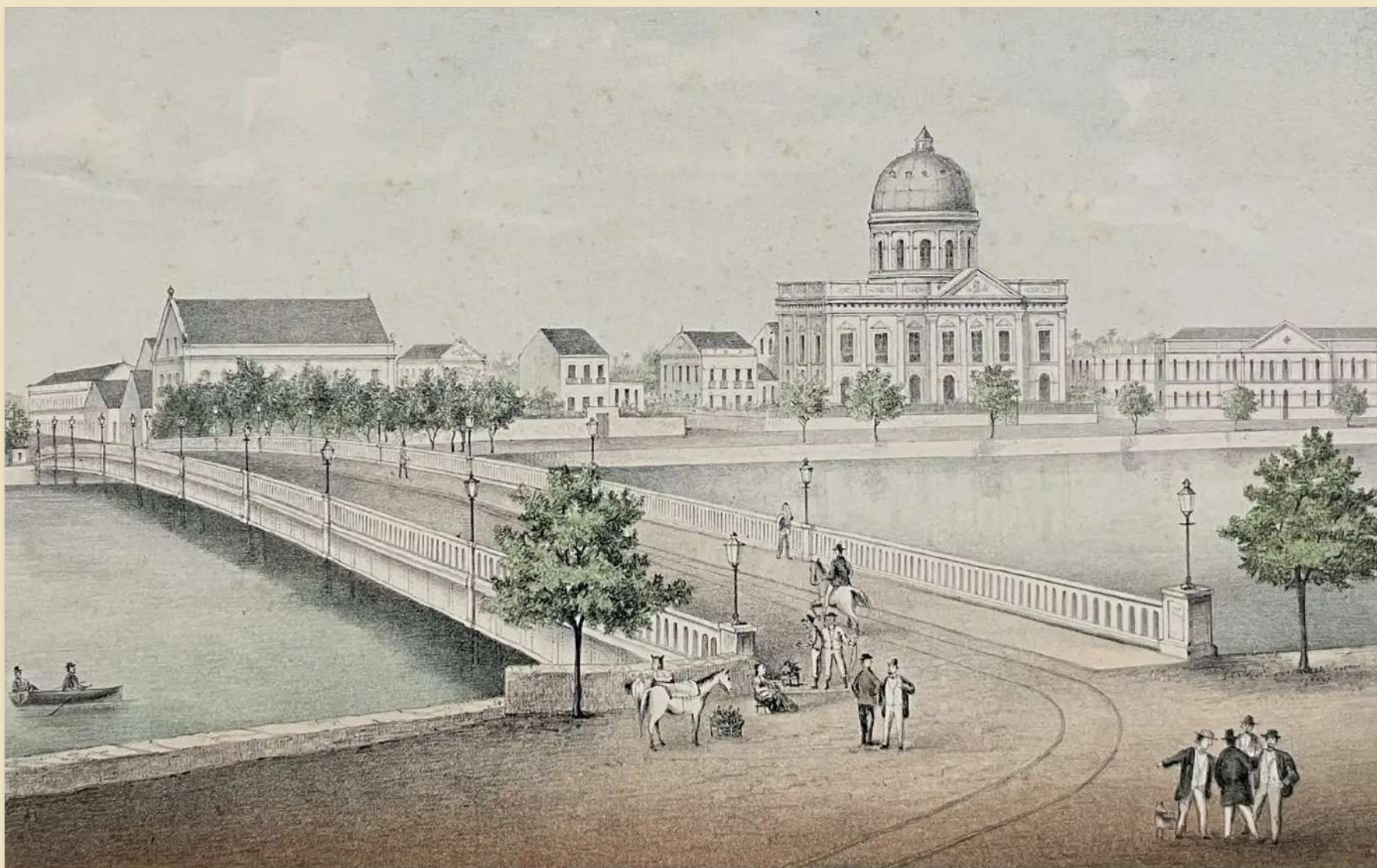
Wildy Ferreira Xavier

## **Superintendente de Tecnologia da Informação**

Bráulio Lira

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE                                                                                                                                                | 11  |
| APRESENTAÇÃO DO 1º SECRETÁRIO                                                                                                                                             | 13  |
| AGRADECIMENTOS                                                                                                                                                            | 15  |
| INTRODUÇÃO                                                                                                                                                                | 18  |
| PRONUNCIAMENTO DO DEP. JOÃO DE NADEGI                                                                                                                                     | 22  |
| CONFERÊNCIA DE ABERTURA COM<br>A PROFESSORA DRA. MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI                                                                                         | 25  |
| A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO:<br>VISÕES POLÍTICA E JURÍDICA ENTRE RUPTURAS E CONTINUIDADES                                                                                   | 36  |
| O PODER LEGISLATIVO NO PROJETO ANTÔNIO CARLOS E NA CONSTITUIÇÃO DO<br>IMPÉRIO DO BRASIL: CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA, SANÇÃO E VETO – NOTAS<br>PARA UM ESTUDO COMPARADO | 49  |
| “O BRASIL NÃO ESTÁ TÃO BESTA” E NÃO QUER “CONSTITUIÇÃO DESPÓTICA”                                                                                                         | 81  |
| A LEGITIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 PELOS DESEMBARGADORES DO<br>TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO                                                                       | 96  |
| O AFRICANO LIBERTO FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, UM “FAMOSO ARTILHEIRO” NA<br>DEFESA DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR EM PERNAMBUCO                                               | 110 |
| CIDADANIA INDÍGENA: AUSÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824?                                                                                                                     | 121 |
| NOTAS                                                                                                                                                                     | 133 |



A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) foi criada pelo Ato Adicional à Constituição do Império Brasil, datado de 1834, e instalada em 1835, localizado no Forte dos Matos, na Ilha do Recife (atual Recife Antigo). Na década de 1870, transferiu-se para o prédio construído especialmente para sediar o Parlamento, às margens do Rio Capibaribe, origem do Palácio Joaquim Nabuco. **A gravura do Álbum Pernambucano, de F. H. Carls, mostra a Rua da Aurora, a Ponte Princesa Isabel e a Assembleia, registrando a paisagem urbana do Recife oitocentista.** Acervo pessoal dos autores.

# APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE

Realizar um seminário que coloque em perspectiva os 200 anos da Constituição do Império é, antes de tudo, um gesto de compromisso com a memória política e histórica do nosso país. Ao promover, por meio da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico Legislativo, o seminário que reuniu estudiosos e pesquisadoras de diversas instituições, a Assembleia Legislativa de Pernambuco reafirma seu papel como espaço de diálogo, reflexão e construção coletiva do conhecimento.

Ao longo de um dia de intensos debates, o auditório Sérgio Guerra tornou-se palco de discussões fundamentais sobre as origens do constitucionalismo brasileiro, seus impasses, limites e legados. Como destacou a professora Margarida Cantarelli, presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, ao relacionar a Constituição de 1824 à Confe-

deração do Equador, revisitamos um momento de profundas tensões e disputas por liberdade e representação — um marco que, mesmo envolto em contradições, ainda ressoa nos dias atuais.

A participação ativa de professores, estudantes, servidores da Casa e representantes do poder público demonstra que a Assembleia Legislativa está atenta ao seu papel pedagógico e democrático. A história constitucional do Brasil — marcada por lutas, rupturas e persistências — ajuda-nos a compreender o presente e a projetar um futuro mais justo e plural.

Agora, ampliamos ainda mais o alcance dessa iniciativa com a publicação, em formato digital, do livro que reúne as principais reflexões e debates do seminário. Essa obra estará disponível ao público, permitindo que a população pernambucana

e todos os interessados em conhecer a nossa história tenham acesso direto ao conhecimento produzido e compartilhado durante o evento.

Parabenizo a todos os envolvidos pela realização do seminário e pela elaboração da publicação. Iniciativas como essa nos fazem lembrar que, embora muitos movimentos tenham sido derrotados em seus momentos históricos, como a Confederação do Equador, os ideais de justiça, liberdade e autonomia que os inspiraram seguem vivos e merecem ser cultivados. Que a Alepe siga sendo guardiã e promotora desses ideais.

**Dep. Álvaro Porto**  
Recife, abril de 2025.

# APRESENTAÇÃO DO 1º SECRETÁRIO

A preservação da história constitucional do Brasil é também a preservação da nossa identidade política como nação. O bicentenário da Constituição de 1824 nos convida a refletir sobre os caminhos que o país trilhou desde sua formação institucional, e a Assembleia Legislativa de Pernambuco tem orgulho de participar ativamente desse processo de reflexão e memória.

O seminário 200 anos da Constituição do Império: dimensões políticas, jurídicas e históricas, promovido pela Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico Legislativo, foi mais do que um evento acadêmico. Foi um momento de escuta, diálogo e valorização do pensamento crítico. Trouxemos à Casa de Joaquim Nabuco especialistas comprometidos com a pesquisa, a educação e a divulgação do conhecimento histórico — valores que são também pilares da atuação do

Legislativo estadual.

A Constituição de 1824, outorgada sem a participação dos representantes eleitos pelas províncias, trouxe um modelo centralizador que entrou em choque com aspirações locais de autonomia. Pernambuco, com sua tradição de resistência e protagonismo político, viu na Confederação do Equador um grito de liberdade, ainda que sufocado. Ao revisitar esse passado, reconhecemos as rupturas e impasses, também as sementes de uma consciência cívica que permanece viva entre nós.

A publicação, agora disponibilizada em formato digital, permite que o conteúdo debatido no seminário alcance um público ainda mais amplo: estudantes, professores, cidadãos interessados em entender melhor a formação do nosso Estado e do país. Essa é uma das missões da Alepe: manter

acesa a chama do conhecimento histórico, garantindo o acesso à informação como instrumento de cidadania.

Saúdo todos os envolvidos nesta realização. Que esta obra sirva de ponte entre o passado e o futuro, contribuindo para a formação de novas gerações conscientes do valor da democracia, da justiça e da liberdade.

**Dep. Francismar Pontes**  
Recife, abril de 2025.

# AGRADECIMENTOS

No ano de 2024, a Constituição do Império do Brasil completou 200 anos. Para celebrar essa importante data, a Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo (SPPHLEG), em parceria com instituições acadêmicas e de memória, organizou, no dia 6 de agosto, o Seminário "200 anos da Constituição do Império: Perspectivas Políticas, Jurídicas e Históricas". O evento reuniu acadêmicos renomados, que apresentaram e discutiram suas pesquisas, trazendo ao público reflexões atualizadas sobre o nosso constitucionalismo e o papel de Pernambuco na formação do Estado Nacional.

Este livro compila as principais reflexões apresentadas pelos palestrantes ao longo do seminário. Seu propósito é consolidar e divulgar os debates e conclusões alcançados, tornando-os acessíveis a um público mais amplo, incluindo historiadores, juristas, estudantes e todos os interes-

sados na trajetória política do Brasil. Dessa maneira, a SPPHLEG reafirma seu compromisso com a preservação da memória histórica, o incentivo ao debate acadêmico e a promoção da formação cidadã.

Ao longo das próximas páginas, o leitor encontrará uma análise inovadora sobre a história da Constituição de 1824. Nosso objetivo foi destacar a participação de diversos grupos sociais nos eventos que culminaram na promulgação da primeira carta constitucional do Brasil, tanto daqueles diretamente envolvidos em sua elaboração quanto dos que foram excluídos do processo decisório. Essa abordagem oferece uma compreensão mais ampla sobre questões atuais, como os mecanismos de inclusão e marginalização política, a representação social na criação de normas fundamentais e o impacto histórico das decisões constitucionais. Convidamos o leitor a refletir sobre esses temas e a considerar as

lições que o estudo da história constitucional brasileira pode oferecer diante dos desafios contemporâneos.

Para a realização deste seminário e a produção deste E-book, contamos com o apoio inestimável de várias pessoas e instituições, às quais gostaríamos de expressar nossos sinceros agradecimentos.

Agradecemos ao Exmo. Sr. Deputado Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), pelo apoio institucional e pela viabilização do evento; ao Exmo. Sr. Deputado Francismar Pontes, 1º Secretário da Alepe, pelo suporte administrativo indispensável; à Superintendência Geral (SUPGER), na pessoa do Ilmo. Sr. Ademar Santos, pela coordenação e suporte logístico; à Escola do Legislativo (Elepe), pela colaboração na organização do seminário; à Superintendência de Cerimonial, pelo excelente trabalho de recepção, protocolo e mediação; à Superintendência de Comunicação Social (SCOM), pela cobertura midiática e divulgação do evento; ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP), ao Programa de Pós-Graduação em História

da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e à Universidade de Pernambuco (UPE), pelo apoio institucional e acadêmico; ao Prof. Dr. George F. Cabral de Souza e ao Prof. Dr. Marcelo Casseb Continentino, pela participação na idealização e concepção do seminário desde sua fase inicial; e aos palestrantes Profa. Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli, Prof. Dr. Marcus Carvalho, Prof. Dr. Orione Dantas de Medeiros, Prof. Dr. André Melo Gomes Pereira, Profa. Dra. Mariana Albuquerque Dantas, Prof. Dr. Jeffrey Aislan de Souza Silva e Prof. Dr. Flávio José Gomes Cabral, pela valiosa contribuição intelectual.

Por fim, agradecemos a toda a equipe da SPPHLEG e ao público presente pela participação.

**Airton Paes**

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo

**Augusto Lira**

Historiador e Gerente de Arquivo

Recife, abril de 2025.



**MOREAUX, François-René. A Proclamação da Independência (pormenor).**  
Óleo sobre tela, 244 × 383 cm. 1844. Acervo: Museu Imperial – Domínio Público.

# INTRODUÇÃO

George F. Cabral de Souza

O ano de 1824 representou, para o Brasil, um momento crucial no processo de formação do Estado-Nação independente. O “Grito do Ipiranga”, de 7 de setembro de 1822, tradicionalmente celebrado como marco de nossa Independência, foi apenas um dos episódios do complexo processo de emancipação em relação a Portugal, sendo, certamente, um dos menos importantes — embora o mais passível de espetacularização. Como afirmaria Frei Caneca tempos depois, o Brasil havia se tornado independente, mas precisava ser constituído. Ou seja, a arquitetura da nova nação não se completou por um passe de mágica às margens do célebre riacho em São Paulo, tampouco na aclamação do jovem Bragança no Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1822.

Faltava definir como se estruturaria o Império nascente e qual seria a relação

entre suas partes componentes — as enormes províncias espalhadas por um território continental, numa época em que os meios de transporte e comunicação ainda não haviam alcançado os impulsos que o vapor e a eletricidade trariam décadas depois. A construção desse complexo edifício — a constituição da nação — não seria (e podemos dizer que ainda não é) uma tarefa fácil. As elites locais da antiga América portuguesa, ora abertas, ora refratárias ao pensamento iluminista, que então ganhava cada vez mais abrangência, posicionaram-se no jogo com anseios e interesses distintos.

Havia, evidentemente, uma infinidade de possibilidades, uma carta variada de opções, sobre como cimentar a união de um Brasil independente. Podemos, ainda que de forma imperfeita, simplificar o cenário, segmentando os grupos entre os que

desejavam um governo centralizado nas mãos do monarca, com poderes limitados por uma Constituição, e os que, sem renunciar ao arranjo monárquico, preferiam uma descentralização, com poderes e atribuições distribuídos pelas províncias. A primeira opção interessava sobretudo às elites das províncias próximas do trono (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais), que assim poderiam manter o direcionamento para a corte carioca dos fluxos anteriormente enviados a Lisboa antes de 1808.

Havia também os que repudiavam a monarquia e preferiam a república — embora em menor número do que os adeptos de um regime monárquico descentralizado. A ideia de república ainda trazia consigo o amargor das experiências jacobinas da França da Convenção Nacional e das agruras enfrentadas por Pernambuco em 1817. E, nesse mosaico de possibilidades, não se pode ignorar como elemento de complexidade a presença enraizada da escravidão e os interesses do tráfico negreiro.

Poderíamos ainda desfiar um longo rosário de outros elementos complicadores no processo de construção do Estado brasileiro durante a consolidação da Independência. Mas, com o que está posto até aqui, já é possível vislumbrar algumas razões pelas quais esse processo se arrastou por anos, em ritmos distintos conforme os interesses de cada província, só se completando efetivamente com a abdicação de Pedro I, em 7 de abril de 1831. Não esqueçamos que nosso primeiro monarca era português e legítimo herdeiro do trono lusitano.

Retornemos a 1824. Como dissemos no início, foi um ano crucial. Durante quase todo ele, o recém-fundado império esteve agitado politicamente em decorrência do primeiro golpe de Estado de nossa história. Pedro I fechou a primeira Assembleia Constituinte em novembro de 1823, rompendo um dos principais pilares do pacto com as elites provinciais — aquelas que defendiam uma monarquia descentralizada e respeitosa das autonomias locais. Opositores foram presos, jornais fechados, deputados constituintes mandados de volta às suas províncias, e um pequeno conselho, indica-

do pelo imperador, recebeu a tarefa de redigir uma nova Constituição.

Meses depois, em 25 de março de 1824, a nova Constituição foi imposta às províncias, mediante sua submissão à aprovação das câmaras municipais — um simulacro de legitimação, já que o texto não foi elaborado por representantes eleitos, mas por um conjunto de homens escolhidos a dedo pelo imperador. A Constituição preconizava a existência de um Poder Moderador, exercido pelo monarca, que lhe dava prerrogativas para se sobrepor e interferir nos outros três poderes. Cabia ao imperador, entre outras atribuições, nomear e destituir presidentes de província, nomear senadores (que seriam vitalícios) e fechar a Assembleia Geral.

As reações espalharam-se pelo país e foram especialmente virulentas em Pernambuco, no Ceará e na Paraíba. No Recife, proclamou-se a Confederação do Equador, em 2 de julho de 1824. O movimento lançou proclamações às demais províncias do Império, propondo uma alternativa republicana e federativa para a organização

político-administrativa da nova nação. A insurgência foi violentamente reprimida: tropas imperiais entraram no Recife, o porto foi bloqueado e forças contrarrevolucionárias locais reforçaram os contingentes enviados da capital. Centenas de pessoas tombaram em combate.

Ao final de novembro de 1824, os últimos revolucionários foram rendidos no sertão do Ceará — entre eles, Frei Caneca e o presidente provisório da Paraíba, Félix Antônio Ferreira de Albuquerque. Foram pronunciadas trinta condenações à morte, das quais dezesseis foram efetivadas no Recife, em Fortaleza e no Rio de Janeiro. Pernambuco perdeu mais da metade de seu território com o desmembramento da Comarca do São Francisco, que, após breve anexação a Minas Gerais, passou a integrar o território da Bahia.

Por ocasião dos 200 anos da outorga da Constituição Imperial de 1824, a Assembleia Legislativa de Pernambuco, por intermédio da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo, em parceria com o Instituto Arqueológico, His-

tórico e Geográfico Pernambucano, a Universidade Federal de Pernambuco e a Universidade de Pernambuco, realizou o seminário “200 Anos da Constituição do Império: Dimensões Políticas, Jurídicas e Históricas”, em 6 de agosto de 2024. O evento contou com a participação de docentes e pesquisadores das áreas de História e Direito, oriundos de diversas instituições. Este volume reúne as contribuições apresentadas no seminário. Com esta publicação, pretendemos consolidar o legado positivo dos debates realizados naquela jornada de estudos e estimular novas pesquisas e reflexões sobre esse tema tão relevante e repleto de conexões com a atualidade.

Registramos nossos agradecimentos a todas as pessoas e instituições que possibilitaram a realização do seminário e desta publicação.

# SESSÃO DE ABERTURA

## PRONUNCIAMENTO DO DEP. JOÃO DE NADEGI

Bom dia a todas e a todos, é um prazer enorme à casa de Joaquim Nabuco receber nosso auditório cheio para um dia tão importante como hoje. Quero saudar todas as mulheres em nome da doutora Margarida, a qual tive a alegria de poder ser seu aluno [de] direito de relações internacionais na Faculdade de Direito de Olinda. Todos os homens quero saudar em nome do meu amigo Giba, que é o superintendente do IPHAN em Pernambuco. É uma grande honra para a Assembleia Legislativa de Pernambuco receber tantos nomes notáveis para debater a primeira Constituição do Brasil.

O seminário “200 anos da Constituição do Império: Dimensões jurídicas, políticas e históricas” é uma oportunidade de se refletir sobre o árduo processo de constru-

ção do país como nação democrática. Imposição do imperador dom Pedro I, a Carta de 1824 fez do Brasil uma Monarquia Constitucional hereditária, inspirada no liberalismo conservador e assegurou ambos poderes ao monarca. Com a maior vigência entre todas as constituições, esta carta regeu o país durante 65 anos, estabelecendo os poderes legislativo, executivo e judiciário, mas não só. Criou também o poder moderador, exclusivo do imperador e com força para suplantar os demais poderes.

Embora tenha instituído uma série de direitos individuais e criado o Supremo Tribunal de Justiça, que originou o Supremo Tribunal Federal (STF), a Carta estabeleceu que apenas os homens livres podiam votar e permitir o fortalecimento da escravi-

dão. Com isso, levou o Brasil a ser um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão, que acabou ocorrendo apenas em 1888 com a lei Áurea. Estes aspectos, dentre outros, poderão ser discutidos no dia de hoje, enfatizando como o autoritarismo da coroa brasileira impactaram a política e a formação da sociedade brasileira.

Quero parabenizar a todos, a Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo da Alepe, pela bela iniciativa de promover o seminário, cumprimentando o superintendente Airton Paes, estendendo minha congratulação a todos os que fazem a Superintendência. Muito obrigado a todos os inscritos, à desembargadora Margarida e aos professores George Cabral, Marcelo Casseb, Marcos Cabral, que os debates sejam ricos e produtivos. Sejam todos bem-vindos, bom dia e bom trabalho a todos.



**Brasão Imperial do Brasil (monocromático). Desenho atribuído a Jean-Baptiste Debret, datado de 1822, presente no livro Constituição Política do Império do Brasil. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional / Domínio Público.**

# CONFERÊNCIA DE ABERTURA

PROFESSORA DRA. MARGARIDA  
DE OLIVEIRA CANTARELLI

Meus cumprimentos a todos e todas aqui presentes. Cumprimento a mesa na pessoa do deputado João de Nadegi, meu ex-aluno, colega de minha filha na Faculdade de Direito, foi um reencontro muito afetivo e sentimental. Cumprimento a todos da mesa e fico feliz de encontrar essa plateia, esse auditório, repleto de pessoas que respeitam, que tem um compromisso com a história e, sobretudo, de amor a Pernambuco.

Inicialmente, gostaria de parabenizar a Alepe, na pessoa dos deputados aqui presentes e coordenadores de departamentos, pela promoção deste seminário, ao tempo em que agradeço o convite para participar de importante momento de celebração e memória. Não poderia também deixar de expressar os sinceros agradeci-

mentos pela medalha concedida ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, guardião da nossa história e que tenho a honra de ora presidi-lo.

Neste ano de 2024, há dois fatos históricos a celebrar e em ambos exaltar a pernambucanidade nas suas mais profundas e fortes raízes: Os 370 anos da Restauração Pernambucana de 1654 e os 200 anos da Confederação de 1824. No primeiro relevante fato histórico, tropas luso-brasileiras - e no brasileiro ressalte-se a participação pernambucana - conseguiram expulsar definitivamente os invasores, que há 30 anos ocupavam o Nordeste a serviço da Companhia das Índias Ocidentais a partir do Recife. Muitos combates ocorreram durante os anos da guerra de expulsão, cada um teve importância circunstancial e

as pessoas de Vitória aqui presentes eu cumprimento pela Tabocas. Sem medirmos o grau de relevância até as duas Batalhas dos Guararapes, que se tornaram símbolos-síntese da vitória, a Restauração Pernambucana, que foi alcançada com assinatura da rendição, a entrega das chaves do Recife e a retirada do invasor e, assim como está na nossa memória, a vitória.

O segundo fato-razão deste seminário é o Bicentenário da Confederação do Equador e aqui está 200 anos da Constituição do Império: Dimensões políticas, jurídicas e históricas, fatos que se entrelaçam. Movimento - a Confederação do Equador - sufocado pelas tropas da coroa, portanto, um movimento derrotado. Tem como símbolo-síntese a condenação e execução do Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, ou simplesmente Frei Caneca, em janeiro de 1825. Celebrar a vitória é humanamente compreensível, todos os povos o fazem, mas celebrar um movimento em que fomos derrotados, a princípio, parece contraditório, estranho, mas não é.

Por que e para que celebramos a Confederação do Equador? Foi um movimento deflagrado a partir de Pernambuco, em 2 de julho de 1824. Insurgiu-se contra a Constituição outorgada pelo imperador Pedro I após dissolução da Assembleia Constituinte, embora outros motivos subjacentes existissem. Pernambuco, que havia expulso o governador português - que eu me recuso a dizer o nome - e as tropas lusas, o Batalhão de Algarves, antes do 7 de setembro de 1822, aderiu, posteriormente, a uma Independência sudestina, como se diz hoje, em nome da unidade nacional. E aderiu ao império sob a condição de ser o Brasil uma Monarquia Constitucional Liberal e não aos moldes do antigo regime, o absolutismo monárquico, em decadência na Europa.

A dissolução da Assembleia Constituinte, de forma violenta e abjeta, significava a quebra de um compromisso, e a Constituição de 24, em vez de liberal, distanciava-se a tal ponto daqueles princípios, que é de se questionar se deveria ser considerada uma Constituição no sentido material. O que foi enviado para juramento era um pro-

jeto elaborado pelo Ministério e Conselho, sem a participação dos constituintes eleitos, configurando-se um texto tendente muito mais ao absolutismo e, portanto, na direção oposta ao pretendido pelo representante da nossa província e dos nossos ideais para um Brasil independente.

Antes de tudo, é preciso inserir a Confederação do Equador num contexto mais amplo no tempo e no espaço. Não deve ser analisada isoladamente, dissociada do que acontecia no mundo ocidental, no Brasil e na Província. Talvez por um viés de estar sempre ligada ao direito internacional e relações internacionais, eu não posso fugir da análise externa do que acontecia no mundo nessa época ou anterior, mas com influência. As três revoluções do século XVIII trouxeram grandes transformações nos Estados berço do pensamento ocidental, nas tecnologias, na organização e na vida dos cidadãos: A Revolução Industrial Inglesa, pouco mencionada, que internamente modificou os transportes, a energia, a produção, a organização social e, externamente, a busca por matéria prima e por

mercados consumidores para a sua produção; A Revolução de Independência das 13 colônias britânicas, que se constituíram nos Estados Unidos da América, um estado federal republicano, sob a égide de uma Constituição, nos mostrou o como ser politicamente livre e; a Revolução Francesa, fundada no pensamento iluminista da origem, organização, exercício do poder e das liberdades e garantias individuais. No campo do direito, está sintetizada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. As três revoluções não discrepavam na origem e no exercício do poder, esta é a pedra de toque das profundas transformações daquele momento da história. A soberania popular residia no povo e em seu nome seria exercida nos limites e sob o controle de uma Constituição.

Eis que surge Napoleão Bonaparte - e não é muito bem estudado na história, pelo menos o papel importantíssimo que Napoleão exerceu no continente no Novo Mundo - no continente americano como um todo. Torna-se imperador da França e, com seus projetos expansionistas e desestabilizado-

res, invade a península ibérica, destroçando política e economicamente Espanha e Portugal com consequências nas colônias do Novo Mundo. O mapa do continente americano, que até o final do século XVIII só tinha os Estados Unidos da América com independência, transformou-se no primeiro quartel do século XIX num retalho de repúblicas, onde antes eram colônias do reino da Espanha. No Brasil, com a fuga do então príncipe-regente Dom João e sua corte de Portugal para o Rio de Janeiro, onde se instalou em 1808, caiu-se em 1822 na solução doméstica nos moldes do Antigo Regime. Mesmo proclamada a independência em relação à Portugal, o poder continuava nas mãos da mesma dinastia com o herdeiro do trono português como imperador do Brasil.

Em sentido oposto às revoluções, após o congresso de Viena de 1815, onde o mundo foi repartido com eclosão de movimentos insurgentes na própria Europa e no processo de independência das colônias ibéricas no Novo Mundo, surgiu uma relação conservadora, chamada de Santa

Aliança, que Eça de Queiroz diz, com muita propriedade, “nem era santa, nem era aliança”. Formada inicialmente por Áustria, Prússia e Rússia - tem sempre uma história por trás da história, dizem que uma determinada Baronesa, teria influenciado o Czar Nicolau I, a criar essa Santa Aliança. Eu não ponho a mão no fogo pela santidade desta aliança — nem na fumaça. A Santa Aliança aderiu à França, formando a Tetrarquia e, posteriormente, ao Reino Unido, com a Pentarquia; mas este último logo se afastou por interesses conflitantes.

A Santa Aliança visava precipuamente a volta do status quo ante, ou seja, as monarquias absolutistas que Napoleão havia desmantelado, e o retorno das neorrepúblicas americanas à condição de colônias, especialmente as espanholas. Os impactos causados pela Santa Aliança tiveram reação imediata nos Estados Unidos da América que, no ano seguinte, em 1823, no discurso do presidente americano James Monroe ao congresso, o famoso discurso do estado da Nação, constavam os princípios que passaram a ser conheci-

dos como a doutrina de Monroe: A América para os americanos, não intervenção, não colonização e isolamento. Das independências do continente americano, como visto, apenas o Brasil - salvo um curto período no México - não se tornou uma república, mas uma monarquia que se comprometera em ser constitucional liberal. O grande dilema é que o imperador Pedro I era genro do imperador da Áustria, além do que, a sua dinastia em Portugal, somente após a Revolução do Porto, tornou-se uma Monarquia Constitucional. Acrescido ao seu temperamento autoritário, arrebatado com o monopólio da sua vontade. Por outro lado, foi o primeiro a apoiar a doutrina de Monroe.

A Independência do Brasil, tomada como data-símbolo 7 de setembro, não foi aquela placidez quase bucólica do quadro de Pedro Américo, um carro puxado a bois levando toras das madeiras - aí já começou o desmatamento -, um povo perplexo, quase em êxtase, diante de uma tropa bem-vestida e um garboso jovem montado num belo ginete de espada na mão, esbravejan-

do “Independência ou morte!”. O relacionamento com algumas províncias tanto antes, quanto depois daquela data, foi de embates constantes por atos do regente, depois imperador, impondo as suas ordens. Pernambuco foi palco de muitas delas, dentre as quais o ato, por assim dizer, uma das molas propulsoras da Confederação do Equador, a nomeação de Francisco Pais Barreto Morgado, do Cabo, em desprendimento do eleito Manuel de Carvalho Paes de Andrade, com o seu secretário na atividade, Saldanha, o grande poeta.

Acrescido ao grau de satisfação das províncias de Pernambuco e vizinhas pelo tratamento de espoliação recebido da Corte instalada faustosamente no Rio de Janeiro, desde 1808, criava um ambiente propício a movimentos contestatórios, libertários, independentistas, ou seja, a busca de novos caminhos. A atuação articulada das elites religiosas no seminário de Olinda, das lojas maçônicas, proprietários rurais, pessoas do comércio e outras atividades da região, fomentou, nos primeiros 25 anos, as chamadas revoluções libertá-

rias do século XIX, todas sufocadas brutalmente pela força da Coroa. É de se ressaltar que a Revolução de 1817 tornou Pernambuco independente por mais de 70 dias, dotado de uma lei orgânica que esta, sim, era uma verdadeira Constituição e outras províncias conflagradas por tempos menores.

A Confederação do Equador se deu após a independência, portanto, trazia um elemento determinante agregado aos sentimentos ideais dos movimentos anteriores. A dissolução da Assembleia Constituinte é a imposição de uma Constituição outorgada. Conforme o pensamento constitucional que vinha se consolidando, encontramos a síntese das sínteses no artigo 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Toda a sociedade em que não está assegurado a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”. A Declaração da Virgínia de 1776 e a Constituição Americana, até hoje vigente, enfatizam o mesmo pensamento. Três dos pilares do constitucionalismo moderno

nascente, sem dúvida, são a soberania do povo, a garantia dos direitos - na época, às liberdades - e a partição para harmonia dos poderes. Estariam presentes esses princípios na Constituição de 24? A resposta é não. Uma Constituição outorgada não nasce da soberania popular, como muito bem analisa o professor Paulo Bonavides, “durante o primeiro reinado”, diz ele, “não houve Constituição do império por falta de legitimidade e de eficácia perante o poder pessoal”. Este era o pensamento de Frei Caneca ao proferir o seu voto pela não aprovação do projeto enviado pelo imperador.

Uma Constituição é um pacto social que fazem, entre si, os homens, quando se ajuntam e se associam para viver em reunião ou sociedade. Esta ata, portanto, deve conter a matéria sobre o que se pactuou, apresentando as relações em que ficam os que governam e os que são governados. Projeto de Constituição é rascunho dessa ata e ainda vai se passar a limpo. O oposto à soberania popular está no discurso proferido pelo próprio imperador ao instalar a

Assembleia Constituinte: “Espero que a Constituição que façais mereça a minha real aprovação”. O segundo pilar é a garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos, uma vez que são os detentores originários do poder. No artigo 178 da Constituição de 1824, estabelece que só é constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes públicos e dos direitos políticos individuais dos cidadãos, tudo que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias. E no artigo 179 diz que a inviolabilidade dos direitos civis políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do império e diz as maneiras como garanti-las. A partir daí, elenca diversos direitos, acordes com as declarações existentes em diversas constituições do poder judicial e, no inciso 35, a suspensão excepcional das garantias. Esses direitos não foram garantidos nem respeitados em razão do autoritarismo do imperador, que os violava a seu bel entendimento.

O terceiro pilar é a partição harmoniosa dos poderes do Estado. Diferentemente de outras constituições da época, estabeleceu no artigo 10: “os poderes reconhecidos pela Constituição do império do Brasil são quatro: o poder Legislativo, o poder Moderador, o poder Executivo e o poder Judicial”. Conta-se que, no final da Primeira Guerra Mundial, quando estavam reunidos para o Tratado de Versalhes, que era o tratado de paz - sobretudo o representante inglês, Lord George, o presidente americano, Wilson, e o francês, Clemenceau - Wilson apresentou uma mensagem de 14 pontos. O último ponto era a criação da Liga das Nações, ou sociedade das Nações, que era uma versão anterior do que hoje é a ONU. E Clemenceau, com aquele espírito francês, disse: “o Deus todo-poderoso se contentou com 10 mandamentos, Wilson precisou de 14”. Eu faço agora uma passagem para a realidade da Constituição, o Deus todo-poderoso se contentou com a Santíssima Trindade para dividir o poder, dom Pedro precisou de quatro.

Na realidade, os quatro poderes esta-

vam enfeixados na pessoa do imperador. Como disse Frei Caneca, “o poder moderador da nova invenção maquiavélica é a chave-mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos”. A leitura atenta da Constituição nos leva à constatação de que o poder Legislativo, artigo 13 e seguintes, é delegado à Assembleia Geral, com sanção do imperador, que se compõe de duas casas, Câmara e Senado. A Câmara que é eleita e temporária, artigo 35. O Senado é composto de membros vitalícios, artigo 40, numa forma especial de escolha, mas a Câmara poderá ser dissolvida pelo imperador, artigo 101-5, nos casos em que exigir a salvação do Estado, ou seja, contrariar sua vontade. A fragilidade da representação popular torna-se evidente e, novamente, Frei Caneca mostra no seu voto, com muita clareza, a manobra de enfraquecer a representação da Câmara segundo os caprichos do imperador. O poder Moderador, que está no artigo 98, é a chave de toda a organização política e é delegada privativamente ao imperador como chefe supremo da nação. E no artigo 101, são listadas as suas atri-

buições que lhe conferem todos os poderes ao mesmo tempo. O poder executivo, do artigo 102, o imperador é o chefe. As atribuições são tantas, e só para citar um contra a qual também Frei Caneca se insurge no seu voto e que para mim diz respeito aos tratados internacionais, que depois de concluídos são levados ao conhecimento da Assembleia geral quando o interesse e a segurança do Estado permitirem. Nunca fala em aprovação desses tratados de comércio, de aliança e que poderiam e como comprometeram fortemente o Brasil.

E, por fim, o poder Judicial, do artigo 151, a Constituição garante: a vitaliciedade dos juízes serão perpétuos, mas não a inamovibilidade. Não que não possam ser mudados de um para outros lugares, como também o imperador poderá suspendê-los e, como se sabe, houve aposentadorias por decisões não acatadas. Da mesma forma, a Constituição, embora tenha extinguido os privilégios de foro, no artigo 179-17, silencia quanto à permanência da jurisdição inglesa com seus juízes conservadores que, desde 1810, atuava no Brasil, prosse-

guindo no Brasil independente até 1844, numa desconfiança explícita da justiça brasileira. A Constituição também optou por ser o Brasil um Estado unitário, afastando-se a forma composta, cujo modelo era os Estados Unidos da América, com o federalismo. Além de unitário, excessivamente concentrador.

A expressão “Confederação” usada em 24 não discrepava no pensamento liberal, uma vez que cada estado confederado manteria a sua parcela de soberania numa autonomia administrativa. Mal que, apesar da denominada Federação implantada com a república, nunca o foi plenamente respeitado com a hipertrofia do Poder Executivo Federal, que detém a chave do cofre e põe de joelhos os Estados, mendigando como auxílio o que lhe seria devido por direito próprio. A Confederação do Equador, como os demais movimentos libertários ocorridos no início do século XIX a partir de Pernambuco, também não desejava a separação do Brasil, mas que todo o Brasil fosse verdadeiramente livre.

É hora de responder à questão posta no início: por que celebrar um movimento derrotado — e para quê? 'A glória, na vitória ou na derrota, não é inimiga da verdade', dizia o Barão Homem de Melo. Embora o movimento da Confederação do Equador tenha sido brutalmente esmagado, como os anteriores em Pernambuco e províncias vizinhas, a celebração do Bicentenário é uma forma de honrar nosso passado e manter a vigilância na defesa da independência, da participação e da harmonia entre os poderes; de uma maior autonomia dos Estados federados; e do regime democrático, onde o poder resida sempre no povo, em seu nome exercido para o bem de toda a sociedade. Muito obrigada.



**Capa e primeira página da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824. Fundo Constituições e Emendas Constitucionais. Acervo: Arquivo Nacional/Domínio Público.**





Medalhas comemorativas confeccionadas em 1824 por Jacques Auguste Fauginet, trazendo a efígie do imperador dom Pedro I e a representação da Constituição do Império. Domínio público. Acervo do Museu Imperial/Domínio Público.

# A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO: VISÕES POLÍTICA E JURÍDICA ENTRE RUPTURAS E CONTINUIDADES<sup>1</sup>

Marcelo Casseb

Quero saudar o presidente da mesa, professor George Cabral, e fazer também uma saudação especial aos organizadores deste evento: Airton Paes e o nosso historiador da Casa, Augusto Lira. Registro ainda meu cordial agradecimento ao deputado Isaltino Nascimento, na qualidade de superintendente desta respeitável Casa Legislativa, e a todo o público que nos prestigia com sua presença. Quero, de início, expressar minha satisfação em discutir temas que tocam tão de perto minha área de interesse e pesquisa — como é o caso da Constituição do Império de 1824.

Gostaria de introduzir minha fala, que trata sobre a Constituição do Império, suas rupturas e continuidades. Tivemos, nesta

manhã, um momento muito rico, em que exploramos diversas dimensões desse período tão caro e fundacional da nossa história política e jurídica — aquele que girou em torno da outorga da “Constituição”.

Percebo que, sempre que falamos da Constituição de 1824, há, talvez a partir do olhar pernambucano, uma tendência a certa antipatia em relação a ela, pela forma como foi elaborada e por suas consequências, sendo a mais representativa de todas a eclosão da Confederação do Equador, que, uma vez sufocada pelas forças imperiais, deu ensejo ao suplício do Frei Caneca. No entanto, meu objetivo aqui hoje é apresentar ou abrir espaço para outras visões

existentes em torno dessa Constituição.

Começo, inclusive, pelo próprio Frei Caneca, que, sem dúvida alguma, foi o pensador que, no século XIX, desferiu a crítica mais contundente à Constituição do Império de 1824, abordando não apenas o aspecto político, mas também o jurídico — mesmo sem ser jurista. Isso revela toda a sua genialidade, seu brilhantismo ao transitar por diversos campos do saber: a literatura, a língua portuguesa, a gramática, a matemática, a filosofia e, também, o direito.

De fato, Frei Caneca foi, para além de um grande intelectual, um revolucionário que marcou profundamente nossa história. Ele afirmava que a Constituição de 1824 não era, de fato, uma Constituição — como bem destacou a professora Margarida Cantarelli. Ela foi outorgada e, portanto, representou um ato de força que não passou pelo crivo do povo.

Segundo Frei Caneca, uma Constituição só seria democrática e legítima se

tivesse sido elaborada por uma Assembleia Constituinte. Já se comentou, na manhã de hoje, que o Imperador Pedro I chegou a convocar uma Constituinte, cujos trabalhos se iniciaram em 3 de maio de 1823. Ele próprio esteve presente na sessão inaugural para proferir seu discurso solene de abertura dos trabalhos, ocasião em que destacou alguns princípios que deveriam nortear a Constituição a ser elaborada por aquela Casa.

A primeira advertência feita foi a de que a Constituinte não deveria enveredar por caminhos de teorias radicais, abstratas e metafísicas. Esse foi um rumo adotado pela Europa e por algumas repúblicas já formadas na América Latina — e que não deu certo, tendo conduzido a resultados dramáticos e sangrentos. A Constituição do Brasil, segundo sua majestade, deveria ser construída a partir da experiência e da tradição. E aí vem a senha de como deveria ser a Lei Fundamental do Império: deveria respeitar os princípios da monarquia constitucional hereditária e a dinastia de Bragança — ou seja, uma Constituição que, até

certo ponto, assegurasse certa continuidade política e jurídica.

Poderíamos dizer, como se costuma falar popularmente: o projeto era “mudar para deixar tudo igual”. Era um pouco isso o que desejava o Imperador. Mais adiante, podemos até desenvolver melhor essa ideia para entender com precisão qual era o ponto de vista de Dom Pedro I.

O segundo aspecto que chama atenção em sua fala, na sessão de abertura da Constituinte, diz respeito a uma expressão utilizada — e que consta dos Anais da Constituinte — em que ressalta que a Assembleia deveria elaborar uma Constituição que conferisse “toda a força necessária ao Executivo”. Ora, se o propósito de uma Constituição — como a professora Margarida já destacou aqui pela manhã — é justamente limitar o exercício do poder, essa pretensão do Imperador parecia anti-tética à própria ideia de Constituição: a limitação dos poderes para que houvesse, de fato, o exercício legítimo do poder político. Ainda assim, ele fez questão de desta-

car esse ponto.

O terceiro aspecto — e esse, de fato, deixou uma pulga atrás da orelha dos constituintes, ou de parte da Constituinte — foi a declaração de que, para ser jurada por ele, a Constituição deveria ser “digna dele”. Dom Pedro afirmou: “digna de mim e do Brasil”. Havia ali, portanto, uma condicionante clara: no fundo, quem teria a última palavra sobre a Constituição seria ele próprio. A Constituinte, assim, não era soberana.

Podemos, então, nos perguntar: “Mas como é que se explica isso?”. Para responder a essa questão, é útil voltar um pouquinho no tempo, ao famoso 12 de outubro de 1822, data em que, no Rio de Janeiro, ele foi aclamado Imperador Constitucional do Brasil. Essa data é fundamental para entendermos não só o poder que ele detinha para convocar a Constituinte — como de fato o fez ainda em 1822, ano em que ocorreram as eleições, mesmo que os trabalhos dos constituintes só tivessem início no ano seguinte, em 1823 —, mas também o poder implícito de “desconvocar” a Constituinte, o

que significaria rejeitar a Constituição por ela elaborada.

Isso é, sem dúvida alguma, uma manifestação de um ato de força, pois, na medida em que se convoca uma Constituinte — e a teoria política à época não era a mesma que temos hoje, mas sim a do abade Sieyès, autor de *O que é o Terceiro Estado?*, onde se formula, no contexto da Revolução Francesa, o conceito de “poder constituinte” —, assume-se que a nação é soberana. Contudo, no caso do Brasil, essa ideia de soberania, na perspectiva imperial, dos áulicos e de todos os segmentos da sociedade que lhe davam sustentação política, ainda residia na figura do Imperador. Ou seja, a soberania residia não apenas na nação, mas também na pessoa de dom Pedro, tanto que foi ele quem convocou a Constituinte e, como consequência, pôde dissolvê-la, “desconvocá-la” — como veio a ocorrer posteriormente.

Para que a gente tenha uma ideia bem ilustrativa do que era isso, eu gosto de mencionar exemplificadamente um fato

ocorrido no seio da própria Constituinte — sei que o tempo é curto, professor George, mas considero importante referi-lo, pois acho que é bastante elucidativo.

Houve, nas sessões preliminares ou preparatórias da Constituinte, uma discussão sobre a organização interna do edifício. O prédio da Cadeia Velha — hoje Palácio da Liberdade —, onde é sediada e funciona a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, também denominado “Palácio Tiradentes”, que também abrigou o Congresso Nacional antes de sua mudança para Brasília, fica ao lado do Paço Imperial, bem no centro histórico do Rio.

Esse prédio tinha uma estrutura em forma de anfiteatro, e discutia-se ali a posição em que deveria ficar o “Trono Imperial”. Alguns deputados defendiam que o “trono imperial” deveria estar no ponto mais alto da Constituinte. Outros — representantes de uma ala mais radical ou mais liberal da Assembleia — diziam que o trono imperial deveria ficar no mesmo patamar da cadeira do presidente da Constituinte, porque o

Imperador não era superior à Constituinte.

A questão foi submetida à deliberação, e acabou prevalecendo a ideia de que o trono imperial — que não era só a sua cadeira, mas sim o símbolo do trono — deveria ser colocado acima do assento do presidente da Constituinte, pois, de fato, ele detinha uma autoridade superior à própria Constituinte.

Nos debates, chama atenção a fala de Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, irmão de José Bonifácio, que afirmou que o Imperador era um ente metafísico — ou seja, estava acima de todos os deputados (e brasileiros). Na verdade, o deputado Antônio Carlos entendia-o como uma entidade intangível, que sequer poderia ser tocada, pois representava uma identidade verdadeiramente superior. É essa marca que se sedimenta e estabelece os pilares da nossa cultura jurídica no século XIX: a ideia de uma certa hierarquia e da supremacia imperial sobre as demais instituições — inclusive sobre a própria Constituição.

Pois bem, a Constituinte iniciou seus trabalhos e elaborou um Projeto de Constituição, apresentado no dia 1º de setembro de 1823 — tema que será objeto da discussão dos professores Orione Dantas e André Melo — e que serviria após sua dissolução, posteriormente, como base para a própria Constituição de 1824, a que foi outorgada.

Esse Projeto, no entanto, não agradou ao Imperador, pois lhe parecia não contemplar a premissa de que todo o poder necessário deveria estar concentrado no Executivo. Dentre outras características relevantes, destacava-se, por exemplo, que o Exército — ou as Forças Armadas — não estaria sob o comando imediato do Imperador: sua mobilização dependeria sempre de aprovação da Assembleia. Essa medida, considerada uma limitação significativa ao poder imperial, provocou profundo descontentamento no Imperador.

Há também a questão de sua participação no processo legislativo, que lhe conferia um papel aquém da intensidade e da forma como ele desejava — como veremos

nas palestras seguintes. O Projeto o posicionava, talvez, de forma mais secundária do que a própria Assembleia, além de conter uma série de outras disposições que extrapolavam o campo jurídico.

Esses elementos contribuem para que as intrigas e os atritos entre a Constituinte, de um lado, e o Imperador, de outro, chegassem a tal ponto que ele decidiu dissolvê-la, como de fato o fez no dia 12 de novembro de 1823.

O que nos interessa, nesse aspecto, é que dom Pedro acusou a Constituinte de haver perjurado o juramento de elaboração do documento conforme os princípios constitucionais monárquicos e representativos. No mesmo ato de fechamento, ele anunciou que convocaria nova Constituinte para oferecer uma Constituição — em suas próprias palavras — “duplicadamente mais liberal”. Essas três palavras são interessantes. Por quê? Porque sempre nos perguntamos: de que liberalismo estamos falando? Todos conhecemos a obra da professora Socorro Ferraz, Liberais e liberais. A partir

dela, podemos pensar que, na verdade, não existe um único liberalismo, mas sim liberaisismos, que estão em disputa naquele momento. A grande questão que se coloca é: que tipo de “liberal” era o Imperador? Que tipo de liberal eram os constituintes?

O Imperador era sim, à sua maneira, um liberal. Ele conhecia os clássicos. Costumamos imaginá-lo como uma figura arbitrária, bruta, quase pitoresca, sem instrução ou erudição qualquer, mas lembremos: ele era filho de rei. Teve uma educação que, se não foi das melhores, foi uma educação real, de sucessor de um rei. Leu os clássicos. Outro dia, no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB), assisti a uma palestra em que se mencionavam suas composições musicais — ou seja, o Imperador tinha conhecimento, cultura, e sabia o que queria.

Assim, ele se afiliava a uma determinada linhagem do liberalismo — que já não era aquele liberalismo revolucionário e jacobino à Rousseau —, mas sim um liberalismo conservador, que pretendia a restau-

ração monárquica sob as vestes constitucionais: um liberalismo com uma monarquia mais forte, como D. Pedro I mesmo afirmou em sua fala inaugural na Constituinte.

Contudo, ele não cumpriu sua promessa de convocar uma nova Constituinte. Em vez disso, instituiu um Conselho de Estado no final de 1823. Uma vez elaborado o novo projeto de Constituição por esse Conselho, composto por dez ministros por ele designados, determinou que cópias desse Projeto fossem enviadas por todo o Império.

Juntamente a esse aspecto da outorga, aqui no Brasil — ou melhor, desculpem, em Pernambuco — tivemos a manifestação de Frei Caneca, no dia 6 de junho de 1824, em que expressou seu voto de rejeição à Carta outorgada (que nasceu desse Projeto do Conselho de Estado). E aí, vejam: Frei Caneca afirmou que aquilo não era uma “Constituição”; antes, era apenas uma “Carta”. Por quê? Porque a Constituição deveria ser um documento fruto de um

debate democrático por parte da nação — o que, nesse caso, não existiu. O Imperador prometeu, mas não cumpriu sua palavra: não convocou a Constituinte. Não houve a discussão nem o debate com a nação.

Como ele apenas elaborou um projeto e o distribuiu entre as comarcas do Império, o que havia ali era apenas isso: um projeto, uma pretensão. Ainda assim, Frei Caneca dizia que o Imperador não tinha competência — isto é, legitimidade política — para elaborar, em nome da nação, esse Projeto de Constituição e declarar, em nome dela, que esse projeto fosse a Constituição. Por quê? Porque a soberania não residia no Imperador, mas na nação, e esta não foi chamada nem para elaborar, nem para discutir, nem para aprovar esse projeto.

Portanto, não havia como se considerar aquilo uma Constituição. Por isso, Frei Caneca reconhecia tratar-se de uma Carta, uma “Carta Constitucional”; mas, não se cuidava de uma “Constituição”. E aqui, as palavras importam — e importam muito, já

que “Constituição” pressupunha participação da nação no processo de sua elaboração.

Como consequência — não apenas desse fato, mas também de outros já mencionados aqui pela manhã — eclodiu a Confederação do Equador. Na crítica de Frei Caneca, havia outros elementos que obstavam a aceitação à proposta constitucional do Imperador, por exemplo: o Poder Moderador, explicado aqui como um verdadeiro garrote às liberdades individuais, que fazia do Imperador uma figura, de fato, “metafísica” ou “supraconstitucional”, pois colocava-o acima da própria Constituição.

Outro ponto problemático era a instituição do Senado “vitalício”, cujos senadores eram nomeados a partir de uma lista tríplice previamente elaborada e submetida à avaliação do Imperador, que então escolheria o futuro membro da Casa Alta. Esse mecanismo lhe conferia um poder de influência considerável sobre o Senado — como também foi destacado pela professora Margarida Cantarelli pela manhã. Além

disso, a Câmara dos Deputados poderia ser dissolvida pelo Imperador, o que demonstrava seu poder de interferência tanto na Câmara quanto no Senado.

A magistratura, por sua vez, não possuía a independência que conhecemos hoje, com desenhada à luz da Constituição Federal de 1988. Naquele contexto, o Imperador podia suspender magistrados e, não necessariamente pela Constituição, mas por força de legislação posterior, até mesmo demiti-los. Isso revela que os juízes eram vulneráveis aos interesses do governo central.

Percebemos, assim, como a ideia de separação dos poderes estava prevista apenas no plano formal do texto constitucional, pois, na prática, o Imperador situava-se acima da Constituição de 1824, com a possibilidade de cooptação dos demais poderes, evidenciando os muitos continuísmos a que a Carta do Império deu ensejo.

Há ainda um ponto levantado por Frei Caneca que lhe era particularmente preocu-

pante, pois colocava em risco a própria independência do país: a definição da limitação territorial do Império do Brasil. Ele afirmava que a Constituição, outorgada pelo Imperador, não definia com clareza o território brasileiro, o que comprometeria a integridade da independência. Também por essa razão, Frei Caneca considerava que a Constituição não deveria ser aceita.

No entanto, a comunidade jurídica — formada pelas primeiras pessoas que ingressaram nos cursos jurídicos do país, especialmente os professores — não via maiores problemas na Constituição de 1824. O primeiro curso jurídico foi fundado em Pernambuco, na cidade de Olinda, logo após a Confederação do Equador, em 11 de agosto de 1827, no mesmo dia da criação do curso de São Paulo. Os dois primeiros professores de Direito Constitucional, os chamados lentes catedráticos, tanto em Olinda quanto em São Paulo, sustentaram que não havia irregularidades na Constituição de 1824.

No entanto, esse é justamente o

ponto que Frei Caneca questionava: as Câmaras Municipais não haviam sido eleitas com a finalidade de aprovar uma Constituição. Do ponto de vista do novo ideal de legitimidade democrática — próprio do constitucionalismo que emergia desde o fim do século XVIII —, seria necessário que a nação, representada de forma adequada e convocada especificamente para esse fim, participasse do processo de elaboração e aprovação constitucional. Mas isso não ocorreu.

Ao mesmo tempo, Avellar Brotero, que era professor no curso jurídico de São Paulo, afirmava que quem deveria votar as leis não era o povo em geral, mas sim aqueles que tinham “competência” para isso. Ou seja, o que estava em jogo era a ideia de que o exercício do voto seria uma prerrogativa exclusiva de pessoas consideradas “aptas”.

Não por acaso, a Constituição de 1824 estabeleceu o “voto censitário”. Isso não significava, à época, necessariamente uma exclusão deliberada, mas refletia uma

visão amplamente difundida naquele momento da história: a de que a Constituição era uma espécie de carta de navegação, uma bússola que deveria conduzir o país rumo à civilização e ao progresso. E, para que isso fosse possível, acreditava-se que sua elaboração e aplicação deveriam ser conduzidas por pessoas devidamente “capacitadas”.

Uma das formas de aferir essa suposta capacidade era o grau de sucesso individual — medido por critérios como alfabetização, ocupação e renda. Assim, pessoas analfabetas, desempregadas ou sem meios de subsistência eram consideradas inadequadas para participarem das decisões fundamentais do Estado, como a aprovação de uma Constituição.

Se fôssemos seguir aqui a lista dos grandes juristas — mas aí o professor George ficaria muito bravo comigo, e vocês, extremamente entediados — veríamos que as conclusões seriam, em grande medida, similares.

Mas, há um outro aspecto que não poderei aprofundar agora — e que pode ficar para um segundo momento — que é o seguinte: o Imperador, esse mesmo que foi o algoz da Constituinte e o protagonista da outorga da Constituição, ou melhor, da Carta Constitucional de 1824, acabou por renunciar ao trono em 1831. Ele o fez, entre outras razões, para defender sua coroa em Portugal. Com essa renúncia, ficamos, de certa forma, acéfalos aqui no Império — o que deu início ao chamado Período Regencial. Nesse contexto, os liberais, que haviam sido derrotados na Constituinte — alguns presos, outros que chegaram a pegar em armas contra o Imperador — conseguiram dar a volta por cima. Aprovaram a única modificação formal que tivemos na Constituição do Império, que, vale lembrar, durou 66 anos — a mais longa de todas as Constituições brasileiras até hoje.

Essa modificação foi o Ato Adicional de 1834, que de certo modo foi compreendido como um remédio à falta da suscitada legitimidade da Constituição de 1824. Um constitucionalista, muito apegado à monar-

quia, José Maria Correia de Sá e Benevides, chegou a dizer – em 1890, quando já se havia proclamado a República, revogado a Constituição do Império e já se estava sob a vigência de uma Constituição republicana provisória (que daria origem à segunda Constituição brasileira, a ser promulgada em 1891) – que o Ato Adicional de 1834 foi tão relevante para o governo que transformou a “Carta” em uma verdadeira “Constituição”. Essa era, para ele, uma das razões que justificavam sua qualidade.

A explicação, na verdade, era a seguinte: apesar de a Constituição ter gerado um momento inicial de tensionamento político – tanto pela sua origem quanto pela forma como foi elaborada –, ela acabou sendo observada e respeitada ao longo de todo o Império. Isso, em grande parte, explica sua longevidade. Ela foi se tornando um documento, que aos poucos pautou a atividade política durante todo o período imperial, importando numa ruptura importante com as práticas do Antigo Regime. As discussões políticas aconteciam a partir do texto constitucional.

sões fundamentais do Estado, como a aprovação de uma Constituição.

Com a renúncia do Imperador, é verdade que houve segmentos da política e da sociedade que chegaram a defender a convocação de uma nova Constituição. No entanto, a ideia que prevaleceu foi a de reformá-la. E como essa reforma teve um cunho liberal, acabou-se por reforçar a legitimidade da própria Carta de 1824.

Portanto, se existia alguma dúvida quanto à legitimidade inicial da Constituição – por ter sido outorgada –, o tempo foi responsável por dirimi-la. Contudo, é importante ressaltar o ponto de vista de onde estou tentando falar: do campo da doutrina do Direito Constitucional, que se desenvolvia naquela época com todos os seus vieses, limitações e condicionantes. É claro que havia ainda políticos que questionavam sua legitimidade; mas, do ponto de vista da doutrina jurídica e do pensamento constitucional, essa Constituição não só foi bem recepcionada, como também, quanto às dúvidas subsistentes em relação aos

vícios de origem, o Ato Adicional de 1834 acabou por revestir-se de força suficiente para sanar e convalidar tais máculas.

Com isso, pessoal, já me encaminhando para o encerramento, o que eu gostaria de destacar é que a Constituição de 1824 é, sem dúvida alguma, um marco na nossa história constitucional. Trata-se, realmente, de um evento — caro Airton — que merece ser lembrado neste Bicentenário, porque ela fundou as bases políticas e institucionais do Estado brasileiro tal como o conhecemos hoje.

A gente pode até pensar: ora, mas já se passaram 200 anos! Era uma monarquia, não tem mais nada a ver com o presente! Pois é, mas foi há poucos meses que o Supremo Tribunal Federal precisou afirmar, numa ação direta de inconstitucionalidade, que não mais existe Poder Moderador no sistema constitucional brasileiro. E vejam: Poder Moderador que, como instituição, somente foi previsto pela Constituição do Império de 1824.

Isso nos mostra que o legado dessa Carta de 1824 não está apenas presente nas estruturas das nossas leis e Constituições posteriores que se seguiram, mas, de maneira ainda mais profunda, permanece nos fundamentos e nas raízes do pensamento constitucional brasileiro. Ou seja, tudo aquilo que foi debatido, desenvolvido e pensado em torno da Constituição de 1824 ainda paira sobre nós, ainda está presente em alguma medida, orbita em nosso horizonte político e lança as condições do modo como compreendemos e discutimos o direito constitucional em nosso país.

Por isso, é fundamental que voltemos a esse tempo, para entendermos o que, de fato, permanece e o que já ficou para trás. O que é ruptura, o que é continuidade. E, mesmo com as críticas à sua ilegitimidade de origem — tão bem lembradas aqui hoje —, não há dúvida de que a Constituição do Império de 1824 ajudou a pavimentar uma cultura constitucional e, de certo modo, democrática em nosso país.



**"Panorama do Rio de Janeiro: Douane, Trapiche...". Gravura de Laurent Deroy (1797–1886), publicada em *Brazil pittoresco* de Charles Ribeyrolles, ca. 1859.**  
Acervo: Fundação Biblioteca Nacional/Domínio Público.

# O PODER LEGISLATIVO NO PROJETO ANTÔNIO CARLOS E NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL: CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA, SANÇÃO E VETO – NOTAS PARA UM ESTUDO COMPARADO

Orione Dantas de Medeiros  
André Melo Gomes Pereira

## INTRODUÇÃO

Neste ano de 2024, em que se celebra o bicentenário da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, é importante recordar como a primeira Constituição do Brasil marcou profundamente a nossa história constitucional, repercutindo até os dias atuais<sup>2</sup>. A relevância desse tema tem se manifestado nos inúmeros eventos promovidos no corrente ano, realizados pelo país afora, tanto no universo acadêmico<sup>3</sup>

como no âmbito institucional<sup>4</sup>. O presente trabalho se insere nesse contexto de celebração dos duzentos anos da primeira Constituição do Império do Brasil.

Com a proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, e a aprovação da Constituição portuguesa, no dia 23 desse mesmo mês e ano, influenciadas por ideais realistas e liberais, buscou-se elaborar e aprovar a primeira Constituição Brasileira. A Assembleia Constituinte,

convocada em junho de 1822 e instalada quase um ano depois, em 3 de maio de 1823, na cidade do Rio de Janeiro, reuniu padres, juristas, proprietários de terra, ilustres e oficiais, eleitos, para elaborarem o texto com os contornos jurídicos da nova nação e do novo estado e suas instituições políticas<sup>5</sup>.

A Constituinte passou por várias crises<sup>6</sup>. A mais intensa delas teve início com a apresentação e discussão do Projeto da Constituinte, o denominado Projeto Antônio Carlos, em 1º de setembro, culminando com a sua dissolução, por decreto do imperador, em 12 de novembro de 1823. O imperador alegou ter a Assembleia perjurado tão solene juramento que prestou à Nação. E, em seguida, no dia 13 daquele mês, dom Pedro expede decreto criando um Conselho de Estado, com a incumbência de elaborar um Projeto de Constituição do Império do Brasil adequado ao seu pensamento e que lhe reconhecesse como imperador Constitucional do Brasil e seu Defensor Perpétuo. No dia 17, anuncia a convocação de uma nova Constituinte, a

qual deverá trabalhar sobre o projeto de Constituição, que ele em breve iria apresentar.

Menos de um mês depois, em 11 de dezembro daquele ano, o Conselho de Estado apresenta o projeto de Constituição. Impresso o Projeto, dom Pedro ordena que seja enviado exemplares às Câmaras municipais e às câmaras das Províncias, a fim de que se manifestassem sobre ele<sup>7</sup>. O ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, João Severiano Maciel da Costa (MG), expede decisão do governo. Quase todas as câmaras o aprovaram, exceto as de Itú (SP)<sup>8</sup>, com alguns reparos do padre Diogo Antônio Feijó, que passa como seu autor. As Câmaras de Olinda e Recife recusaram o texto<sup>9</sup>.

No dia 11 de março de 1824, o imperador dom Pedro I expede decreto que “jura e manda jurar o Projeto de Constituição do Império do Brasil”, e fixa para o dia 25 daquele mês, a solenidade de outorga. No dia seguinte, o imperador, por meio da Carta de Lei “manda observar a Constitui-

ção Política do Império do Brasil, oferecida e jurada por Sua Majestade, o imperador dom Pedro I”, torna sem efeito o decreto de 17 de novembro de 1823 sobre as eleições de deputados para a Assembleia Constituinte e manda proceder à eleição dos deputados e senadores da Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil e dos membros dos Conselhos Gerais de Província.

Da análise da Carta Imperial, outorgada em 25 de março de 1824, é possível identificar semelhanças e diferenças, comparando o Projeto Antônio Carlos, no que diz respeito ao Poder Legislativo. O Projeto Antônio Carlos tratou o Poder Legislativo no título IV, em 80 artigos (art. 41 a 121); a Constituição do Império cuidou do mesmo tema no Título 4º, em 84 artigos (art. 13 a 97), incluído aqui um capítulo dedicado às Eleições. Sobre as eleições, o Projeto previa um título próprio, o Título V (art. 122 a 137). As semelhanças são muitas entre eles. Por exemplo, a forma de governo adotado, o monárquico-representativo e constitucional; o bicameralismo, com a Assembleia Geral dividida em duas casas; as eleições indiretas; e o voto censitário.

Importa aqui comparar<sup>10</sup>, em linhas gerais, o desenho institucional do Poder Legislativo no Projeto Antônio Carlos, o qual denominaremos aqui de PAC, e no texto que restou positivado na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, representado pela sigla CB/24. Optou-se por manter a escrita do Projeto do mesmo modo como foi apresentado à Assembleia Constituinte, em 1º de setembro de 1823; quanto à redação da Constituição Imperial, foi atualizada de acordo com as normas atuais da língua portuguesa.

Para tal finalidade, fez-se uso do método comparativo<sup>11</sup> por ser considerado adequado ao objetivo que se quer alcançar, e, por assim dizer, bastante difundido no meio da ciência jurídica e da história do Direito. Sempre útil quando se quer identificar semelhanças e diferenças entre dois ou mais temas, fatos históricos, acontecimentos, institutos, textos legislativos, entre outros. O quadro a seguir é bastante ilustrativo, está dividido em duas colunas, e auxiliará na compreensão do método aqui empregado. Ele apresenta um sumário do título IV relacionado ao Poder Legislativo no PAC e na CB/24.

**QUADRO Nº 1 – Sumário do título Do Poder Legislativo no PAC e na CB/24**

| <b>PROJETO DA CONSTITUINTE</b><br><b>- Antônio Carlos -</b>                                                                                                                                                                                             | <b>CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO</b><br><b>- 25.03.1824 -</b>                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO</b><br><b>(Art. 41 a 121)</b>                                                                                                                                                                                       | <b>TÍTULO 4º - DO PODER LEGISLATIVO</b><br><b>(Art. 13 a 97)</b>                                                                                                                                                                  |
| <b>CAPÍTULO I- Da Natureza e Ambito do</b><br><b>Poder Legislativo e seos Ramos (art. 41 a 42)</b>                                                                                                                                                      | <b>CAPÍTULO I – Dos Ramos do Poder</b><br><b>Legislativo, e suas atribuições (art. 13 a 34)</b>                                                                                                                                   |
| <b>CAPÍTULO II- Da Assembléa Geral, e</b><br><b>Disposições Communs (art. 43 a 109)</b><br>Secção I – Sua Divisão, Attribuições Comuns<br>(art. 43 a 77)<br>Secção II – Da Salla dos Deputados (art. 78 a 91)<br>Secção III – Do Senado (art. 92 a 109) | <b>CAPÍTULO II – Da Câmara dos Deputados</b><br><b>(art. 35 a 39)</b><br><b>CAPÍTULO III – Do Senado (art. 40 a 51)</b><br><b>CAPÍTULO IV – Da Proposição, Discussão,</b><br><b>Sanção, e Promulgação das Leis (art. 52 a 70)</b> |
| <b>CAPÍTULO III- Do Imperador como Ramo</b><br><b>de Legislatura (art. 110 a 121)</b>                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                   |
|                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>CAPÍTULO V – Dos Conselhos Gerais de</b><br><b>Província, e suas atribuições (art. 71 a 89)</b>                                                                                                                                |
| <b>TÍTULO V – DAS ELEIÇÕES (Art. 122 a 137)</b>                                                                                                                                                                                                         | <b>CAPÍTULO VI – Das Eleições (art. 90 a 97)</b>                                                                                                                                                                                  |

FONTE: Autores

Dessa forma, a comparação parece ser adequada para os propósitos aqui pretendidos, ou seja, o de identificar semelhanças e diferenças existentes entre o projeto da Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824, no tocante ao Poder Legislativo. O texto traz quadros comparativos, divididos em duas colunas: na primeira, os títulos, capítulos, seções e artigos do PAC; na segunda, os correspondentes dispositivos da CB/24. Em suma: o artigo está estrutu-

rado em três itens: o primeiro cuida dos aspectos gerais do Poder Legislativo e suas atribuições no PAC e a CB/24, acompanhado de um quadro comparativo; em seguida, apresenta o Conselho da Presidência de Província e os Conselhos Gerais, criados respectivamente pela Lei de 20 de outubro de 1823 e na Carta do Império (art. 71 ao 89); por último, o tema da Sanção e do veto aos projetos de lei aprovados pela Assembleia Geral.

## **1. DO PODER LEGISLATIVO NO PROJETO ANTÔNIO CARLOS E NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL**

Tanto no PAC como na CB/24, o Legislativo estava em sintonia com a cultura política e a doutrina constitucional liberal do século XVIII e início do XIX, que reservava ao Poder Legislativo a função de fazer leis e fiscalizar o governo. A monarquia constitucional e representativa estava prevista. O Império do Brasil tinha esse formato: uma Monarquia hereditária e representativa (art. 36 e art. 3º, respectivamente). Em ambos, os representantes da nação brasileira eram a Assembleia-Geral e o imperador (art. 38 e art. 11). O Poder Legislativo era delegado à Assembleia Geral com a sanção do imperador (art. 41 e art. 13).

Em seus comentários à Constituição Imperial, ao analisar o título referente ao Poder Judiciário, Lourenço José Ribeiro<sup>12</sup> (1829, p. 43) assim se expressou: “Ele [o Poder Legislativo] consiste em pensar e querer por toda a sociedade, e reduzir a

escrito esta vontade, para que chegue ao conhecimento, e possa ser observada por todos.”<sup>13</sup>

O PAC, que era estruturado em quinze títulos, em duzentos e setenta e dois artigos, o Título IV era dedicado ao Poder Legislativo. Esse título estava dividido em três capítulos: o primeiro tratou da natureza e de seu âmbito, e de seus ramos (art. 43 a 109); o segundo, cuidou da Assembleia Geral, de sua divisão em duas Salas, a de Deputados e Sala de Senadores ou Senado, atribuições e disposições comuns; e o terceiro capítulo dispôs sobre a função do imperador no processo legislativo, como um ramo da Legislatura (art. 110 a 121). O tema das eleições era disciplinado em um título próprio (art. 122 a 137).

Do mesmo modo, a CB/24 era estruturada em oito títulos e 179 artigos. O título 4º cuidou do Poder Legislativo (art. 13 a 97), que era dividido em seis capítulos, e o último deles destinado às eleições (art. 90 a 97).

Diferente do PAC, a CB/24 previa um Conselho Geral de Província (art. 71 a 89) que, depois de autorizada, nos termos da Carta de Lei de 12 de outubro de 1832, decretou a reforma da mesma Constituição, aprovada pela Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, se transformará nas Assembleias Legislativas Provinciais. O quadro de nº 2 trata do Poder Legislativo no PAC e na CB/24.

**QUADRO Nº 2 - O Poder Legislativo no PAC e na CB/24**

| <b>TÍTULO IV</b><br><b>Do Poder Legislativo</b>                                                                                                                                                                                       | <b>TÍTULO 4º</b><br><b>Do Poder Legislativo</b>                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CAPÍTULO I</b><br><b>Da Natureza e Ambito do Poder Legislativo e seos Ramos</b>                                                                                                                                                    | <b>CAPÍTULO I</b>                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 41 – O Poder Legislativo he delegado á Assembléa-Geral, e ao Imperador conjunctamente.                                                                                                                                           | Art. 13 – O Poder Legislativo é delegado à Assembleia-Ge-ral com a sanção do Imperador.                                                                                                                                     |
| Art. 42 – Pertence ao Poder Legislativo:<br>I – Propôr, oppôr-se, e aprovar os Projectos de Lei, isto igualmente a cada hum dos ramos, que a compõe, a excepção dos casos abaixo declarados, e com as modifi-cações depois expedidas. | Art. 44 - (...) 8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.                                                                                                                                                  |
| II – Fixar annualmente as despesas publicas, e as contri-buições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança.                                                                                                         | 10) Fixar, anualmente, as despesas públicas, e repartir a contribuição directa.                                                                                                                                             |
| III – Fixar annualmente as forças do mar, e terra ordinarias, e extraordinarias, conceder, ou prohibir a entrada de Tropas Estrangeiras de mar e terra para dentro do Imperio, e seos Portos                                          | 11) Fixar, anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.<br>12) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império ou dos portos dele. |
| IV – Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas Comarcas do Imperio.                                                                                                                                               | (Vide inciso 10)                                                                                                                                                                                                            |
| V – Authorisar o Governo para contrahir empréstimos                                                                                                                                                                                   | 13) Autorizar o governo para contrair empréstimos.                                                                                                                                                                          |
| VI – Criar, ou suprimir empregos públicos, e determinar-lhes ordenados.                                                                                                                                                               | 16) Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.                                                                                                                                                      |
| VII – Determinar a inscripção, valor, Lei, typo, e nome das moedas.                                                                                                                                                                   | 17) Determinar a inscripção, valor, Lei, tipo, e nome das moedas.                                                                                                                                                           |
| VIII – Regular a administração dos bens Nacionaes, e decretar a sua alienação.                                                                                                                                                        | 15) Regular a administração dos bens nacionais, e decre-tar a sua alienação.                                                                                                                                                |
| IX – Estabelecer meios para pagamento da divida publica.                                                                                                                                                                              | 14) Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.                                                                                                                                                        |
| X – Velar na guarda da Constituição, e observância das Leis.                                                                                                                                                                          | 9º) Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.                                                                                                                                                       |
| <b>CAPÍTULO II</b><br><b>Da Assembléa Geral, e Disposições Communs</b>                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>SECÇÃO I</b><br><b>Sua Divisão; Attribuições, e Disposições Communs</b>                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                             |

|                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 43 – A Assembléa Geral consta de duas Sallas; Salla de Deputados, e Salla de Senadores, ou Senado.                                              | Art. 14 – A Assembleia-Geral compõe-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado.                                                                                                                        |
| Art. 44 – He da attribuição privativa da Assembléa Geral, sem participação do outro ramo da Legislatura:                                             | Art. 15 – É da attribuição da Assembleia-Geral                                                                                                                                                                                        |
| I – Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia.                                                                     | 1º) Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regência.                                                                                                                                                      |
| II – Eleger Regencia nos casos determinados, e marcar os limites da Authoridade do Regente, ou Regencia.                                             | 2º) Eleger a Regência, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.                                                                                                                                                           |
| III – Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Corôa.                                                                                   | 5º) Resolver as dúvidas, que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.                                                                                                                                                                     |
| IV – Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seo Pai e não tenha nomeado em testamento.                                                                | 4º) Nomear tutor ao Imperador menor, caso o seu pai o não tenha nomeado em testamento.                                                                                                                                                |
| V – Expedir Cartas de convocação de futura Assembléa, se o Imperador o não tiver feito dous mezes depois do tempo que a Constituição lhe determinar. |                                                                                                                                                                                                                                       |
| VI – Na morte do Imperador ou vacância do Throno, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos n'ella introduzidos.             | 6º) Na morte do Imperador ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.                                                                                                 |
| VII – Escolher nova Dynastia, no caso da extinção da Reinante.                                                                                       | 7º) Escolher nova Dinastia, no caso da extinção da Impe-rante.                                                                                                                                                                        |
| VIII – Mudar-se para outra parte, quando, por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade, o queira fazer.                          |                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 45 – A Proposta, Opposição, e Approvação compete a cada huma das Sallas.                                                                        | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b></p> <p><b>Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis</b></p> <p>Art. 52 – A Proposição, opposição, e aprovação dos Projetos de Lei compete a cada uma das Câmaras.</p> |
| Art. 46 – As propostas nas Sallas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no Regimento interno.                                 | Art. 24 – As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.                                                                                                    |
| Art. 47 – Nunca porém haverá discussão de Leis em segredo.                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 48 – Nenhuma resolução se tomará nas Sallas, quando não estejam reunidas mais d'ametade dos seus Membros.                                       | Art. 23 – Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos Membros.                                                                                             |
| Art. 49 – Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior numero.          | Art. 25 – Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.                                                                                                                                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 50 – A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao Governo interno das Sallas da Assembléa-Geral, observar-se-ha o Regimento interno das ditas Sallas, em quanto não for revogado.                                                                                           | Art. 21 – A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, julgamento e sua polícia interior se executará na forma de seus Regimentos. |
| Art. 51 – Cada Salla verificará os poderes de seus Membros, julgará as contestações, que se suscitarem a esse respeito.                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 52 – Cada Salla tem a Polícia do local, e recinto de suas Sessões, e o direito de disciplina sobre os seus Membros.                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 53 – Cada Salla terá o tratamento de – Altos e Poderosos Senhores -                                                                                                                                                                                                                      | Art. 16 – Cada uma das Câmaras terá o tratamento de – Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.                                                                                                     |
| Art. 54 – Nenhuma Authoridade póde impedir a reunião da Assembleia.                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 55 – O Imperador porém póde addiar a Assembleia.                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 56 – Cada Legislatura durará quatro anos.                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 17 – Cada Legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.                                                                                                                                   |
| Art. 57 – Cada Sessão durará quatro mezes.                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 58 – A sessão porém póde ser prorrogada pelo Imperador por mais hum mez; e antes de feitos os codigos poderá ser a prorrogação por mais três mezes, e durante eles se não tratará senão dos Codigos.                                                                                     | (Vide artigo 21)                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 59 – Nos intervallos das Sessões póde o Imperador convocar a Assembleia, huma vez que o exija o interesse do Imperio.                                                                                                                                                                    | (Idem)                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 60 – A Sessão Imperial, ou de abertura, será todos os anos no dia 3 de Maio.                                                                                                                                                                                                             | Art. 18 – A Sessão Imperial de abertura será, todos os anos, no dia 3 de maio.                                                                                                                                     |
| Art. 61 – Para esse effeito, logo que as Sallas tiverem verificado os seus poderes, cada huma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na Salla, em que isto tem lugar, o farão saber ao Imperador por huma Deputação, composta de igual numero de Senadores, e Deputados.   | (Vide artigo 21)                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 62 – Igual Deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada Sessão por ambas as Sallas de acordo, para anunciar o dia, em que se propõe terminar as suas Sessões.                                                                                                      | (Idem)                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 63 – Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou Regência prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90 e 232, reunidas as duas Sallas tomarão assento sem distincção, mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho. | Art. 22 – Na reunião das duas Câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistintamente.                                                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 64 - Quer venha o Imperador por si, ou por seus Commissarios, assim à abertura, como ao encerramento da Assembléa, quer não venha, sempre ella começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Art. 65 – Na presença do Imperador, Principe Imperial, Regente, ou Regência, não poderá a Assembléa deliberar.                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Art. 66 – O exercicio de qualquer emprego, á excepção de Ministro de Estado, e Conselheiro Privado do Imperador, he incompatível com as funções de Deputado ou Senador.                                                                                                           | Art. 32 – O exercicio de qualquer emprego, à exceção do de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 67 – Não se póde ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Sallas.                                                                                                                                                                                                               | Art. 31 – Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 68 – Os Ministros de Estado podem ser Membros da Salla da Assembléa, com tanto que o numero dos Ministros que tiverem assento, esteja para com os Membros da Salla para que entrarem, na proporção de hum para vinte e cinco.                                                | Art. 29 – Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.<br><br>Art. 30 - Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos. |
| Art. 69 – Sendo nomeados mais Ministros do que aquelles que podem ter assento na Salla, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiverão nos diversos Districtos do Imperio.                                      | (Vide artigos 29 e 30)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 70 – Os Membros das Sallas podem ser Ministro de Estado; e na Salla do Senado continurão a ter assento, huma vez que não excedão a proporção marcada.                                                                                                                        | (Idem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 71 – Na Salla dos Deputados, nomeados alguns para Ministros, vagão os seus logares, e se manda proceder a novas eleições por ordem, do Prezidente, nas quaes podem porém ser contemplados, e reeleitos, e acumular as duas funções, quando se não viole a proporção marcada. | (Idem)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 72 – Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas suas opiniões proferidas na Assembléa.                                                                                                                                                                                   | Art. 26 - Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercicio das suas funções.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 73 – Durante o tempo das Sessões, e hum termo marcado pela Lei, segundo as distancias das Provincias, não serão demandados, ou executados por causas cíveis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seo consentimento.                                                                                                                                  | Art. 32 – O exercício de qualquer emprego, à exceção do de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Art. 74 – Em causas criminaes não serão presos durante as Sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva Salla decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os Processos.                                                                                                                                                                                  | Art. 27 – Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delicto de pena capital.<br><br>Art. 28 – Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções. |
| Art. 75 – No recesso da Assembléa seguirão a sorte dos mais Cidadãos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 76 – Nos crimes serão os Senadores, e os Deputados, so durante a reunião da Assembléa, julgados pelo Senado, da mesma forma que os Ministros de Estado, e os Conselheiros Privados.                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 77 – Tanto os Deputados, como os Senadores, vencerão, durante as Sessões, hum subsídio pecuniario, taxado no fim da ultima Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indenização das despesas de ida e volta.                                                                                                                             | Art. 39 – Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas de vinda e volta.                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>SECÇÃO II</b><br><b>Da Salla dos Deputados</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>CAPÍTULO II</b><br><b>Da Câmara dos Deputados</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 78 – A Salla dos Deputados, he electiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Art. 35 – A Câmara dos Deputados é eletiva e temporária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 79 – O Presidente da Salla dos Deputados he electivo, na forma do Regimento interno.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | (Vide art. 21)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 80 – He privativa da Salla dos Deputados a iniciativa:<br>I – Dos Projectos de Lei sobre Impostos; os quaes não podem ser emendados pelo Senado, mas tão sómente serão approvados, ou regeitados.<br>II – Dos Projectos de Lei sobre recrutamentos.<br>III – Dos Projectos de Lei sobre a Dynastia nova, que haja de ser escolhida, no caso da extinção da Reinante. | Art. 36 – É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:<br>1º) Sobre impostos.<br>2º) Sobre recrutamento.<br>3º) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da Imperante.                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 81 – Também principiarão na Salla dos Deputados:<br>I – A discussão das proposições feitas pelo Imperador.<br>II – O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.                                                                                                                                                                        | Art. 37 – Também principiarão na Câmara dos Deputados:<br>2º) A discussão das propostas feitas pelo Imperador.<br>1º) O exame da administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 82 – No caso de proposição Imperial a Salla dos Deputados não deliberará se não depois de ter sido examinada em differentes Commissões, em que a Salla se dividirá.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Art. 53 – O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.                                                                                           |
| Art. 83 – Se depois de ter a Salla dos Deputados deliberado sobre o relatório, que lhe fizerem as Commissões, adoptar o Projecto, o remeterá ao Senado com a formula seguinte – A Salla dos Deputados envia ao Senado a proposição junta do Imperador (com emendas, ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar.                                                                                                                                                                                                            | Art. 53 – O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.                                                                                           |
| Art. 84 – Se não poder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma Deputação de sete Membros, nos termos seguintes – A Salla dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosa-mente Digne-se tomar em ulterior consideração a sua Proposta.                                                                                                                                                                      | Art. 56 – Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador, por uma Deputação de sete Membros, da maneira seguinte: – A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Império; e lhe supplica respeito-mente se digne tomar em ulterior consideração a proposta do governo. |
| Art. 85 – Nas propostas, que se originarem na Salla dos Deputados, aprovada a proposição (com emendas, ou sem ellas), a transmittirá ao Senado com a formula seguinte – A Salla dos Deputados envia ao Senado a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial.                                                                                                                                                                                                                        | Art. 57 – Em geral, as proposições, que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores com a formula seguinte: – A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.                                                                                    |
| Art. 86 – Nas Propostas, que se originarem no Senado, se a Salla dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não póde admitir a Proposição dará parte ao Senado nos termos seguintes: - A Salla dos Deputados torna a remeter ao Senado a Proposição de ..... relativa a ..... á qual não tem podido dar o seo consentimento.                                                                                                                                                                                    | Art. 60 – O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projeto sua origem.                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 87 – Se a Salla, depois de ter deliberado, adoptar inteiramente a proposição do Senado dirigila-ha ao Imperador pela formula seguinte: - A Assembléa-Geral dirige ao Imperador a Proposição junta, que julga vantajosa, util ao Imperdor, e pede a Sua Magestade Imperial se digne dar a sua Sancção. – E ao Senado informará nestes termos: - A Salla dos Deputados faz sciente ao Senado que tem adoptado a sua Proposição de ..... relativa á ....., a qual tem dirigido a Sua Magestade, pedindo a sua Sancção. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 88 – Se porém a Salla dos Deputados não adoptar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado, ou addicionado; tornará a envia-la ao Senado com a formula seguinte: - A Salla dos Deputados envia ao Senado a sua proposição ..... relativa a ..... com as emendas, ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a Sancção Imperial.                                                                                                  | (Vide art. 60)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 89 – Nas Propostas, que, tendo originado na Salla dos Deputados, voltão a ella com emendas ou addicções do Senado, se as approvar com ellas, seguirá o que se determina no art. 87.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Art. 58 – Se, porém, a Câmara dos Senadores não adoptar inteiramente o projecto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: - O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou addições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção Imperial.                                                                                                |
| Art. 90 – Se a Salla dos Deputados não aprovar as emendas do Senado, ou as addições, e todavia julgar que o Projecto eh vantajoso, podera requerer por huma Deputação de três Membros a reunião das duas Sallas, a ver se se concorda em algum resultado commum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado e conforme for o resultado da disputa favorável, ou desfavorável, assim decahirá ou seguirá elle o determinado no Art. 87.                                | Art. 61 – Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou addições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de três membros, a reunião das duas Câmaras, que se fará na Câmara dos Senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.                                                                                                     |
| Art. 91 – He da privativa attribuição da Salla dos Deputados:<br>I – Decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.<br>II – Requerer ao Imperador demissão dos Ministros de Estado, que parecerem nocivos ao bem publico; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim póde a ellas não deferir o Imperador.<br>III – Fiscalisar a arrecadação e empregos das Rendas publicas, e tomar contas aos empregados respectivos. | Art. 38 – É da privativa attribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>SESSÃO III</b><br><b>Do Senado</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>CAPÍTULO III</b><br><b>Do Senado</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 92 – O Senado he composto por Membros Vitalicios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Art. 40 – O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 93 – O número dos Senadores será metade dos Deputados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Art. 41 – Cada província dará tantos Senadores quantos forem metade dos seus respectivos Deputados, com a differença que, quando o número de Deputados da província for ímpar, o dos seus Senadores será metade do número immediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.<br>Art. 42 – A província que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. |

|                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 94 – O Presidente do Senado continuará por todo tempo da Legislatura.                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 95 – Será no começo de cada Legislatura escolhido pelo Imperador d'entre tres, que eleger o mesmo Senado.                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 96 – Para proceder na eleição dos tres Membros, que deve appresentar ao Imperador para sua escolha, e outro sim na eleição dos Secretários, nomeará o Senado por aclamação hum Presidente, e Mesa interina, que cessarão com a installação dos Proprietários. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 97 – O Senado elegerá dous Secretarios do seo seio, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 98 – Os Secretarios continuarão em exercício por toda a Legislatura.                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 99 – O Senado será organizado pela primeira vez por eleição Provincial.                                                                                                                                                                                       | (Vide art. 40)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 100 – As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos Deputados, mas em listas triplas, sobre as quaes recahirá a escolha do Imperador.                                                                                                         | Art. 43 – As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.                                                                                                                                                                                                                  |
| Art. 101 – Depois da primeira organização do Senado, todas as vacancias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recahirá sobre lista tripla da Salla dos Deputados.                                                                                    | Art. 44 – Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva província.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Art. 102 – Podem ser eleitos pela Salla dos Deputados todos os Cidadãos Brasileiros devidamente qualificados para Senadores.                                                                                                                                       | Art. 45 – Para ser Senador requer-se:<br>1º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos políticos.<br>2º) Que tenha de idade 40 anos para cima.<br>3º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferênciã os que tiverem feito serviço à pátria.<br>4º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou emprego, a soma de 800\$000. |
| Art. 103 – Não tem obrigação a Salla dos Deputados de restringir-se n'esta eleição a divisão alguma, ou de Provincia, ou outra qualquer.                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 104 – A indemnidade dos Senadores, em quanto a tiverem, será superior á dos Deputados.                                                                                                                                                                        | Art. 51 – O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 105 – Os Príncipes da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento assim que chegarem á idade de vinte e cinco annos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Art. 46 – Os Príncipes da casa imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem á idade de 25 annos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Art. 106 – Nas Propostas do Imperador, da Salla dos Deputados, e nas que começarem no mesmo Senado, seguirá este o formulario estabelecido nos arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89, e 90, com a differença de dizer - Senado – em vez de dizer – Salla dos Deputados – e assim inversamente.                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p>Art. 107 – He da attribuição exclusiva do Senado:</p> <p>I – Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros Privados, e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante tão somente a reunião da Assembléa.</p> <p>II – Conhecer dos delictos de responsabilidade dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.</p> <p>III – Convocar a Assembléa na morte do Imperador para eleição de regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia Provisional o não faça.</p> | <p>Art. 47 - É da attribuição exclusiva do Senado:</p> <p>1º) Conhecer dos delictos individuais cometidos pelos membros da família imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados durante da Legislatura.</p> <p>2º) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e dos Conselheiros de Estado.</p> <p>3º) Expedir cartas de convocação da Assembleia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determinar, para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.</p> <p>4º) Convocar a Assembleia, na morte do Imperador, para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça.</p> |
| Art. 108 – No Juiso dos Crimes, cuja accusação não pertence á Salla dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Art. 48 – No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 109 – Em todos os casos em que o Senado se converte em grande Jurado, poderá chamar para lhe assistir os Membros do Tribunal Supremo de Cassação, que lhes approuver, os quaes porém responderão ás questões que se lhes fizerem, e não terão voto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>CAPÍTULO III</b><br><b>Do Imperador como Ramo de Legislatura</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>CAPÍTULO IV</b><br><b>Da Proposição, Discussão, Sanção e Promulgação das Leis</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 110 – O Imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das Leis, ou por Mensagem, ou por Ministros Commissarios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Art. 53 – O Poder Executivo exerce por qualquer do Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada, por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 111 – Os Ministros Commissarios podem assistir, e discutir a proposta, huma vez que as Commissões na maneira já dita tenham dado os seus relatórios; mas não poderão votar.                                                                                                                                             | Art. 54 – Os Ministros poderão assistir e discutir a proposta depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Art. 112 – Para a execução da opposição ou Sancção, serão os Projectos remetidos ao Imperdor por huma Deputação de sete Membros da Salla que por u'timo os tiver approved, e irão dous Autografos assignados pelo Presidente e dous Secretarios da Salla que os enviar.                                                      | Art. 63 – Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual, ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto e que a dirigiu ao Imperador pedindo-lhe a sua sanção.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Art. 113 – No caso em que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effeito suspensivo. Todas as vezes que as duas Legislatura, que se seguirem áquella que tiver approved o Projecto, tornem sucessivamente a appresenta-lo nos mesmos termos, entender-se ha que o Imperador tem dado a Sancção. | Art. 64 – Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: - O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver. Ao que a Câmara responderá que – “louva a Sua Majestade Imperial o interesse, que tem pela nação”.<br><br>Art. 65 – Esta denegação tem effeito suspensivo somente; pelo que, todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquella que tiver approved o projeto, tornarem sucessivamente a apresentá-la nos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sua sanção. |
| Art. 114 – O Imperador he obrigado a dar, ou negar, a Sancção em cada Decreto expressamente dentro de hum mez, depois que lhe for apresentado.                                                                                                                                                                               | Art. 66 – O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe for apresentado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Art. 115 – Se o não fizer dentro do mencionado praso, nem por isso deixarão os Decretos da Assembléa Geral de ser obrigatorios, apesar de lhes faltar a Sancção que exige a Constituição.                                                                                                                                    | Art. 67 – Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as Legislaturas em que em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes Legislaturas.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Art. 116 – Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá pela maneira seguinte – O Imperador Consente – Se o não approvar, se exprimirá deste modo – O Imperador examinará.                                                                                                                             | Art. 68 – Se o Imperador adotar o Projeto da Assembleia-Geral, se exprimirá assim: - O Imperador consente; com o que ficará sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Império e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o arquivo da Câmara que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.                                                                                                                                |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 117 – Os Projectos de Lei adoptados pelas duas Sallas, e pelo Imperador, no caso em que he precisa a Sancção Imperial, depois de promulgados ficam sendo Leis do Imperio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | (Vide art. 68)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Art. 118 – A formula da promulgação será concebida nos seguintes termos – Dom F. por Graça de Deos, e Acclamação Unanime dos Povos, Imperador e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte (a Letra da Lei). Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente como n’ella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios de ..... (o da Repartição respectiva) a faça imprimir, publicar, e correr.                                                                                                                                    | Art. 69 – A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos:<br>– Dom (N), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembleia-Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios de ..... (o da repartição competente a faça imprimir, publicar, e correr. |
| Art. 119 – Referendada a Lei pelo Secretario competente, e sellada com o sello do Estado, guardar-se-ha hum dos originaes no Archivo Publico, e o outro igual assignado pelo Imperador, e referendado pelo Secretario competente, será remettido ao Senado, em cujo Archivo se guardará.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Art. 70 – Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterá os exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Império, tribunais e mais lugares onde convenha fazer-se pública.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 120 – As Leis independentes de Sancção, serão publicadas com a mesma formula d’aquellas que dependem de Sancção, supprimidas porém as palavras – e Nós Queremos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Art. 121 – Não precisão de Sancção para obrigarem, os Actos seguintes da Assembléa Geral, e suas Sallas:<br>I - A presente Constituição, e todas as alterações constitucionais que para o futuro n’ella que se possão fazer.<br>II – Todos os Decretos d’esta Assembléa, ainda em matérias regulamentares.<br>III – Os actos concernentes:<br>1. A’ Policia interior de cada huma das Sallas.<br>2. A’ verificação dos Poderes dos seus Membros presentes.<br>3. A’ intimações dos ausentes.<br>4. A’ legitimidade das Eleições, ou Eleitos.<br>5. Ao resultado do Exame sobre o Emprego da força armada pelo poder Executivo, nos termos do Artigos 231, 232, 235 e 242.<br>IV – Os actos especificados nos Artigos 44, 91, 107, 113, 115, e 271. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

## **2. O CONSELHO DA PRESIDÊNCIA DE PROVÍNCIA (CPP) E OS CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA (CGP)**

Para a participação dos cidadãos nos interesses peculiares das Províncias, o Projeto Antônio Carlos (PAC) e a Constituição de 1824 reconheciam e garantiam o direito de todo o cidadão intervir nos negócios da sua Província. Mas, essa questão da participação do cidadão associada à distribuição de poderes entre o centro, as províncias e as localidades, esteve sempre presente no processo de independência, intensificada no período que se seguiu, após a instalação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa de 1823, com a aprovação da Lei de 20 de outubro de 1823.

A distribuição de poderes entre essas três esferas, a estrutura de canais de diálogo entre os cidadãos nos interesses peculiares das Províncias e o Estado imperial, e entre as distintas esferas de poder converteram-se em pontos cruciais para a elaboração das instituições que, em meio as disputas de projetos políticos, deviam vigorar

no império.

Dentre as instituições estabelecidas em nível provincial, criadas durante o processo de elaboração da Constituição pela Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa e na Carta de 1824, situam-se o Conselho da Presidência de Província (CPP), conhecidos como Conselho de Governo, órgãos eletivos vinculados diretamente aos Presidentes das províncias, criados pela Lei de 20 de outubro de 1823, e os Conselhos Gerais de Província (CGP), denominados de Conselhos de Província, instituição também eletiva, criada pela Carta de 1824.

A historiografia dedicada a compreensão desse período de formação das instituições do Império do Brasil, entre 1823 e 1824, está vinculada basicamente a duas destacadas interpretações, que norteiam quase toda discussão. Ambas partem do mesmo questionamento: a manutenção da unidade do Brasil em face da fragmentação da América Espanhola. Essas abordagens já consagradas, traçaram linhas que marcarão as pesquisas voltadas ao assunto,

notadamente o caráter centralizador da monarquia. Entre esses historiadores, destacam-se José Murilo de Carvalho, com seu importante livro “A Construção da Ordem”. Nesta obra, esse autor aponta basicamente para a existência de um Estado forte e centralizado forjado por uma elite política portadora de uma ideologia comum.

Por outro lado, Ilmar Matos, em “O tempo de Saquarema: a formação do Estado imperial”, apresenta uma narrativa segundo a qual o processo de construção do Estado teria se realizado de acordo com o pensamento de uma classe senhorial liderada por um pequeno grupo de políticos, denominados de “Saquaremas”, os quais, mediante atuação no centro (província do Rio de Janeiro), transplantaram seu projeto político para as demais regiões do Império.

Nessas últimas décadas, entretanto, outras diferentes perspectivas surgiram, sob a influência de novas abordagens da história política e constitucional do Brasil.

Essa emergente historiografia tem ressaltado, entre outras coisas, a disputa de diferentes projetos e grupos heterogêneos, que envolveu distintas esferas de poder, negociações entre o projeto nacional e os interesses diferenciados das elites locais/provinciais, associados à manutenção e modificações na organização do Estado Brasileiro. Devido ao exíguo espaço deste artigo, não analisaremos essa historiografia. Mas, com elas queremos nos associar.

O presente tópico busca, portanto, se inserir dentro dessas perspectivas, sobretudo, de uma historiografia especificamente voltada a uma história do constitucionalismo brasileiro de 1823-1824, que se preocupa em identificar diferenças e semelhanças, originalidade e continuidade, em seu aspecto pluralista, tentando se afastar do reducionismo-dicotômico, o qual dificulta a percepção das diferenças e das possíveis originalidades. A nossa hipótese é a de que vários projetos de Constituição, como da comissão da Constituinte – o Projeto Antônio Carlos - e o Projeto do Conselho de Estado, evidenciam o caráter plural de

ideias presentes no processo de formação do Estado Brasileiro, incluindo também o “rascunho” de Projeto de Constituição, elaborado por Martim Francisco de Andrada<sup>14</sup> e apresentado no Apostolado, bem antes daquelas iniciativas. Esse projeto de Martim Francisco provavelmente serviu de base para aqueles outros dois aqui mencionados, isto é, o Projeto da Constituinte e o Projeto do Conselho de Estado, convertido na Carta de 1824.

Buscando identificar esse caráter plural e tentando contribuir com a reflexão do tema e por uma melhor compreensão daquele momento de nossa história constitucional, de 1823-1824, faremos aqui uma breve comparação entre o Conselho da Presidência de Província e os Conselhos Gerais de Província.

A cultura dos Conselhos já era algo bastante difundido nas monarquias europeias. Não havia originalidade na criação de Conselhos no projeto da Constituinte nem no Projeto de Constituição elaborado pelo Conselho de Estado. Mas, parece que,

considerando o modo como o CPP e o CGP emergiram naquele momento histórico, adequando-se à realidade política brasileira da época, verifica-se elementos diferenciadores entre eles.

O Projeto da Constituinte, ao tratar da organização político-administrativa do Império, previa em seu art. 209 que: “Em cada Comarca haverá hum Presidente nomeado pelo imperador, e por elle amovível ad nutum, e hum Conselho Presidial electivo, que o auxilie”. Mas esse projeto não chegou ao seu termo final, em razão de ter sido dissolvida a Assembleia Constituinte pelo imperador.

Os Conselhos de Presidente de Província foram criados pela Lei de 20 de outubro de 1823, que extinguiu as Juntas Provisórias de Governo, estabelecidas nas Províncias do Império do Brasil, por Decreto de 29 de setembro de 1821, e em substituição, criou no Governo das Províncias, provisoriamente, uma Presidência auxiliada por um Conselho presidencial, denominado de Conselho da Presidência de Província ou

## Conselho de Governo.

Essa Lei pode ser entendida como o resultado do debate da disputa de projetos pela valorização da província como espaço de interconexão entre diferentes esferas de poder. A partir dela, as Províncias seriam governadas por um presidente, nomeado pelo imperador e passível de remoção quando este considerasse conveniente responsável pela execução e administração provincial, contando para tal, com o auxílio de um conselho (art. 2º e 3º). Também haveria em cada unidade político-administrativa um vice-presidente, cargo a ser ocupado pelo conselheiro que obtivesse maior número de votos (art. 9º). O conselho seria composto por 6 (seis) membros eleitos da mesma forma que se elegiam os deputados da Assembleia Geral e não poderiam ser eleitos cidadãos com menos de 30 (trinta) anos e sem no mínimo seis anos de residência na província (art. 10 e 11).

As sessões do conselho ocorreriam 01 (uma) vez ao ano e não durariam mais que 2 (dois meses), a não ser que o próprio

conselho decidisse sua prorrogação, que no caso, não ultrapassaria um mês (art. 13 e 14). O presidente poderia convocar extraordinariamente o conselho todo ou em parte quando houvesse matéria que não quisesse ou pudesse decidir sozinho (art. 15 e 16). Tanto o conselho como o presidente seriam responsáveis por suas resoluções, e era importante a delimitação desta responsabilidade, como demonstra a exigência da especificação na publicação das resoluções tomadas em conjunto ou apenas pelo presidente.

Pela Lei de 20 de outubro de 1823, o presidente da província ficava encarregado de despachar e decidir por si só os negócios que não exigissem a colaboração do conselho pelo regimento (art. 8º). Caso o conselho não estivesse reunido o presidente poderia decidir tais matérias, com exceção dos assuntos relativos aos magistrados e Comandante Militar (art. 26). Entretanto, após a decisão, o presidente deveria convocar o conselho, submetendo a ele sua deliberação. Nas reuniões obrigatórias os conselheiros teriam voto deliberativo,

enquanto o presidente de qualidade e, nas extraordinárias, o voto do conselho seria apenas consultivo (art. 22). Os conselheiros presidenciais participariam das decisões relativas à província e teriam a oportunidade de colocar em pauta interesses ou determinações que julgassem necessárias, o que seria uma forma de limitar os poderes do presidente. A exigência de que fossem compostos por cidadãos que habitassem a província pelo menos há seis anos era uma forma de acomodação e reconhecimento das particularidades regionais e locais no governo

O presidente em conselho seria responsável por promover a educação da mocidade, propor obras novas e concerto de antigas, agenciar a catequização dos índios, cuidar do bom tratamento dos escravos, formar censo e estatística, fomentar a agricultura, comércio, indústria, artes e a salubridade em geral, decisões com implicações sociais, políticas e econômicas. A construção de ponte ou estrada em uma localidade em detrimento de outra, por exemplo, correspondia a possibilidades

de obtenção de privilégios por grupos ou locais específicos e a fomentação do incentivo ao desenvolvimento comercial e agrícola de algumas regiões dentro da província. Também proporião o estabelecimento de câmaras, fator que provocava o desmembramento territorial, a escolha de novas sedes administrativas e a alteração de hierarquias locais. Ainda ingeririam nos gastos a partir do exame das contas da receita dos concelhos, depois que tivessem sido fiscalizadas pelo corregedor da respectiva comarca e, das contas do próprio presidente da província (art. 24).

E mais, mediarão conflitos de jurisdição e seriam responsáveis pela vigilância da população e de modo geral do bom cumprimento da lei. O presidente em conselho atuaria na esfera provincial como árbitro e conciliador dos conflitos administrativos, políticos e até mesmo pessoais. A administração da Justiça e a Força Armada seriam independentes, porém, o presidente em conselho poderia suspender o comandante militar e, onde houvesse Relação, os magistrados (art. 24, incisos 12, 13 e 14). Além

disso, atenderiam as queixas contra funcionários públicos, liberdade de imprensa e segurança pessoal. Deveriam remetê-las ao imperador depois de audiência com as partes, inclusive as queixas contra o presidente, quando as audiências então seriam presididas pelo vice-presidente (art. 24, inciso 15).

Por último, o conselho presidencial igualmente tinha como atribuição decisões relativas às finanças e determinações das despesas, meio de impacto nos negócios provinciais. A administração e arrecadação da fazenda pública continuariam a ser feitas pelas Juntas, mas o conselho teria a sua disposição, para despesas ordinárias, a oitava parte das sobras das rendas da respectiva província e, cabia ao presidente em conselho determinar as despesas extraordinárias, não sendo, porém, estas determinações postas em execução sem aprovação prévia do imperador.

A Constituição Brasileira de 1824 (CB/24), assim como no PAC e, especificamente, na Lei de 20 de outubro de 1823,

confirmou o cargo de presidente de província e, de maneira diferenciada, criou o conselho geral de província, regulamentado pelo Capítulo V - “Dos Conselhos Gerais de Província, e suas atribuições” que versava o reconhecimento e garantia do “direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares” (CB/24, art. 71 ao 89), o que seria feito mediante as câmaras e os conselhos gerais.

A “idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência” eram as exigências para ser membro do conselho geral e, não poderiam ser eleitos o presidente da província, o secretario e o comandante das armas. As reuniões do conselho geral ocorreriam na capital provincial, tendo as sessões duração de 2 (dois) meses, com possibilidade de prorrogação de um mês. A sessão de instalação de cada legislatura seria feita pelo presidente da província, que na ocasião instruiria o conselho “do estado dos negócios públicos, e das providências, que a mesma província mais precisa para seu melhoramento” (CB/24, art. 75 ao 80).

Os principais objetivos do conselho geral eram “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências” (CB/24, art. 81). Por outro lado, não poderia propor nem deliberar sobre projetos de interesses gerais da nação, ajustes com outras províncias ou iniciativas de competência das Câmaras dos Deputados. As câmaras dos distritos deveriam remeter seus negócios oficialmente ao secretário do conselho, local no qual seriam discutidos a portas abertas, assim como todos os outros objetos (CB/24, art. 82 e 83).

As resoluções do conselho geral deveriam ser, por intermédio do presidente da província, enviadas diretamente ao poder executivo e por este à Assembleia Geral. Caso a Assembleia não estivesse reunida o imperador poderia mandar executar as resoluções temporariamente. Se reunida, os objetos seriam enviados pela respectiva secretaria de estado, para então serem propostos como projetos de lei e

obter a aprovação por uma única discussão em cada Câmara. Quando remetidas ao imperador e este suspendesse o juízo do negócio, logo que a Assembleia Geral estivesse reunida, deveria lhes ser enviadas as resoluções suspensas, assim como as que tivessem em execução, para serem deliberadas e discutidas (CB/24, art. 84 e 88).

As atribuições deste conselho foram definidas de modo amplo e a Carta previa que seriam regulados por um regimento a ser elaborado pela Assembleia Geral (CB/24, art. 89), instituído apenas em 1828 pela lei de 27 de agosto, ano a partir do qual os conselhos gerais foram instalados nas províncias do império. A lei versava sobre aspectos ritualísticos, cerimoniais e de funcionamento interno e estabelecia que o conselho contaria com duas comissões permanentes, uma para o exame das representações das câmaras, e outra para inspeção e política da casa, além de comissões especiais de acordo com a circunstância.

### 3. DA SANÇÃO E DO VETO

O cotejo entre os artigos que trataram da sanção e do veto no PAC e na CB/24 pode induzir à simplificada percepção de que o tema não foi objeto de maior debate nem de preocupação. A redação é por demais semelhante, havendo uma pequena diferença no tratamento conferido à omissão do imperador em apreciar a deliberação aprovada por ambas as casas da Assembleia Geral. No PAC, a omissão era equivalente a uma sanção tácita e, na CB/24, à denegação de sanção. Contudo, a temática é muito mais complexa, embora a Constituinte não tenha discutido os artigos do projeto, é preciso fixar que paradoxalmente ela discutiu e até votou a matéria.

A Assembleia Legislativa e Constituinte aprovou ao longo de seu funcionamento seis projetos de lei, todos enviados ao imperador para Execução e publicizados no dia 20 de outubro de 1823. Como não foi adotada a numeração das normas, todos os diplomas normativos receberam a denominação de “Lei de 20 de outubro de 1823”.

A primeira fez constar na sua ementa a seguir descrição: “Estabelece provisoriamente a forma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil”. Apesar do teor da ementa, a norma foi bem além da forma de promulgação e tratou da sanção no “Art. 3º Os Decretos da presente Assembla serão promulgados sem dependencia de Sancção Imperial”. É ponto conhecido o receio de que o imperador não aceitasse a Constituição elaborada pela Assembleia e todo o debate sobre a necessidade ou não dessa aceitação<sup>15</sup>.

Por ocasião da discussão do projeto que deu origem a essa Lei, que disciplinaria apenas a forma solene de promulgação e ordem para execução das leis, houve intensa discussão sobre os poderes da Assembleia e do imperador não só em relação à Constituição, mas aos demais projetos aprovados pela Assembleia enquanto em funcionamento. Dentre os seis que tratam de temas como administração das províncias, sociedades secretas, vigência da legislação anterior, entre outros, há eviden-

tes matérias que não seriam constitucionais ainda que tratadas na Constituição. Em verdade, enquanto não aprovada a Constituição, o imperador seria um mero publicizador das normas e determinaria o seu cumprimento, não podendo sancionar nem vetar.

No PAC e na CB/24, restou fixada a sanção imperial e o veto com efeito suspensivo, uma vez que, se aprovado o projeto em três legislaturas sucessivas, tem-se por sancionado, ainda que vetado por duas vezes. Exceção à regra no PAC e na CB/24 foram as revisões e reformas constitucionais, a exemplo do ato adicional de 1834<sup>16</sup>. Essa opção por veto suspensivo em linhas gerais foi a adotada pela Constituição Francesa de 1791, pela Portuguesa de 1822, pela de Cádiz de 1812 e era também praticada na Inglaterra<sup>17</sup>. O mais importante ressaltar, neste momento, não obstante as referências estrangeiras então presentes, é ter havido um debate se não brasileiro, pelo menos adaptado ao Brasil sobre o papel do imperador na elaboração das leis, sobre a limitação do poder tanto

real como da Assembleia Geral e sobre a relação do Monarca com a própria Constituição que estava sendo elaborada. A Lei de 20 de outubro de 1823, o teor do projeto, a reação do imperador a incidente ocorrido no Rio Grande do Sul no sentido do veto absoluto<sup>18</sup>, afastaram a hipótese, pelo menos normativa, de veto absoluto, o qual dom Pedro adotaria na Carta Constitucional Portuguesa de 1826. Por evidente que a prerrogativa de dissolução da Câmara dos deputados no exercício do Poder Moderador em muito limitava esse caráter relativo do veto do imperador, inconveniente não previsto no PAC que não estabelecia o Poder Moderador.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção do Império Brasileiro envolveu a disputa de diferentes projetos políticos relativos à centralidade e autonomia provincial, em particular naquilo que diz respeito à formação do Poder Legislativo provincial.

Ao fazer um percurso histórico

daquele momento, que vai da instalação da Assembleia Constituinte, em 3 de maio de 1823, à aprovação da Lei de 27 de agosto de 1828, foi possível identificar diferenças e semelhanças entre o PAC e a Carta de 1824, basicamente em duas disputas: na organização político-administrativa nas províncias e na sanção e veto aos projetos aprovados pela Assembleia Geral.

1º) Em relação a criação de uma organização político-administrativa, que reconhecesse e garantisse o direito de intervir de todos os cidadãos nos negócios da sua Província, e que são imediatamente aqueles relativos a seus interesses peculiares, foi a Lei de 20 de outubro de 1823, a primeira iniciativa de garantir esse direito, bem antes da criação dos Conselhos Gerais de Província, na Carta de 1824. Essa Lei, ao criar as Presidências das províncias e os Conselhos de governo, foi considerada como um fundamental instrumento legislativo de valorização da província como espaço de interconexão entre diferentes esferas de poder.

Os CPP ou Conselhos de governo

eram órgãos consultivos vinculados ao Poder Executivo, mas acumulavam atribuições próprias de Poder Legislativo. Eles representaram o embrião legislativo daquilo que ficou positivado na Constituição do Império de 1824, os CGP. A criação dos conselhos de governo significou um pequeno desmembramento político-administrativo das províncias em face do poder central. Eles interferiam na política das províncias, afetando a vida da população, como locus de exercício de participação política dos cidadãos.

Por sua vez, os CGP criados pela Constituição Imperial não correspondiam a organismos do Poder Executivo. Tinham caráter propositivo, elaboravam projetos de lei que deveriam passar apenas por uma discussão, ao contrário dos que tinham origem na Câmara dos Deputados ou no Senado, que passariam por três discussões. Além disso, sua definição constitucional foi genérica, o que implicava na possibilidade de deliberação sobre os negócios de atribuição do Presidente de Província e ampliava as possibilidades de autonomia e atuação dentro das províncias e

destas frente ao poder central. Este conselho também independia do presidente da província em suas deliberações.

De modo geral, o CPP e os CGP atuavam como uma esfera intermediária de relação entre distintas instâncias de poder, âmbito de negociações e conflitos entre variados grupos. Mas, com diferentes graus de autonomia. Uma semelhança consistia no fato de que, para representar esse espaço político provincial, em ambos, era exigência de que ele fosse ocupado por habitantes das províncias. Uma diferença estava no número de membros e na forma como era escolhido o Presidente do Conselho e a sua autonomia em face do presidente da província, que, em muito, dele, no CGP, era desagarrado. Isso, por si só, revela o que estava em disputa no trajeto da construção do Poder Legislativo provincial. Mas, os Presidentes de Província e seu secretário eram indicação do Poder Central, competia ao imperador.

Por fim, os CGP criados pela Carta de 1824 e regulamentado pela Lei de 27 de agosto de 1828 teve vida relativamente curta, extinto pela reforma constitucional

de 1834, quando foi transformado em Assembleia Legislativa Provincial.

2º) a outra disputa envolveu o poder central, entre imperador e Assembleia Geral. Foi o ato de sanção ou veto, aos projetos de lei aprovados pela Assembleia. No tocante à sanção implícita, o Projeto Antônio Carlos se diferenciou da Carta de 1824. Todavia, manteve a sistemática do veto com efeito suspensivo, a necessidade de sanção como regra, excluindo-se as revisões de matéria constitucional. Não obstante as referências estrangeiras então presentes, pode-se afirmar ter havido um debate pelo menos adaptado ao Brasil sobre o papel do imperador na elaboração das leis, sobre a limitação do poder tanto real como da Assembleia e sobre a relação do Monarca com a própria Constituição que estava sendo elaborada. A Lei de 20 de outubro de 1823, o teor do projeto e a reação do imperador ao incidente ocorrido no Rio Grande do Sul afastaram a hipótese, pelo menos, normativa de veto absoluto, embora o imperador pudesse dissolver a Câmara dos deputados no exercício do Poder Moderador.

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Otacílio. *Ideias e instituições no Império: influências francesas*. Brasília: Livraria do Senado, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 3. ed. (Coleção Nordestina). Recife: EDUFPE, 2012.

BRASIL. Conselho de Estado. *Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil, Organizado no Conselho de Estado sobre as Bases Appresentadas por sua Majestade Imperial o Senhor D. Pedro I*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1823.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Diário da Assembleia-Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823. *Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil*. Sessão do 1º de setembro. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1823.

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. *Estabelece provisoriamente a fôrma que deve ser observada na promulgação dos Decretos da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-20-10-1823.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-20-10-1823.htm). Acesso em 02 ago. 2024.

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. *Dá nova fôrma aos Governos das Províncias, creando para cada uma dellas um Presidente e Conselho*. Coleção de Leis do Imperio do Brasil – 20/10/1823, p. 10, vol. 1, pt I. Disponível em:  
[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/anteriores/1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anteriores/1824/lei-40978-20-outubro-1823-574639-publicacaooriginal-97736-pe.html). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1828. *Dá regimento para os Conselhos Geraes de Província*. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1828, p. 10, vol. 1, pt I. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38193-27-agosto-1828-566160-publicacaooriginal-89801-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38193-27-agosto-1828-566160-publicacaooriginal-89801-pl.html). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Portaria Nº 179, de 17 de dezembro de 1823. *Remette ás Camaras o Projecto de Constituição*. Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 124. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18336>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASILIENSE, Americo. *Os programas dos partidos e o segundo imperio*. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. A elite política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHACON, Vamireh. *Vida e Morte das Constituições Brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LEAL, Aurelino. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2002.

MATOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema. A formação do Estado Imperial*. São Paulo: Editora Hucitec; Instituto Nacional do Livro, 1987.

PORTUGAL. *Regulamento eleitoral de 22 de novembro de 1820 (Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa)*. Tomo I, 1820-1825. Lisboa: Imprensa Nacional, 1889, p. 108. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/O-processo-eleitoral-das-Cortes-Constituintes-1820.aspx>. Acesso em: 18 jun. 2024.

RIBEIRO, Lourenço José. *Análise da Constituição Política do Império do Brasil*. In: *Arquivos do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro, a. 34, n. 142, p. 1-218, abr./jun. 1977.

ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016.

SANTOS, Iasmin Medeiros; MEDEIROS, Orione Dantas de. *A dissolução compulsória da primeira Constituinte Brasileira de 1823: a leitura "saquarema"*. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar. V. 4, n. 11 (2023). Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/issue/view/cap11>. Acesso em: 4 ago. 2024.

VEIGA, Gláucio. *Teoria do Poder Constituinte em Frei Caneca*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1975.



**"Julien. D. Pedro acompanhado de D. Maria II, empunhando a Constituição do Império Brasileiro."** Gravura, [18--]. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional, Brasil. A cena idealiza o imperador como guardião da Carta de 1824, mas a própria outorga dessa Constituição já sinalizava a frustração das expectativas liberais em torno do príncipe que se anunciara como constitucionalista. Acervo: Fundação Biblioteca Nacional – Domínio Público.

# “O BRASIL NÃO ESTÁ TÃO BESTA” E NÃO QUER “CONSTITUIÇÃO DESPÓTICA”

Flavio José Gomes Cabral

Em 8 de dezembro de 1822, ocorreu no Recife, um grande evento alusivo à adesão da província de Pernambuco à independência do Brasil. Naquela ocasião não faltaram desfiles das tropas, das bandas de músicas, foguetórios, bailes, e Te-Deum realizado na Matriz do Corpo Santo, que teve como orador principal o carmelita Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo, conhecido como Frei Caneca, sobrenome pelo qual passou a ser conhecido em homenagem à profissão do pai, o qual era um fabricante de canecas. O frade adotou o nome por ocasião do início de seu noviciado no Carmelo recifense. Em sua homilia, o religioso ressaltou a importância do evento e abençoou a nação que se formava ou ainda estava por se construir.

Defendeu a entronização de dom Pedro I, a monarquia constitucional e a integridade do território brasileiro (Morel, 2000, p. 65). Passados esses momentos celebrativos, a decepção com o imperador não tardaria. Paulatinamente, para desespero daqueles que acreditaram que o Brasil mudaria, o que se viu foi a conservação das antigas estruturas com a manutenção do escravismo, da grande propriedade, dos títulos e benesses e o tolhimento das liberdades, o que ensejou medo, uma vez que o país caminhava para o absolutismo. Esse conservadorismo foi criticado por muitos homens ao longo do Oitocentos, principalmente aqueles que pertenciam às agremiações republicanas fundadas no Brasil a partir de 1870, que viam na Constituição de

1824 a expressão do absolutismo de dom Pedro I (Oliveira, 2012, p. 220).

Em 1823, duas atitudes tomadas pelo imperador inflaram os ânimos: a lei de 20 de outubro, que substituiu as juntas de governo eleitas pelas câmaras por um presidente nomeado por ele, e a dissolução da constituinte em 12 de novembro. O jornalista Cipriano Barata, redator de o Sentinela da Liberdade na Guarita de Pernambuco, não poupou palavras para criticar a mudança de governo provincial e acusou os Andrada, principalmente Antônio Carlos (que atuou em 1817 ao lado dos revolucionários) de estarem por trás daquela articulação. Para Cipriano Barata, a mudança na forma de as províncias serem administradas se constituiu um retrocesso, fazendo lembrar os tempos coloniais quando elas eram governadas por governadores régios (Cabral, 2023, p 72). A citada lei punha à deriva o autogoverno, projeto pensado durante a revolução de 1817 e conquistado durante a vigência da revolução constitucionalista de 1820 iniciado na cidade do Porto com grande repercussão no Brasil.

Para o jornalista, todos aqueles estratagemas não passavam de subterfúgio para esvaziar o poder local e centralizar o poder no Rio de Janeiro.

As discussões sobre diversos projetos na constituinte foram acompanhadas por Cipriano Barata e pela imprensa do restante do país, despertando atenção principalmente aos temas considerados polêmicos. Por ocasião dos debates em torno da divisão do território brasileiro, houve quem propusesse que ele deveria ser dividido em “províncias”, “federação”, “confederação” ou “comarca”. Os ânimos se inflamaram, principalmente entre os áulicos, sobre a proposta de utilização dos termos “federação” e “confederação”, uma vez que tais pensamentos conflitavam com os alinhamentos políticos traçados no Rio de Janeiro.

A ideia de “federação” e de “confederação” não era nova. A bancada pernambucana defensora do federalismo pensava que com a ruptura com Portugal as antigas partes que compunham o Império lusitano

na América estavam aptas para deliberar sobre sua organização política. Para eles a constituinte reunia províncias soberanas que após a separação tiveram a liberdade de participar daquele colegiado. Esses ajuizamentos foram fulcrais para o surgimento de atritos durante a constituinte de 1823 (Coser In Feres Júnior, 2014, p. 83). Ainda em torno dos conceitos “federação” e “confederação”, o dicionarista Morais (1823) nada diz sobre o primeiro, porém, quanto ao segundo, explica se tratar da união de estados ou cidades. O representante da Bahia, deputado Carvalho de Melo, na sessão da constituinte de 17 de setembro de 1823, definiu a federação da seguinte forma:

*Federação, dizem os escritores antigos, é a união de associações e estados independentes que se unem pelos laços de uma constituição geral, na qual se marcam os deveres de todos, dirigidos ao fim comum da prosperidade nacional, e nela se regulam alianças ofensivas e defensivas; resoluções de paz e de guerra (Coser In Feres Júnior, 2014, p. 83)*

Pelos discursos dos congressistas,

percebe-se que, durante a construção do Estado Imperial, havia muitos projetos, porém como explica Miriam Dolhnikoff (2005, p. 12), “a monarquia venceu a república; a unidade venceu a fragmentação; e a centralização, na forma de um Estado unitário, teria vencido o federalismo”. Entre os temas polêmicos que tramitou na constituinte estava aquele que supria as províncias que seriam substituídas por comarcas. Frei Caneca entendeu que essa ideia não passava de estratégias para enfraquecer as províncias fomentando rivalidades, além de contribuir para aumentar os interesses dos ambiciosos que intencionavam subjugar-las (Caneca, 2001, p. 561).

Esses ajuizamentos foram também compactuados por Cipriano Barato que esclareceu que a imprensa estava alerta e pronta para denunciar tudo que prejudicasse os interesses da população e acrescentou que o “Brasil não está tão besta” e não aceitaria “Constituição despótica” (Barata, 2008, p. 364).

Durante as discussões, eis que Nico-

lau Pereira de Campos Vergueiro, representante de São Paulo, negou apoio ao projeto de extinção das províncias e contou com o apoio do deputado pernambucano padre Venâncio Henrique de Resende, baseado na premissa de não haver razão para troca de nome, porque não resultava algum proveito, porém eram concordes que o território provincial pudesse ser dividido em comarcas, municípios e povoações (Rodrigues, 1975, p. 333-334).

Cipriano Barata não se furtou de lamentar a participação de alguns pernambucanos, muitos dos quais ex-revolucionários de 1817, em apoiar o imperador tanto na província quanto na corte do Rio Janeiro, onde alguns tinham assento na Assembleia Constituinte. Na realidade, como explica Socorro Ferraz (In Caneca, 2000, p. 8), a elite pernambucana que atuou na Revolução de 1817 dividiu-se. Parte desse grupo continuou com seus projetos republicanos e parte se alinhou “ao poder central por se identificar com o conservadorismo da independência”. Dessa forma, o monarca contava com apoiadores em várias pro-

víncias que procuravam lhe dar sustentação e visibilidade perante a opinião pública, tornando-se seus principais escudeiros contra os ataques desferidos pela oposição. Em Pernambuco, os apoiadores de dom Pedro I, conforme observou Marcus Carvalho, formavam um grupo composto por alguns padres, desembargadores do Tribunal da Relação, altos funcionários, militares em sua maioria portugueses, traficantes de escravos e proprietários rurais (Carvalho, 1999, p. 487). Essas pessoas não mediram esforços para manterem a monarquia constitucional com forte poder centralizador e a soberania do imperador que convivia com outros poderes, mas estava acima deles (Marques Júnior, 2022, p. 11).

Cipriano Barata, que havia sido eleito deputado constituinte pela Bahia, sua terra, recusou-se a viajar para corte por ser alertado que ali orquestravam planos para assassiná-lo porque havia se tornado grande opositor do imperador. Destarte, preferiu ficar em Pernambuco utilizando as folhas do seu jornal para rebater a política

áulica e denunciar a ação de muitos pernambucanos que apoiavam tais projetos. Para ele, essas pessoas não passavam de traidores da pátria e que haviam se vendido “ao Governo Absoluto por teteias pueris” e “insignificantes ordenados, prêmios ou postos” (Barata. 2008, p. 581). Em fins de 1823, Cipriano foi preso sem acusação formal, porém boatos apontavam que por trás de sua prisão estava o presidente da Junta, o capitão-mor Francisco Paes Barreto, do morgado do Cabo. O jornalista cumpriu prisão no forte do Brum e posteriormente foi conduzido para o Rio de Janeiro. O motivo de sua reclusão tinha como o objetivo silenciá-lo, contudo, a prisão não o intimidou, uma vez que continuou escrevendo e atacando o Governo Central que o manteve no cárcere durante todo o Primeiro Reinado.

Na realidade, a independência com a conservação de um Bragança no trono brasileiro tinha em mente a construção de um império unitário que não admitia diálogo com o federalismo, sistema de governo pensado em Pernambuco em 1817 e em 1824 com a Confederação do Equador.

Destarte, durante as discussões na Constituinte projetos políticos para a nação que estava em gestação foram debatidos, motivando acirramentos, o que se observa que a moderação não fora sempre unânime, principalmente quando o assunto recaía sobre a o papel de dom Pedro I e do governo que estava em construção. Evidentemente que essas discussões invadiram vários espaços contribuindo para que o país se sublevasse, nascendo receio de rupturas do status quo (Slemian In Pimenta, 2022, p. 160).

Como se vê, as discussões em torno do constitucionalismo não eram novas no Brasil. Para o ex-presidente norte-americano John Adams, os anos que seguiram a independência do seu país foram qualificados como a “Era das Revoluções e das Constituições” e o Brasil, com a independência, seguiria aquele caminho estruturando o novo Estado através de Constituição escrita (Krause; Soares, 2022, p. 29). Na realidade, a constituinte foi convocada em 3 de junho de 1822 pelo então príncipe regente dom Pedro, um lance para desestabilizar a interferência das Cortes Consti-

tuintes portuguesas no Brasil, contudo não foi consensual, principalmente em Pernambuco. A junta presidida por Gervásio Pires Ferreira se negou apoiá-la por considerá-la anticonstitucional porque entendia que tal convocação não era atribuição do príncipe, mas das Cortes, porém por trás dessa negativa havia desconfiança de que o regente tinha em mente ideias absolutistas<sup>19</sup>. Gervásio, embora aceitasse a legitimidade da monarquia bragantina, das Cortes e a continuidade do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, defendia um programa de governo local (Bernardes In Jancsó, 2003, p. 240).

As discussões na Constituinte se inflamaram quando grupos divergentes se digladiaram entre os que valorizavam sobre o papel dos representantes eleitos e os que enfatizavam a autoridade imperial e a centralização. O deputado Venâncio Henriques Resende entendia que cabiam aos deputados na qualidade de representantes da nação e incumbidos de escreverem a Constituição o direito de decidirem se o imperador deveria ou não ter poder de veto, contudo para o deputado, a resposta era

negativa (Krause; Soares, 2022, p. 43). Com o crescimento de projetos que fortaleceram o Poder Legislativo em detrimento do Poder Executivo, como aqueles que negavam ao imperador o direito de dissolver a Assembleia Constituinte, não foram rejeitados por dom Pedro I, que, motivado por esses outros problemas, dissolveu a Constituinte em 12 de novembro de 1823 e prometeu uma Constituição mais liberal do que aquela que estava em andamento na extinta Assembleia Constituinte.

O imperador, alegando vários motivos inclusive ataques a sua honra, enviou tropas armadas que cercaram a Assembleia, obrigando seus membros a evacuarem seu recinto (Brandão, 1924, p. 174-175)<sup>20</sup>. Dissolvida a Assembleia Constituinte à força de armas, alguns deputados pernambucanos, paraibanos e cearenses deixaram a corte imperial e, ao chegarem em Recife, escreveram em 13 de dezembro de 1823 um manifesto dirigido às autoridades e ao povo de suas províncias explicando as razões que os levaram a abandonar o Rio de Janeiro “onde se achavam legitimamente congregados”. A reação em Pernam-

buco não foi pequena, motivando vários protestos que tomaram as ruas recifenses.

A província não vivia melhores dias. Várias contestações pairavam desestabilizando a junta ou parte do que restou dela, uma vez que, ao longo do tempo, vários membros haviam renunciado. Diante da situação, o que restou do governo se demitiu no dia 13 de dezembro de 1823, motivando que o Grande Conselho elege-se o intendente da marinha Manoel de Carvalho Paes de Andrade e o Dr. José da Natividade Saldanha, respectivamente presidente da província e secretário de governo (Pernambuco, 1997, p. 215, v. 1). O presidente em tempo oportuno expôs para a população que o governo demissionário havia reconhecido sua incapacidade para gerenciar os negócios públicos, bem como havia perdido a confiança dos pernambucanos (Costa, 1983, p. 495). A eleição de Manoel de Carvalho representou uma afronta das lideranças oposicionistas locais ao imperador porque cabia a ele o direito de nomear os presidentes e seus secretários provinciais. Contudo, durante a reunião do citado Conselho, ocorrida no dia 8 de janeiro de

1823, foi assegurada a eleição de Carvalho. Naquela ocasião, foi decidido que não se elegeriam novos deputados em substituição àqueles que eram representantes na Assembleia Constituinte dissolvida pelo imperador

*porque, tendo esta província já eleito aqueles que deveriam fazer e firmar o Pacto Social e a legislatura nacional, e não tendo ainda estes concluído esta Soberana Comissão e nem constituído o seu carácter, era contrário a dignidade e decoro desta província nomear novos [deputados]" (Brandão. 1924, p. 155).*

Quanto à questão da realização de novas eleições para a nova constituinte debatida em Pernambuco merece esclarecimentos. A ideia surgiu no Rio de Janeiro no momento do fechamento da Assembleia Constituinte, com a finalidade de trabalhar sobre o projeto de Constituição que seria elaborada pelo Conselho de Estado. Todavia, o imperador abandonou a ideia de nova constituinte pelo juramento por parte das Câmaras ao citado projeto (Mello, 2004, p. 168).

Quanto à eleição de Manoel de Carvalho, dom Pedro I não a reconheceu e nomeou Francisco Paes Barreto para presidir a província e ordenou as autoridades pernambucanas que o quanto antes o empossasse. A ordem imperial não foi observada, segundo decisão dos representantes das câmaras de Olinda, Recife, Igarassu, Pau d'Alho, Cabo, Sirinhaém e Limoeiro reunido em 21 de fevereiro de 1824 sob a justificativa que o capitão-mor do Cabo não tinha decoro para ocupar o cargo, uma vez que havia abandonando a junta (Pernambuco, 1997, p. 236-237). Diante do impasse e desejando dom Pedro I manter sua autoridade, ele imediatamente enviou para Pernambuco uma divisão naval comandada pelo inglês John Taylor com a finalidade de bloquear o Recife, caso a posse de Paes Barreto não fosse assegurada.

Diante de uma iminente guerra civil, o mandatário imperial resolveu substituir a nomeação de Paes Barreto pela do mineiro José Carlos Mayrink da Silva Ferrão, figura muito conhecida na província e que talvez fosse um nome consensual. Além dessa decisão, ele prometeu anistia aos que aca-

tassem sua decisão, porém manteve parte das instruções dadas a Taylor concernentes a prisão de Manoel de Carvalho e de outros apoiadores (Mello, 2004, p. 185). A nomeação de Mayrink não surtiu efeito esperado, pelo contrário, inflamou os ânimos sendo considerado despótico. O mineiro era uma pessoa controvertida por atuar em várias frentes políticas. De secretário do governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro (governador deposto em 1817), secundou o governo revolucionário de 1817 e, com a derrota deste, auxiliou o breve governo de Rodrigo Lobo. Por conta de seu envolvimento com os revolucionários, esteve na mira da Alçada, escapando da prisão devido à atuação do governador Luís do Rego Barreto, que maquinou sua fuga para o exterior.

Com o fechamento da constituinte, foi organizada na corte fluminense uma comissão para elaborar um Projeto de Constituição que foi planejado pelos ministros e pelo Conselho de Estado e logo que ficou pronto foi enviado para a apreciação das províncias. No dia 6 de junho de 1824, várias autoridades pernambucanas se reu-

niram para apreciarem o citado projeto. Frei Caneca, em sua oração, destacou que a dissolução da constituinte se constituiu em uma ação arbitrária e despótica do imperador e, antes de emitir sua opinião, destacou seu descontentamento com o Governo Central que demandava que se jurasse um projeto de Constituição quando os pernambucanos viviam dias difíceis pontuados pelo bloqueio do Recife, o qual prejudicava o cotidiano da província. Em sua exposição, explicou que o “projeto oferecido por sua majestade, nada mais é do que o apontamento das matérias, sobre que sua majestade vai tratar conosco” (grifos meus). No “Typhis Pernambucano” que circulou no dia 3 de junho de 1823, Caneca afirmava:

*Nós queremos uma constituição, que afiance e sustente a nossa independência, a união das províncias, a integridade do império, a liberdade política, a igualdade civil e todos os direitos inalienáveis do homem em sociedade; o ministério quer, que à força de armas aceitemos um fantasma ilusório e irrisório da nossa segurança e felicidade, e mesmo indecoroso ao Brasil (Caneca, 1972, [1875], p. 553)*

Os carvalhistas entendiam que o Poder Moderador se tratava de uma “invenção maquiavélica” válvula de escape da opressão e garrote da liberdade dos povos. Por este canal, lembrou Frei Caneca, o imperador poderia dissolver a Câmara dos deputados “ficando sempre no gozo de seus direitos o Senado, que é o representante dos apaniguados do imperador” (Caneca, 2001, p. 563). Havendo desigualdade entre as duas casas legislativas, o sistema concorria para que a Câmara dos Deputados estivesse quase sempre dependente dos senadores que, em sua maioria, apoiavam o imperador. O carmelita lembrou que no dia 17 de outubro de 1822, na Matriz do Santíssimo Sacramento, foi firmada obediência ao então príncipe regente e a Assembleia Constituinte brasileira e salientou que não se poderia jurar a uma carta constitucional “que não foi dada pela soberania da nação”. Caneca contestou todos os artigos do projeto de Constituição sendo seu parecer acompanhado pelos demais. Em seguida ele disse que esperava que dom Pedro I,

*que teve a valentia de dissolver a Assembleia Constituinte com o maior escândalo da razão, da justiça*

*e da constitucionalidade jurada; que se arrogou a monstruosa atribuição de dar Constituição a quem não devia dar, se abaixe a reformar o seu projeto de representação daqueles que ele julga com o dever de lhe obedecer cegamente (Caneca, 1972, [1875], 201, p. 566).*

Os carvalhistas entendiam que dom Pedro I reconhecesse o erro da dissolução da constituinte, convocasse outra assembleia com a manutenção dos mesmos deputados e, caso se recusasse, “a nação tinha o direito de retornar ela mesma sua soberania e fundar um novo pacto” (Bernardes, 2003. p. 245). Para Manoel de Carvalho Paes de Andrade, a dissolução da Constituinte concorreu para que o país vivesse o “século de ferro” (BN, II – 32, 1, 11). Em outras palavras, o país, apesar de conviver com uma monarquia constitucional, a forte centralização de poderes na corte imperial impedia a independência das províncias, o que não correspondia com as expectativas, e propôs que o “sistema americano de governo” fosse instalado no Brasil. Essas alocuções foram publicadas em uma proclamação dirigida aos “Brasileiros”. Segundo Manoel de Carvalho, cada Estado deve-

ria ter “seu respectivo centro” onde deveriam funcionar seus governos que reunidos formariam uma “grande cadeia” (Brandão, 1924, p. 206-207). As propostas do presidente pernambucano bem como as de Frei Caneca não são separatistas, e, sim, federalistas, como bem destaca o juramento procedido em 26 de agosto de 1824 pelas autoridades cearenses que se comprometeram

*dar a última gota de sangue para manter e ser fiel à Confederação do Equador, que é a união das quatro províncias ao norte do Cabo de Santo Agostinho, e às demais que para o futuro se forem unindo debaixo da forma de governo que estabelecer a assembleia constituinte (grifo meu) (Arquivo Nacional - BR RJANRIO 1N.CAI.0.74201023)*

Inicialmente, a Confederação do Equador estava integrada por quatro províncias: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e o Ceará, contudo o novo Estado estava aberto a agregar novas províncias, conforme destaca o documento acima. Segundo projeto dos confederados, cada uma daquelas províncias deveria eleger seus representantes à Assembleia Consti-

tuínte Legislativa com a finalidade de escreverem a Carta constitucional da Confederação. Pelo que se percebe, pelas várias reclamações, os confederados não se conformavam com a excessiva dominação política concentrada na corte e como no passado não aderiram “ao pé da letra” às ordens vindas de Portugal e posteriormente do Rio de Janeiro. Diante das circunstâncias, os opositores pernambucanos recorreram aos antigos gestos de “desobediência”, tomando a iniciativa para contestar os centros de poderes em detrimento dos interesses locais (Farias, 2006, p. 181).

A confederação foi vencida e, a exemplo do que aconteceu em 1817, algumas de suas lideranças, entre elas Frei Caneca, não escaparam à ira do imperador, perdendo suas vidas. Com a derrocada do movimento, uma onda de denunciismo se instalou na província, havendo quem entregasse às autoridades os amigos, familiares e vizinhos. Sílvia Fonseca (2016, p. 193) recuperou na Biblioteca Nacional carta de certo Ladislau Fernandes Oliveira, talvez tratasse de um pseudônimo, escrita em 2 de abril de 1825 ao Ministro da Justiça, relatando que o partido carvalhista estava abafado, porém não extinto. Além de várias pessoas terem sido

apontadas de se envolverem com os confederados, a missiva denunciou o envolvimento da casa comercial norte-americana Ray & Brayan de esconder pessoas e talvez promover, em sigilo, suas fugas para o exterior<sup>21</sup>.

Diante do exposto fica claro que apesar de todas severas punições impostas sobre a província elas não foram capazes de apagar suas ideias, tanto que nos finais dos anos de 1820, por ocasião das eleições locais os resultados das urnas confirmaram o prestígio do federalismo, demonstrando que ele “ainda tinha raízes na província” (Carvalho, 1999, p. 494). Barbosa Lima Sobrinho (1998, p. 208) observou com propriedade que a Confederação do Equador “derivou da confluência das águas de três vertentes: a liberal, a federalista e a nacionalista”. Liberal porque se opôs aos governos autoritários; federalista porque pugnava pela autonomia regional, visto como recurso para evitar o conflito de interesses; e nacionalista, na medida em que se preocupou em quebrar os vínculos que concorriam para a continuação do domínio lusitano, uma vez que dom Pedro ameaçava a independência se aliando aos militares portugueses de quem a província havia se livrado desde os tempos de Gervásio Pires.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

Arquivo Nacional. *Ata da sessão extraordinária e grande conselho provincial [do Ceará]*. Typographia Nacional, Ceará. Arquivo Nacional. BR RJANRIO 1N.CAI.0.74201023

Biblioteca Nacional. BN, II – 32, 1, 11. *Manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade às províncias do Norte do Império do Brasil*, em 1º de maio de 1824.

### Bibliografia

BERNARDES, Antônio de Mendonça. *Pernambuco e o Império (1822-1824): Sem Constituição soberana não há união*. In: JANCSÓ, István. *Brasil: formação do Estado Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 219-265.

BRANDÃO, Ullysses de Carvalho Soares. *A Confederação do Equador. Recife: Oficinas Graphics da Repartição de Publicações Officiaes, 1924.*

BARATA, Cipriano. *Sentinela da Liberdade e outros escritos (1821-1835)*. Organização Marco Morel. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. *Obras políticas e literárias. Organização de Antônio Joaquim de Mello*. 2a ed. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 1972 [1875].

CANECA, Joaquim do Amor Divino Caneca. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca*. Organização e introdução Evaldo Cabral de Mello. São Paulo: Ed. 34, 2001.

CABRAL, Flavio José Gomes. *“Highly important! Revolution in Brazil”*: a divulgação da República de

Pernambuco de 1817 nos Estados Unidos, *Clio*, n. 33 (1), 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/24685/19958>. Acesso em 20.6.2024.

CABRAL, Flavio José Gomes. *A difícil adesão de Pernambuco ao projeto de independência do Brasil*. In: VALE, Renata William Santos do; GOUVÊA, Viviane. *Guerras da Independência no acervo do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2023.

CARVALHO, Marcus J. M. de. *A República dos Afogados: A revolta dos liberais após a Confederação do Equador*. Anais do XX Simpósio Nacional de História, ANPUH, Florianópolis, 1999, p. 485-499. Disponível em: [1547483138\\_a7c6f4c77a5f205c3f919bdf5779d1e1.pdf](#) (anpuh.org.br). Acesso em 19.6.2024.

COSER, Ivo. Federal/Federalismo. In: FERES Júnior, João. *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. 2a ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FARIAS, Amy Caldwell de. *Mergulho no letes: uma reinterpretação político-histórica da Confederação do Equador*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

FERRAZ, Socorro. Apresentação. In: CANECA, Frei. *Acusação e defesa*. Organizado e apresentado por Socorro Ferraz. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2000.

FONSECA, Sílvia Carla Pereira de Brito. *A ideia de república no Império do Brasil*. Rio de Janeiro e Pernambuco (1824-1834). Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

KRAUSE, Thiago; SOARES, Rodrigo Goyena. *Império em disputa: coroa, oligarquia e povo na formação do Estado brasileiro (1823-1870)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. *Pernambuco: da independência à Confederação do Equador*. 2a ed. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1998.

MARQUES JÚNIOR, Nelson Ferreira. *Luzes da Independência: O constitucionalismo áulico e a formação de um projeto de Brasil na corte do Rio de Janeiro*. Curitiba: Appris, 2022.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MOREL, Marco. *Frei Caneca: Entre Marília e a pátria*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. *A Carta de 1824 e o poder do monarca: memórias e controvérsias em torno da construção do governo constitucional no Brasil*. In: BERBEL, Márcia; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *A experiência constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 219-250.

PERNAMBUCO, Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano. *Atas do Conselho do Governo de Pernambuco (1821-1834)*. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco; Cepe, 1997, v. 1.

SILVA, Antonio de Moraes e. *Diccionario da língua portugueza*. 3a ed. Lisboa: Typographia de M. P, de Lacerda, 1823.

SLEMIAN, Andréa. *A independência do Brasil: constitucionalismo e direitos, 1820-1824*. In PIMENTA, João Paulo. *E deixou de ser colônia: Uma história da independência do Brasil*. São Paulo: Edições 70, 2022, pp. 135-165.

RODRIGUES, José Honório. *Independência: revolução e contra-revolução*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1975.



PANORAMA DE UMA PARTE DA CIDADE DO RECIFE

Tirado da Torre do Arsenal de Marinha

PERNAMBUCO.

Panorama de uma parte da cidade do Recife, visto da Torre do Arsenal de Marinha — Litografia de F. H. Carls, século XIX. Acervo pessoal dos autores.

# A LEGITIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 PELOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO

Jeffrey Aislan de Souza Silva

O vocábulo “constituição” emergiu no contexto da Era das Revoluções como um projeto para o futuro. Em uma análise sobre a situação política da província de Pernambuco em 1821, durante a efervescência dos debates e conflitos que desembocaram na Independência do Brasil, o ouvidor da comarca do Recife, Antero José da Maia, escreveu ao rei que os pernambucanos viam a ideia de constituição como um meio de promover suas próprias agendas políticas e sociais. Segundo ele, os “ignorantes e mal-intencionados” acreditavam que a constituição seria um pretexto para agir impunemente, imaginando governos “ao seu bel prazer”. Essa visão foi apontada como a origem das desordens.

Havia em Pernambuco um “mal-entendido liberalismo constitucional” que agravava as paixões e facções.<sup>22</sup> A solução seria estabelecer o mais rápido possível a constituição do império.

Em diálogo com o historiador alemão Reinhart Koselleck, podemos entender que a chegada do movimento constitucional à América Portuguesa após a Revolução do Porto ocorreu diante da “ausência de regras e condutas previamente dadas e repetíveis”, o que promoveu amplas reivindicações, apropriações e conflitos. Naquela circunstância, os indivíduos e grupos sociais, de acordo com suas experiências, apresentavam seu horizonte de expectati-

vas pautado na ideia de constituição e dos valores constitucionais e liberais emergentes. O conceito, carregado de processos sociais e políticos, ao entrar no universo mental dos indivíduos, gerou disputa de interpretações (Koselleck, 2006, p. 299-303; Id., 2020, p. 413-415). Essas diferentes facções apropriavam-se do conceito para seus próprios interesses e anseios. Andréa Slemian e Carlos Garriga também apontam que falar de constituição envolve uma compreensão cultural e institucional que era mediada por interesses e disputas políticas (Garriga, Slemian, 2013, p. 185-186), mas que também foi carregada de novos aprendizados e da possibilidade de reestruturação do contexto social que conheciam e na qual estavam amparados.

Os magistrados, outrora vistos como representantes e reprodutores da ordem social e política do Antigo Regime, e identificados como reprodutores de valores “antigos e despóticos” (Slemian, 2012, p. 251), durante o debate constitucional, passaram a se posicionar em relação aos valores constitucionais e a necessidade de estabelecer rapidamente a constituição do impé-

rio, como pontuou o ouvidor Antero José da Maia, que tratamos acima.

Após a independência e afirmação de dom Pedro, outrora herdeiro do trono português, como imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil, formou-se a Assembleia Constituinte, composta por representantes das diversas províncias do recém-formado Império brasileiro. A Constituinte de 1823 foi composta por uma diversidade de membros, incluindo jornalistas, proprietários de terras, advogados, militares e magistrados, com destaque para alguns desembargadores dos tribunais brasileiros. Entre os diversos temas debatidos, destacou-se a discussão sobre a estrutura de governo e a questão da soberania no Império. Um grupo defendia que a soberania da nação deveria residir exclusivamente nos deputados, representantes diretos do povo. Por outro lado, outro grupo argumentava que a soberania deveria ser compartilhada entre a Assembleia e o imperador, promovendo um executivo forte capaz de evitar políticas e ações que pudessem desintegrar o território. (Dolhnikoff, 2017, p. 34; Neves, 2011, p. 102).

O projeto de Constituição, elaborado por uma comissão de deputados, foi apresentado à Assembleia em setembro de 1823. Nesse mesmo mês, começaram as discussões sobre os 272 artigos que compunham o projeto. Os debates foram amplos, refletindo uma variedade de opiniões baseadas em interesses regionais, de grupos e individuais. A discussão do projeto, no entanto, descontentou o imperador. Inspirado pelo fechamento das Cortes portuguesas e a restauração do governo absoluto de seu pai, d. João VI, em 3 de junho de 1823, dom Pedro I decidiu encerrar a Assembleia Constituinte brasileira. Na manhã de 12 de novembro, tropas imperiais cercaram o prédio da Assembleia, que foi dissolvida por decreto. Os deputados, reunidos desde o dia anterior e discutindo acaloradamente o projeto de Liberdade de Imprensa, protestaram retirando-se do recinto. Entre 12 e 16 de novembro, o imperador emitiu proclamações e um manifesto, explicando sua decisão como uma medida necessária para preservar a independência, devido ao crescente “espírito de desunião”, desordens e anarquias. Ele pediu a confiança dos brasileiros e prome-

teu uma nova constituição ainda mais liberal do que a proposta em discussão (Proclamações e Leis do Império, 12, 13 e 16 de novembro de 1823) (Neves, 2011, p. 102).

O fechamento da Constituinte de 1823 gerou profundas transformações em Pernambuco. Frei Joaquim do Amor Divino, conhecido como Frei Caneca, iniciou a publicação do jornal *Typhis Pernambucano*, marcando um novo espaço para o debate e críticas as ações centralizadoras de Pedro I. Politicamente, a província vivia um cenário de grande tensão. Em 13 de dezembro de 1823, Francisco Paes Barreto renunciou à presidência da Junta dos Matutos, que administrava Pernambuco desde setembro de 1822, alegando inabilidade para o cargo. A eleição de uma nova Junta de Governo, presidida por Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que atuou sem o reconhecimento do imperador, intensificou a instabilidade. Essas mudanças refletiram a complexa situação política da província e o impacto direto do fechamento da Constituinte no cenário local.

A promessa de dom Pedro I de ofere-

cer uma nova constituição para o império foi cumprida no ano seguinte. Outorgada em 25 de março de 1824, a constituição oferecida pelo imperador contestava os princípios liberais, uma vez que não foi elaborada pelos representantes da nação. A constituição estabelecia que o Império seria regido por uma monarquia constitucional e hereditária, reconhecendo direitos individuais e leis elaboradas por uma assembleia de representantes eleitos. No entanto, caberia ao imperador sancionar as leis e decretos expedidos pela Assembleia. O sistema legislativo seria bicameral, com uma Câmara de Deputados eleita para mandatos de quatro anos e um Senado formado por senadores escolhidos pelo imperador a partir de uma lista tríplice dos mais votados em cada província, com mandatos vitalícios. A constituição também reconhecia implicitamente a escravidão e definia limites à cidadania para os libertos (Dolhnikoff, 2017, p. 38-39) (Neves, 2011, p. 104-105).

Após a chegada da constituição em Pernambuco, que deveria ser legitimada pelas câmaras municipais, não por acaso

as principais unidades representativas da América portuguesa no Antigo Regime, os pernambucanos retardaram o processo de discussão e legitimação do texto outorgado. Contudo, o projeto político imperial, capitaneado pelo imperador, teve em Pernambuco fortes aliados em todos os setores da sociedade. Um dos principais foi a magistratura, especialmente a magistratura superior, conduzida pelos desembargadores do Tribunal da Relação de Pernambuco, que iniciou seu funcionamento em 13 de agosto de 1822 (Silva, 2022).

O Tribunal da Relação de Pernambuco foi criado em 6 de fevereiro de 1821, por meio de um alvará régio expedido por d. João VI. Coube a dom Pedro, ainda como príncipe regente, conduzir a instalação do tribunal. Entre novembro de 1821 e janeiro de 1822, a instalação da Relação foi discutida nas Cortes de Lisboa. Na ocasião, deputados portugueses chegaram a questionar a existência de um documento expedido pelo rei, autorizando a criação da instituição, e mesmo depois de comprovada sua existência, alguns deputados apresentaram ideias de suspender os desembarga-

dores nomeados e escolher eles mesmos os magistrados que deveriam conduzir a nova Relação. Diante desse quadro, foi a dom Pedro, como regente do Brasil, que os desembargadores recorreram. O príncipe autorizou a criação da instituição e mandou que os magistrados nomeados seguissem para Pernambuco. Por assegurar a promoção na carreira e seus futuros empregos, os desembargadores do Tribunal da Relação se colocaram como importantes aliados do projeto imperial em Pernambuco (Silva, 2022).

Em 30 de março de 1824, os desembargadores expressaram seus sentimentos de respeito e apoio ao projeto de constituição apresentado por Pedro I. Argumentaram que o projeto de constituição outorgado era “luminoso”, mas que ninguém ousava manifestar tal sentimento por receio de “ser vítima de atrocidade, despejo e prepotência da facção que hoje tiraniza” Pernambuco. Referiam-se às ações da Junta Carvalhista, que se recusava a dar posse a Francisco Paes Barreto, nomeado novamente presidente da província pelo imperador em fevereiro de 1824, mas não

aclamado e impedido de tomar posse no cargo. Relataram que o cotidiano da província e da vila do Recife era pautado por insultos, desacatos, roubos e assassinatos, especialmente contra europeus e funcionários públicos.

Reunidos na casa da Relação, expressaram seu apoio e aprovação ao projeto de constituição “sem a perigosa assistência de testemunhas” e solicitaram que esse apoio fosse levado à presença do imperador. Sob o argumento de que aqueles que defendiam o projeto de constituição poderiam sofrer fortes represálias, os desembargadores Antônio José Osório de Pina Leitão, Francisco Affonso Ferreira, Adriano José Leal, Euzébio de Queirós Coutinho da Silva e Tomás Antônio Maciel Monteiro, juntamente com o guarda-mor do tribunal, José Antônio Pereira de Carvalho, juraram submissão e fidelidade ao imperador e ao projeto de constituição em segredo.<sup>23</sup>

O documento foi recebido pelo imperador em 26 de abril de 1824, e, em despacho, Pedro I “agradeceu a adesão que demonstravam à Causa do Brasil”. O impe-

rador ainda solicitou que os desembargadores jurassem o projeto de constituição e encaminhassem o “termo do auto” de juramento. Uma cópia deveria ser enviada ao Rio de Janeiro, enquanto outra ficaria na Casa da Relação.<sup>24</sup>

Como apontamos, a Assembleia Constituinte de 1823 foi formada por vários magistrados. Entre eles, foram eleitos três desembargadores da Relação de Pernambuco: Lucas Antônio Monteiro de Barros, o presidente do tribunal, e José Ferreira Sarmiento Pimentel, ambos representando a província de Minas Gerais, além de Bernardo José da Gama, representando a província de Pernambuco. Com a saída desses magistrados, foram nomeados outros dois para suprir a demanda da Relação: Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, como novo chanceler, e Cassiano Espiridião de Mello Matos.

A chegada desses desembargadores não passou despercebida pela Junta Carvalhista. Em 5 e 8 de abril de 1824, José da Natividade Saldanha, secretário da Junta, emitiu documentos convocando os dois

ministros para comparecerem perante a Junta e Manoel de Carvalho Paes de Andrade.<sup>25</sup> Cassiano Silveira de Mello Matos, em correspondência de 13 de abril de 1824, endereçada a Pedro I, argumentou que, apesar de estar pronto para cumprir as ordens e tomar posse no seu cargo na Relação, encontrou dificuldades devido à situação política da província. Segundo suas palavras, explicou a Paes de Andrade que ele não era o presidente legítimo nomeado pelo imperador.<sup>26</sup> Por isso, decidiu não tomar seu assento na Relação.

No mesmo dia, Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça também escreveu ao imperador. Alegou que chegou à província em 3 de abril de 1824 e foi convidado para uma reunião do Grande Conselho, mas não pôde comparecer devido a uma moléstia e ao fato de que o conselho havia sido convocado para manter Manoel de Carvalho na presidência, cargo que ele não reconhecia. No dia seguinte, respondeu ao ofício explicando sua indisposição e afirmando que trataria pessoalmente sobre sua posse.

O ministro considerava seu dever não reconhecer outro presidente que não fosse o nomeado pelo imperador. Em um encontro com Manoel de Carvalho, alegou que não tomaria posse porque o verdadeiro presidente da província era Francisco Paes Barreto. Paes de Andrade respondeu que sua continuidade na província dependia de uma decisão do imperador, aguardando essa resolução.<sup>27</sup> Ambos os magistrados compartilhavam a preocupação de que assumir os cargos na província, com um presidente não nomeado pelo imperador, pudesse ser interpretado como um reconhecimento do governo local, em desacordo com a vontade imperial.

A recusa dos magistrados em reconhecer Manoel de Carvalho Paes de Andrade não passou despercebida. A atitude da Junta foi enérgica. Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, Cassiano Espiridião de Mello Matos e o desembargador Francisco Affonso Ferreira, que já havia jurado o projeto de constituição, foram expulsos de Pernambuco e enviados para a Bahia a bordo da fragata Nictheroy. Em documentos datados de 29 de abril de

1824, redigidos a bordo da fragata, relataram suas prisões e detenções por ordens do “intruso presidente”, alegando que foram acusados de motim e assassinatos relacionados aos tumultos políticos. Ambos relataram que foram presos de forma inesperada e conduzidos à força de suas residências para a prisão e depois transferidos para a fragata. Também expuseram condições precárias da prisão, procurando deixar claro que as prisões eram parte de uma estratégia de intimidação ou contenção daqueles que se opunham ao regime de Paes de Andrade. Solicitavam algum tipo de intervenção e esperavam por ordens ou justiça por parte do imperador. Uma tentativa de buscar legitimidade e proteção diante das arbitrariedades do governo local.<sup>28</sup>

É provável que as acusações de assassinato e motins tenham sido fabricadas ou exageradas pela Junta para justificar a retirada dos desembargadores. Como figuras influentes e respeitadas, os magistrados poderiam desempenhar um papel crucial na articulação de uma resistência ao projeto autonomista da Junta Carvalhis-

ta. Ao removê-los de Pernambuco, a Junta provavelmente buscava eliminar possíveis focos de oposição que pudessem ameaçar seus planos de consolidar o poder e implementar suas políticas.

A ação de expulsão de Furtado de Mendonça, Mello Matos e Affonso Ferreira aumentou o temor de mais represálias da Junta Carvalhista. Na tentativa de impedir novas ações, o desembargador Antônio José Ozorio de Pina Leitão, presidente interino da Relação de Pernambuco, em 29 de maio de 1824, expressou seus receios ao imperador e a urgência vivida por ele e seus colegas devido à “crítica situação em que flutua esta cidade e província”. Ele solicitava que os documentos que atestavam o juramento à constituição não fossem tornados públicos. Ozorio ressaltava que havia um “risco certíssimo, a que são expostas as nossas pessoas e vidas”.<sup>29</sup> Como já havia afirmado em março, tomaram a decisão de jurar a constituição em segredo por medo de ações da Junta.

É provável que boatos sobre o juramento dos desembargadores corressem

pelo Recife, mas a publicização do documento deixaria clara a fidelidade declarada pelos magistrados ao projeto imperial, agravando ainda mais a situação política. Tal revelação poderia servir como um catalisador para represálias mais severas por parte da Junta Carvalhista, que veria nessa atitude um desafio direto à sua autoridade e à tentativa de consolidar um regime autônomo em Pernambuco. A divulgação do juramento oficializaria a oposição dos desembargadores ao movimento autonomista, potencialmente expondo-os a acusações de traição e a uma perseguição ainda mais intensa, intensificando o clima de medo e tensão já prevalente na província.

A cartada final de vinculação ao projeto imperial de Pedro I pela Relação de Pernambuco foi dada em 1º de junho de 1824, na sala do tribunal. Havia chegado em Pernambuco o despacho expedido pelo imperador em 26 de abril, que solicitava que todos os membros da instituição jurassem a constituição e remetessem o documento para o Rio de Janeiro. Com a presença dos mesmos magistrados que juraram o projeto em 30 de março, naquele 1º de junho

também estavam presentes Joaquim José Pereira de Carvalho, escrivão das apelações e agravos, Manoel Fidelis Nunes Machado, escrivão da ouvidoria geral do cível, Manoel Cláudio de Queirós, escrivão da ouvidoria geral do crime e Francisco dos Reis Nunes Campelo, escrivão da chancelaria da Relação. Durante a reunião, foi lida a portaria imperial, enviada pelo Ministro Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, que elogiava a lealdade dos ministros e ordenava o juramento ao Projeto da Constituição do Império.

Todos os presentes juraram observar, defender e promover a Constituição Política do Império, bem como a “Augusta Pessoa do Imperador e sua família”, comprometendo-se a defender esses princípios até mesmo com suas vidas. Como solicitado pelo imperador, dois termos do juramento foram lavrados: um para ser enviado a Sua Majestade Imperial e outro para ser guardado no arquivo da Relação. Diante do fato de realizarem mais esse juramento em segredo, podemos observar que havia grande exagero por parte deles em argumentar que defenderiam o projeto com

suas vidas. O temor de serem retirados de Pernambuco, como ocorreu com os já citados ministros, além de possíveis ataques contra a integridade física, era um impedimento para que tomassem atitudes públicas sobre a questão.

A decisão de manter a Junta de Paes de Andrade no poder foi reforçada por reunião do Grande Conselho em abril de 1824, mesmo diante de uma nova nomeação feita pelo imperador, para o cargo de presidente da província, nomeando dessa vez José Carlos Mayrink da Silva Ferrão. A decisão autonomista dos pernambucanos foi reforçada pela disposição de rejeitar a constituição outorgada, tomada em 6 de junho de 1824. O projeto foi considerado iliberal e contrário à liberdade, independência e direitos do Brasil (Mello, 2004, p. 201).

A falta de participação dos desembargadores na reunião que rejeitou o projeto chamou a atenção de alguns pernambucanos. Em 12 de junho, um indivíduo, intitulado Tiririca, que possivelmente não queria expressar seu verdadeiro nome, escreveu para Frei Caneca, questionando a ausência

dos desembargadores na reunião. Diante do quadro, questionava os ministros da Relação por não comparecerem ao conselho convocado pela câmara para discutir a aceitação ou rejeição do projeto de constituição proposto pelo imperador, expressando desconfiança e insinuando que a ausência deles era bastante suspeita. Dirigia-se ao “Senhor Typhis”, pedindo que ele, “como um piloto experimentado”, fosse cauteloso com “essa gente” e ficasse de olho nesses “malandrinos”.<sup>30</sup>

Além de refletir a desconfiança sobre os magistrados e o caráter de polarização política da província, Tiririca, ao chamar os desembargadores de “malandrinos”, subverte uma questão importante: a deferência que a magistratura possuía no contexto político e social do Antigo Regime, ainda presente no limiar do Império brasileiro. Como argumenta José Subtil, ser nomeado desembargador não era um simples ato administrativo, era uma mercê (Subtil, 2005). Os desembargadores nomeados para a Relação de Pernambuco tinham uma carreira ascendente na magistratura, e chegaram ao posto depois de muita experi-

mentação na carreira de letras, em várias regiões do império português (Silva, 2021, p. 244-283). Ao chamá-los de “malandrinos”, Tiririca subverte essa ordem, colocando os desembargadores como homens comuns, que, como tais, teriam responsabilidade e deveriam responder por seus atos.

Como era de se esperar, a ausência e o silêncio dos desembargadores não passaram despercebidos por Frei Caneca. Ele criticou os membros da Relação, acusando-os de viver às custas dos recursos públicos e privados da província, sem se importar com o bem-estar e a segurança do povo, de quem dependem para sua subsistência. Frei Caneca destacou a indiferença da elite da magistratura em relação à sociedade, apontando a desigualdade como um problema prejudicial para a província. Questionou a inação dos magistrados em momentos de crise, acusando-os de se esquivarem de suas responsabilidades sob o pretexto de doença, para reaparecerem quando o perigo passa. Para ele, os desembargadores deveriam assumir suas responsabilidades e liderar a população com justiça e verdade, ou então renunciar aos seus papéis

como cidadãos. Em contraste com magistrados de outras regiões que se envolveram ativamente com suas comunidades, Frei Caneca acusou os de Pernambuco de indolência e egoísmo.<sup>31</sup>

Como podemos perceber, os desembargadores da Relação de Pernambuco tentaram se alinhar ao projeto imperial de dom Pedro I, jurando fidelidade à constituição outorgada e buscando se manter leais ao imperador. Por outro lado, sua inação e distanciamento em momentos críticos, evidenciaram a complexa posição em que se encontravam: entre a fidelidade ao poder central e a pressão das forças locais que contestavam o centralismo imperial. A crítica de figuras como Frei Caneca reflete a desconfiança crescente em relação à magistratura, vista como uma elite distanciada dos interesses populares e envolvida em suas próprias manobras políticas. Esse conflito entre o poder central e as aspirações locais em Pernambuco exemplifica as dificuldades enfrentadas na consolidação do Estado nacional brasileiro, em que a ideia de constituição, longe de ser um consenso, tornou-se um campo de disputas

intensas e significativas. Em última análise, ao se afastarem das questões locais e apoiarem discretamente o projeto imperial, os desembargadores da Relação de Pernambuco ajudaram a manter tensões que seguiram impactando a política do Brasil após a Independência.

## REFERÊNCIAS

DOLHNIKOFF, Miriam. *História do Brasil Império*. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. *Em trajes brasileiros: justiça e constituição na América ibérica (c. 1750-1850)*. Revista de História, São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul.- dez. 2013.

KOSELLECK, Reinhart. *História de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral. *A outra Independência: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824*. São Paulo: Editora 34, 2014.

NEVES, Lúcia Maria Bastos. *A vida política*. In: SILVA, Alberto da Costa (Org.). *História do Brasil Nação (1808-1830)*. São Paulo: Objetiva; Fundación Mapfre, 2011.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. *Instituir um tribunal “em tempos de crise”: a instalação do Tribunal da Relação de Pernambuco entre conflitos e projetos de Justiça (1821-1822)*. Topoi, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 741-763, 2022.

SILVA, Jeffrey Aislan de Souza. *O Tribunal da Relação de Pernambuco: conflitos, governança e atuação política dos magistrados (1798-1822)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

SLEMIAN, Andréa. *A administração da justiça como um problema: de Cádiz aos primórdios do Império do Brasil*. In: BERBEL, Márcia Regina; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *A experiência*

*constitucional de Cádiz: Espanha, Portugal e Brasil*. São Paulo: Alameda, 2012.

SUBTIL, José. *Os desembargadores em Portugal (1640-1820)*. In: CUNHA, Mafalda Soares; MONTEIRO, Nuno Gonçalo; CARDIM, Pedro (orgs.). *Optima pars: elites iberoamericanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.



**DEBRET, Jean-Baptiste. Mariage de nègres d'une maison riche (Casamento de negros de uma casa rica). Desenho de Thierry Frères. Paris: Firmin Didot Frères, 1839. Litografia colorida, 32,6 x 24 cm em folha de 52,6 x 34,6 cm. Acervo: Biblioteca Nacional – Domínio Público.**

# O AFRICANO LIBERTO FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, UM “FAMOSO ARTILHEIRO” NA DEFESA DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR EM PERNAMBUCO

Marcus J. M. de Carvalho

No dia 14 de outubro de 1824, foi preso no Recife o africano Francisco Antônio da Costa por ter participado da batalha no forte do Brum em defesa da Confederação do Equador, atirando com uma peça de artilharia contra as tropas imperiais. Quando foi levado para a prisão, ainda trazia “chagas vivas” de queimaduras causadas por pólvora. Testemunhas disseram que ele se destacara no manejo de um canhão, tornando-se um “famoso artilheiro” na defesa da república. Foram muitos os negros, pardos e despossuídos em geral detidos e brutalmente castigados por terem aderido à Confederação do Equador, que se radicalizou após o bloqueio do porto

do Recife. Não faltam relatos sobre a adesão da chamada “população” do Recife ao movimento de 1824. O caso do africano Francisco é bastante emblemático pois ele pertencia ao 4º Batalhão de Milícias, a Artilharia do Batalhão dos Henriques, encarregada da defesa do Brum.

Aquele batalhão era comandado por Agostinho Bezerra, condenado à morte pela mesma comissão militar que também executaria Frei Caneca e outros mártires de 1824. O batalhão dos Henriques também havia aderido à Revolução de 1817. Como novamente se insurgiu em 1824, terminou sendo extinto pelo governo imperial. Foi

esse o fim do famoso batalhão negro, que levava o nome do herói da Restauração Pernambucana (1654), Henrique Dias, e que o viajante Henry Koster considerou o mais garboso pelotão que viu em Pernambuco. Nada sabemos sobre os demais soldados dos Henriques naqueles dias de martírio dos rebeldes de 1824, mas se pode presumir que sofreram severos castigos físicos e muitos provavelmente terminaram sendo enviados para o sul, onde as tensões na Cisplatina só aumentavam.

Os protagonistas mais humildes de 1824 que não foram “cabeças de rebelião”, como se dizia na época, caíram no anonimato. Com Francisco só foi diferente porque, uma semana depois de sua prisão, sua ex-sinhá, Dona Maria Lús Monteiro, ingressou com um processo para revogar a alforria que lhe havia concedido em 1811. Essa ação de reescravização permite que saibamos um pouco mais sobre esse protagonista africano da Confederação do Equador. Francisco era um cativo liberto sob a condição de servir a sua senhora até a morte dela. Alegava Dona Maria que ele fora ingrato ao casar-se sem sua autoriza-

ção, um motivo para revogação da alforria que remontava às Ordenações Filipinas.

A rigor, o que importava na ação era comprovar ou não se Francisco casara-se sem autorização da sua ex-sinhá. Todavia, para reforçar seus argumentos sobre a rebeldia e ingratidão de Francisco, o advogado de Dona Maria arrolou várias testemunhas para convencer os desembargadores do protagonismo de Francisco em 1824. Segundo o representante de Dona Maria, antes de ser justamente preso, Francisco deixou de respeitar sua senhora, não lhe prestando mais nenhuma ajuda, casando-se sem sua permissão, tornando-se um ardente “carvalhista” (seguidor de Manoel de Carvalho Paes de Andrade), capaz, portanto, de qualquer coisa.

É importante lembrar que a Confederação do Equador não foi um movimento regionalista, como costumava dizer uma antiga historiografia, geralmente produzida no Sudeste e simpática à monarquia, mas uma das alternativas derrotadas no processo de Independência, que terminou impondo ao Brasil uma constituição que concen-

trava imensos poderes nas mãos do imperador, que poderia dissolver a câmara sempre que desejasse, nomear o senado vitalício a seu gosto a partir de listas tríplexes, indicar todos os presidentes de província, que garantiam as vitórias nas eleições locais e designar todo o aparato judicial e militar superior do país. Fora dos quatro meses em que o parlamento se reunia, o imperador governava com o ministério, conselho de estado e senadores que escolhia a dedo. Aos seus leais vassallos, concedia títulos de nobreza à larga. Mais do que a monarquia lusitana jamais fizera em tão pouco tempo.

Embora a Confederação do Equador tenha sido um movimento transicional, pois ainda mantinha um pé no passado de 300 anos de escravidão e latifúndio, ela propunha um modelo político mais avançado do que a monarquia, pois defendia direitos civis e representação mais amplas, com eleição dos presidentes de província, como já havia ocorrido após a Revolução do Porto. Mirava-se assim nos ideais da Ilustração e no modelo estadunidense de federação.

O descontentamento com o golpe dado por Pedro, fechando a Assembleia Constituinte em novembro de 1823, não foi somente nas chamadas “províncias do norte”. Houve oposição no Brasil inteiro, inclusive no município da corte e nas províncias que abraçaram a chamada “causa do Rio de Janeiro” antes da Independência, ou seja, a proposta urdida por José Bonifácio para o poder executivo no Brasil ficasse nas mãos do príncipe regente Pedro. Depois do golpe de novembro de 1823, a seda foi rasgada. O próprio articulador dessa proposta de independência centralista que saiu vitoriosa, José Bonifácio, terminou preso a mando do herdeiro da coroa portuguesa que tanto ajudou a colocar no trono do Brasil.

As tensões que resultaram na proclamação da república, em 1824 remontam à Revolução do Porto em 1820, que rapidamente demitiu todos os governadores régios e autorizou as câmaras a elegerem juntas de governo locais. E assim se fez até outubro de 1823, quando Pedro I decretou que era dele essa prerrogativa. O fechamento da constituinte por Pedro I, em

novembro de 1923, a volta dos militares que lutaram na Independência da Bahia e dos deputados que estavam na constituinte, provocou a queda da “junta dos matutos”, uma coalizão de senhores de engenho favoráveis a “causa do Rio de Janeiro”. A nova junta foi eleita de acordo com as regras da Revolução do Porto, abolidas por Pedro I. Essa junta era liderada por Manoel de Carvalho Paes de Andrade, um veterano de 1817. Só que Pedro I não aceitou o resultado e bloqueou o porto do Recife, sufocando a economia provincial e tentou impor a nomeação de outro presidente que estivesse de acordo com o seu projeto e a constituição que impôs à nação após o golpe de estado de novembro de 1823.

Diante do bloqueio do porto e do avanço das tropas imperiais desembarcadas em Alagoas, Manoel de Carvalho decretou a Confederação do Equador no dia 2 de julho de 1824, a mesma data da Independência da Bahia, uma data popular não escolhida por Pedro I. No dia seguinte, o governo republicano suspendeu o comércio atlântico de cativos até que uma futura Assembleia Constituinte deliberasse a

esse respeito. É impossível saber se a escravidão teria terminado mais cedo se a república tivesse vencido, mas, abolir o tráfico era um passo fundamental nessa direção. Isso talvez explique a adesão à república de muita gente destituída, negros, pardos, a chamada “população” do Recife e Olinda. Um deles foi Francisco Antônio da Costa que, a partir do serviço militar em defesa do governo republicano, criou uma nova identidade como homem livre, capaz de defender seus interesses com altivez até mesmo contra o império.

Francisco era uma criança quando desembarcou de um navio negreiro e foi adquirido por Dona Maria Lús Monteiro, que o alforriou algum tempo depois, em 1811, sob a condição de servi-la enquanto estivesse viva. Não era incomum a alforria condicional de crianças como Francisco, cujo nome africano desconhecemos. Ao alforriar o menino, Dona Maria apresentava-se à sociedade como uma boa cristã, capaz até de amar seus inferiores. A sua modéstia de costumes, generosidade e até sua relativa pobreza, como pequena proprietária de cativos, foram enfatizados por seu advoga-

do nos autos como parte de sua estratégia de convencimento dos magistrados. Francisco, por sua vez, não negou seu protagonismo sob o comando de Agostinho Bezerra, um dos mártires da Confederação do Equador, mas alegou que foi recrutado, não tinha como escapar e havia outros pretos, pardos e até brancos na fortaleza. Se fosse para condená-lo, alegou seu advogado, “a maioria [sic] desta província estava criminosa”.<sup>32</sup>

Também merece atenção nos autos as menções ao fato de que Francisco era um “menino pequenininho”, um “pretinho” quando foi adquirido por Dona Maria. A vinda de crianças pequenas nos navios negreiros era muito comum no século XIX, tanto que um comandante inglês que combateu o tráfico atlântico de escravizados na década de 1840, disse que aquelas embarcações eram verdadeiros berçários infernais (*hellish nurseries*). Francisco foi uma dessas crianças e provavelmente a sua esposa, Gertrudes, também. Vale observar ainda que o casal vinha de regiões muito diferentes da África. Antônio da Costa da Mina, Gertrudes de Angola. Suas culturas

originárias eram inteiramente distintas e suas línguas maternas ininteligíveis entre si. Como crianças escravizadas, todavia, terminaram encontrando outros vínculos, fazendo até do português e do cristianismo idiomas comuns, confirmados em seu casamento, realizado no dia 22 de abril de 1822.

O casamento era, e ainda é, um dos mais importantes rituais de inserção social de uma pessoa. A cerimônia confirmava o batismo e a crisma, garantindo o bem nascer e o bem viver dos nubentes. Criava ainda um parentesco social muito importante na época, o compadrio, que podia se transmutar em malhas clientelares que facilitavam a inserção do indivíduo no mundo do trabalho livre. Quatro das testemunhas que Francisco arrolou em sua defesa eram brancos. Todos confirmaram suas alegações, negaram suas ingratidões, enfatizaram que prestava serviços a Dona Maria corriqueiramente e que se casara com autorização dela. Dois desses quatro homens brancos identificaram-se como padrinhos do casamento. Nessa parte dos autos, pode-se ver que alguém escreveu à

margem que “padrinho de casamento induz algum parentesco”.<sup>33</sup> Não sabemos se o próprio magistrado fez esta anotação ou se foi o advogado de Dona Maria, mas certamente esse quase parentesco foi usado para invalidar esses depoimentos favoráveis a Francisco.

O casamento gerava ainda direitos, concedendo a Francisco a posição de cabeça de casal, garantindo a legitimidade dos filhos livres, sem condição alguma, que viesse a ter com Gertrudes. O casamento podia abrir portas. Era uma nova vida e a sociedade assim percebia, conferindo mais status e respeitabilidade aos casais unidos pelo matrimônio. Era um passo importante na vida de um casal de libertos, pois liberdade não é só autonomia, é também pertencimento. Ao se casarem, Francisco e Gertrudes passavam a desfrutar de malhas relacionais e espaços de sociabilidade ao qual os dois pertenciam. A união deles, portanto, contrastava com as relações escravistas, nas quais estavam inseridos através da exclusão, ou seja, do não-pertencimento. Gertrudes também era africana. Sendo assim, quando isolados a exclusão deles

era mais profunda, pois mesmo libertos, permaneciam estrangeiros, sem cidadania no novo estado nacional que se formava.

Foi no casamento que Francisco registrou seu novo nome. Era uma outra identidade, agora como homem plenamente liberto. A partir dali, deixou de ser apenas o africano Francisco e passou a se chamar Francisco Antônio da Costa. Ao nome de batismo, portanto, acrescentou outro prenome, provavelmente por devoção a Santo Antônio, muito popular entre os escravizados no Brasil. Quanto ao sobrenome, era muito comum que os libertos adotassem o dos seus antigos senhores, como sinal de gratidão, ou então alguma corruptela deste, contribuindo para gerar tanta gente despossuída no Brasil com sobrenomes pomposos, desenraizados da realidade cotidiana da pobreza. Francisco não fez isso, pois adotou a sua procedência africana como sobrenome. Seu pre-nome africano perdeu-se no tempo, mas, a sua procedência “da Costa” iria marcar sua prole, caso a tivesse. No casamento, portanto, ele deixou de ser mais uma criança africana trazida à força para o Brasil e passou a ter nome compos-

to e sobrenome.

Quando Francisco e Gertrudes se casaram, Pernambuco era governado pelo veterano de 1817 Gervásio Pires Ferreira, que não aderiu à chamada “causa do Rio de Janeiro”, como vimos, a proposta de conceder o poder executivo no Brasil ao príncipe regente Pedro. Essa proposta centralizante não era interessante para Pernambuco, até mesmo porque, nessa época, o absolutismo estava no Rio de Janeiro, onde o príncipe deixava claro para quem quisesse ouvir que discordava dos limites impostos pelos constituintes em Portugal aos poderes do seu pai, Dom João VI. Gervásio Pires não concordava com essa proposta, ao final vencedora, todavia, também recusou entregar a segurança da província às tropas portuguesas que ainda estavam no Recife e não deixou que outros batalhões mandados de Portugal desembarcassem. Como alternativa para manter a segurança local mobilizou vários batalhões de pardos e negros livres e libertos. Foi num desses batalhões que o africano Francisco da Costa serviu.

Uma coisa que fica claro nos argumentos de ambas as partes nos autos, é que a conduta de Francisco começou a mudar depois do casamento durante o governo de Gervásio Pires. Não apenas porque sua esposa Gertrudes entrou no cotidiano doméstico de Dona Maria, mas porque foi a partir dali que ele começou a servir no batalhão dos Henriques. Como voluntário, segundo sua sinhá, ou recrutado segundo a defesa do africano. Para o advogado de Dona Maria Francisco destacara-se defesa do “governo intruso” de Manoel de Carvalho, tornando-se um “famoso artilheiro” ao manejar habilmente os canhões da fortaleza do Brum contra as tropas imperiais. Nos autos foi bastante enfatizado o seu protagonismo em 1824, tanto que se feriu. As autoridades concordaram com essa versão, pois foram inúmeros os negros e pardos insubordinados presos e espancados nos dias imediatos à vitória das tropas imperiais e restauração monárquica no Recife. Mesmo ferido, Francisco foi mantido preso, pois havia servido no batalhão comandado por Agostinho Bezerra, detido em setembro de 1824, condenado e executado no dia 19 de março de 1825.

É importante observar que, se Francisco fosse considerado apenas um liberto a mais, após penar algum tempo em um calabouço infecto e sofrer castigos brutais, teria dois destinos mais prováveis. O primeiro era ser deportado, ou seja, ser levado em algum navio negreiro e de lá ser jogado em algum lugar do imenso continente africano sem necessariamente qualquer relação com o seu local de procedência. O segundo era, mesmo sendo africano, ser enviado para o sul, onde as tensões aumentavam, resultando na Guerra Cisplatina, que começou no final de 1825, resultando na derrota do Brasil e consequente independência do Uruguai. Esses seriam os destinos mais prováveis caso fosse um liberto sem condição alguma a cumprir.

Mas se Francisco voltasse a ser um cativo, ele deixava de ser uma pessoa e passava a ser um bem semovente e, como tal, deveria ser devolvido à sua proprietária, que poderia castigá-lo como achasse conveniente, ou, se preferisse, solicitar que as autoridades assim o fizessem. Mas ele assim sairia da cadeia e não seria deportado ou recrutado. Assim, seria possível

supor que, ao tentar reescravizá-lo, Dona Maria talvez estivesse apenas retirando Francisco da prisão, colocando-o sob a sua guarda. Todavia, quando ela foi na cadeia levar comida para ele, uma valiosa propriedade, o africano recusou e atacou-a com palavras de baixo calão e impropérios que o escrivão não transcreveu para uso posterior dos historiadores. Francisco, portanto, não aceitava ser reescravizado. Preferia a fome e a prisão. Para reforçar seus argumentos, o advogado de Dona Maria disse ainda que Francisco tentou envenená-la pelas mãos de outro cativo, mas a conspiração foi descoberta e ela escapou. Os autos não trazem outros detalhes sobre essa denúncia.

O advogado de Francisco, por sua vez, tentou provar não apenas que Francisco havia casado com o consentimento de sua sinhá, mas que não havia se alistado voluntariamente. Uma das testemunhas arroladas, um oficial do batalhão dos Henriques, disse que o africano havia sido recrutado por ele. Não era, portanto, um voluntário. Todavia, também admitiu que Francisco não se prestava a nenhum serviço, alegan-

do doença e outros motivos, até que Agostinho Bezerra assumiu o comando da Artilharia dos Henriques. Foi somente a partir desse momento que o africano começou a servir normalmente. O oficial admitia assim que Francisco seguia de fato a liderança do principal mártir negro de 1824.

Dona Maria e suas testemunhas enfatizaram a paulatina politização de Francisco depois que foi recrutado. Se antes era um “pretinho” leal, alforriado por sua senhora por seus “bons serviços” e por “amor de filho”, ele mudou durante o serviço militar sob o comando de Agostinho Bezerra. Três testemunhas ouviram ele dizer que ia assentar praça para “ensinar a justificante” e confirmaram que foi isso que fez.<sup>34</sup> Dona Maria e suas testemunhas enfatizaram ainda o entusiasmo de Francisco pela Confederação do Equador, dizendo que “ficou tão influído contra o sistema e ordem da Sua Majestade Imperial que se meteu na fortaleza do Brum” e de lá saiu “queimado de pólvora”<sup>35</sup>

Tornou-se um “famoso artilheiro” no combate,<sup>36</sup> ficando cada vez mais “absoluto”, teria dito que realmente “queria defen-

der Manoel de Carvalho”.<sup>37</sup> O serviço militar, portanto, foi uma experiência transformadora na vida do jovem africano, que deixou completamente de obedecer Dona Maria, chegando ao ponto de sequer tirar o chapéu em sua presença. Quando foi preso, não era mais uma criança indefesa, era um cidadão com nome e sobrenome, um soldado na defesa da república de 1824. O calabouço revogava tudo isso.

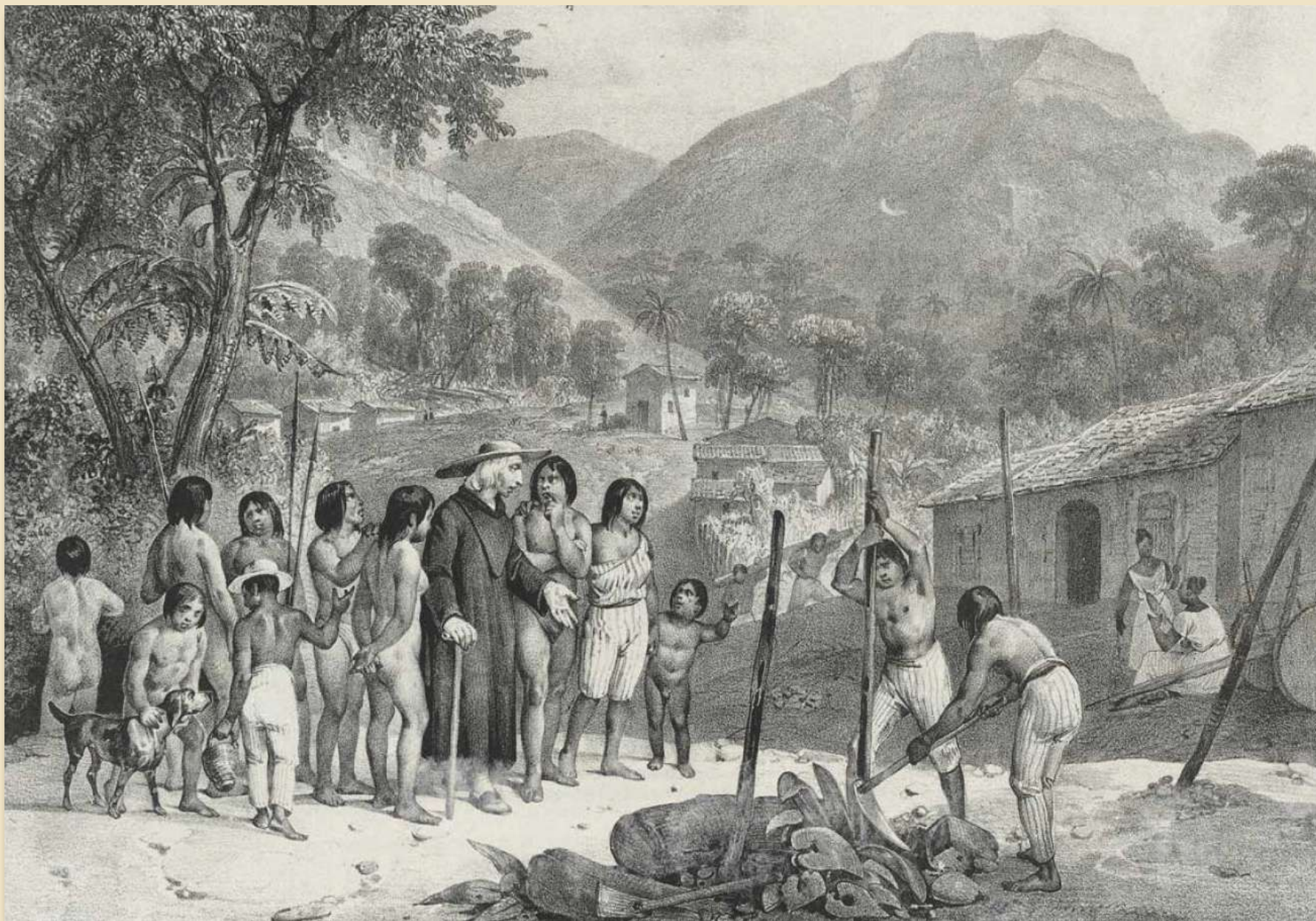
A Confederação do Equador não resistiu muito tempo. Grandes negociantes do Recife, inclusive os traficantes de escravizados, como Elias Coelho Cintra, opunham-se à república. Faltou também apoio mais efetivo dos proprietários rurais da zona da mata sul, o que facilitou muito a marcha das tropas imperiais de Alagoas até o Recife. Os Henriques, todavia, foram incumbidos de policiar o bairro do Recife e participaram ativamente da defesa da república contra as tropas imperiais. A fortaleza do Brum era a maior da cidade. Seus canhões dominavam a entrada do porto. Foi nela que combateu Francisco sob o comando de Agostinho Bezerra que, no momento de sua execução, trajava branco,

com fitas verdes no chapéu e laços amarelos nos sapatos. Depois de um breve discurso e diante da comoção de todos, o oficial dos Henriques não se rebaixou ao carrasco, colocou a corda no próprio pescoço e pulou para a morte.<sup>38</sup>

Francisco havia perdido na primeira instância. Os autos que chegaram até elas correram no tribunal da relação, formado por áulicos do regime imperial. O processo movido contra o africano deixou de ser um problema doméstico, entre uma senhora e um cativo que alforriara, a partir do momento em que Francisco se tornou um rebelde. Alforriar era um ato de direito privado, uma faculdade senhorial. Mas o envolvimento de um africano liberto na Confederação do Equador não. Mesmo que o seu engajamento não tenha sido voluntário, atirar com um canhão contra as tropas imperiais era um delito gravíssimo que não poderia ficar impune. Seus ferimentos eram a prova material do seu atrevimento.

Quando se construía o novo Estado nacional centralizado e autoritário, Francisco tentava manter sua liberdade, um processo

complexo, que não significava apenas ter autonomia, mas também ser assimilado e compartilhar espaços de sociabilidade aos quais pudesse pertencer como uma pessoa e não como uma mercadoria. O Estado nacional e Dona Maria desconstruíram isso. Só restou a Francisco manter sua dignidade não se curvando nem no calabouço, onde recusou a comida trazida por sua antiga senhora. No dia 20 de setembro de 1828, o Tribunal da Relação chegou a uma decisão unânime. No final de sua exposição, com despudorada soberba, um desembargador esmagou os sonhos de liberdade desse protagonista pouco conhecido de 1824, ao comentar que Dona Maria poderia doravante gozar da plenitude do seu direito de propriedade sobre o africano reescravizado, tanto que poderia até alforriá-lo novamente, se assim o desejasse. Pelo Acórdão, o famoso artilheiro e cidadão da república de 1824, Francisco Antônio da Costa, voltava a ser apenas o cativo africano Francisco, um a mais entre as centenas de milhares que foram trazidos no século dezanove para a imensa prisão que era o Império do Brasil.



**"Aldea des Tapuyos". Maurice Rugendas, Voyage Pittoresque dans le Brésil, 1853.**

# CIDADANIA INDÍGENA: AUSÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824? <sup>39</sup>

Mariana Albuquerque Dantas

A ausência de menções diretas aos povos indígenas na Constituição de 1824 pode ser verificada facilmente no próprio texto, já tendo sido analisada em alguns estudos historiográficos. Entretanto, as práticas políticas dessa população ao longo do Oitocentos apontam para uma profusão de situações e de estratégias frente ao processo inconcluso de formação do Estado brasileiro nos moldes liberais de então. O objetivo deste capítulo é apresentar alguns aspectos relativos aos povos indígenas a propósito da outorga da carta constitucional do Império, levando em consideração as demais leis do período, os debates políticos e algumas experiências indígenas em situações concretas e bem delimitadas.

Inicialmente, é importante demarcar a continuidade da “Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas anexas”, de 1758, uma adaptação do Diretório dos Índios de 1757, previsto inicialmente para o Estado do Grão-Pará e Maranhão e, posteriormente, ampliado para o Brasil. Leis criadas durante as reformas pombalinas que, em conjunto com as de 1755, estabeleceram parâmetros para as relações e a administração dos indígenas (Almeida, 1997; Medeiros, 2011).

As leis e ações da monarquia portuguesa na segunda metade do século XVIII foram elaboradas para atender povos em duas situações diferentes: os que viviam

aldeados e os que estavam para além das fronteiras do domínio efetivo luso. Estar aldeado, como resultado do processo de territorialização (Pacheco de Oliveira, 2016), não significava imobilidade, uma vez que muitos indígenas circulavam entre diferentes territórios (Almeida, Ortelli, 2012), e mesmo nos espaços urbanos (Moreira, 2023). Por outro lado, os indígenas das fronteiras tanto poderiam ter laços históricos com não indígenas devido a guerras, a trocas políticas e comerciais e, ainda assim, não terem se inserido por completo na ordem colonial, como os falantes de guarani (Monteiro, 1994; Barbosa, 2015), quanto poderiam efetivamente desfrutar de autonomia sem interferências concretas do projeto colonial português.

A continuidade da Direção na primeira metade do século XIX, nos espaços sob a sua regulação, aponta para a manutenção da instituição da tutela, devido à criação da função de diretor de índios. Assentado na concepção de incapacidade dos indígenas para o autogoverno, o cargo criado era caracterizado por incumbências pedagógica e de mediação, estabelecendo

o padrão triádico para que os indígenas fossem “úteis a si, aos moradores e ao estado” (Art. 3).<sup>40</sup> Com a implantação da Direção nas capitanias de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, foi imposta uma ampla reordenação dos territórios e da organização social dos povos indígenas das aldeias transformadas em vilas e lugares. Para atender ao número mínimo de indivíduos por localidade disposto na legislação, as autoridades régias impuseram reunião de indígenas de aldeias diferentes, bem como dos que circulavam fora desses espaços. Houve tanto resistência armada e evasão dos indígenas, quanto cooperação de prestigiosas lideranças e de seus subordinados após tratativas de negociação com as autoridades coloniais. Não raro, as pessoas submetidas nas expedições eram repartidas entre os moradores não indígenas das vilas, que deveriam instruí-los, educá-los, e ensinar os ofícios aos rapazes. Ao serem constituídas as vilas, o capitão-mor designado era indígena, colaborando para a composição de força militar e com a administração dos demais indígenas. Já o diretor de índios deveria ser um funcionário régio. (Medeiros, 2011, p. 124-

-125; 132).

Ao mesmo tempo, as leis pombalinas, no afã de transformá-los em súditos sem distinções em relação aos demais, garantiram meios de participação política nunca experimentados para os indígenas nas vilas, oportunizando a vivência política a nível das câmaras das vilas, uma vez que previam a prioridade para os indígenas na ocupação dos cargos de oficiais (Cancela; Costa, 2022; Moreira, 2023). Assim, com a outorga da Constituição de 1824, muitos indígenas já usufruíam de participação política local de longa data.

Em termos legais, embora tenha havido um projeto de decreto imperial visando extinguir o Diretório no Brasil e, portanto, em Pernambuco, em 1822 (Sampaio, 2009), a proposta não chegou a uma conclusão. Assim, houve a manutenção da legislação pombalina, com a sobreposição de responsabilidades com outras autoridades. Até 1832 os ouvidores de comarca eram responsáveis pela administração dos bens e das aldeias indígenas, a partir de 1833 passou a ser dos juízes de órfãos, e a

partir de 1834 as assembleias provinciais deveriam tratar da questão indígena. Por isso, é possível afirmar que o Império tinha preocupações e havia legislado sobre a temática indígena. Tanto que em 1845 foi promulgado o Decreto nº 426, conhecido como o Regulamento das Missões, sendo entendido como a lei mais geral produzida pelo Estado imperial (Cunha, 1992) e como a culminância legislativa de um longo debate.

Em função dessa continuidade legal e da complexidade do tema frente à emancipação do Brasil em 1822, a questão indígena foi muito debatida nas primeiras décadas de formação do Estado nacional. Um dos documentos de destaque do período foi o “Apontamentos para a civilização dos índios Bravos do Brasil” de José Bonifácio, apresentado à Assembleia Constituinte de 1823, mas que já havia sido debatido nas Cortes Gerais de Lisboa em 1821, juntamente com outros quatro projetos de deputados brasileiros sobre a temática indígena (Sampaio, 2009, p. 179).

O político tinha particular interesse

pela questão indígena, em especial em relação aos considerados bracos. Três aspectos seriam relevantes para definir a abordagem de Bonifácio. Em primeiro lugar, ele nasceu em São Paulo em meados do século XVIII, um momento em que a força de trabalho escravizada africana e afrodescendente ainda não havia se tornado a principal naquela região, sendo os indígenas utilizados largamente nos diversos tipos de atividades. Em segundo, Bonifácio foi fortemente influenciado pelo pensamento pombalino que, como já vimos, dava destaque à problemática indígena (Dolhnikoff, 1998, p. 33). Por isso, ele entendia que, por exemplo, fossem envidados todos os esforços necessários para estimular os casamentos entre “índios, bracos e mulatos”. Para Bonifácio, a mestiçagem deveria cumprir duas funções centrais: pôr fim às diferenças e promover a civilização de indígenas e negros por meio da mistura com o branco (Dolhnikoff, 2012, p. 162).

Ainda previa que era necessário a criação de novos aldeamentos para educar e civilizar por meio da brandura os indíge-

nas situados para além das fronteiras, nunca através do uso da força e das armas, retomando o projeto missionário jesuítico (Bonifácio apud Dolhnikoff, 1998, p. 102-104). Finalmente, o terceiro aspecto seria a percepção de que os indígenas tinham a função de substituir a força de trabalho escravizada após a extinção do tráfico e da abolição da escravidão, formando, assim, um mercado de trabalho interno, considerando que serviriam como ótimos tropeiros, pescadores, soldados, vaqueiros e peões (Dolhnikoff, 2012, p. 166).

O projeto de Bonifácio influenciou a prática e a política indigenista no Brasil do Oitocentos, sendo exemplar a decisão da Comissão de Colonização e Civilização, criada no âmbito da Assembleia Constituinte de 1823, para que os “Apontamentos” fossem distribuídos pelas províncias para orientar a ação de seus governantes sobre as populações indígenas (Sposito, 2012, p. 73).

Apesar de o projeto ter sido apresentado por uma das figuras políticas mais eminentes do período, a matéria sofreu de

uma retumbante ausência no texto constitucional. Esse fato estimulou uma parte da historiografia a analisar o debate parlamentar realizado durante a Assembleia Constituinte de 1823, afirmando que os indígenas não seriam considerados cidadãos, nem brasileiros.<sup>41</sup> No entanto, esse caminho de análise deixou de lado as populações aldeadas, sobre as quais os estudos recentes têm demonstrado algo muito diverso, principalmente ao propor o diálogo entre história política e social. O conceito de “cidadão multidimensional” (Moreira, 2021) é particularmente interessante porque possibilita compreender que os indígenas poderiam acionar, ao mesmo tempo, as condições de cidadão e de coletividade etnicamente diferenciada. Verificamos que na prática política, muitas vezes, eles aportavam significados próprios ao conceito de cidadania e reivindicavam o conjunto de garantias legais contido nos dois estatutos jurídicos.

Como pessoas livres e nascidas em território nacional (Art. 6)<sup>42</sup>, os indígenas que viviam nos territórios coletivos das aldeias há gerações e, portanto, tinham conhecimento do sistema político e das

normas vigentes, poderiam se considerar e ser considerados como cidadãos ativos. Seriam também aplicados a eles os critérios de exclusão das eleições, como idade inferior a 25 anos, ser empregado como “criados de servir” e a renda líquida anual exigida para cada categoria de participação política: votantes, eleitores, deputados e senadores (Artigos 45, 90 a 97). Uma vez que nas vilas criadas no século XVIII, de acordo com a legislação pombalina, os indígenas assumiram funções políticas e militares, não é de estranhar que muitos deles tenham reivindicado e efetivado sua atuação como cidadãos em suas localidades ao longo do século XIX.

Por outro lado, o campo de pesquisa sobre a participação formal dos indígenas na cena política por meio das eleições a nível paroquial está aberto, sendo a análise das listas de votantes nos lugares onde havia aldeias um filão bastante rico. Não obstante, dificuldades importantes podem ser encontradas, como a impossibilidade de diferenciar indígenas de não indígenas apenas pela lista nominal, uma vez que os primeiros foram obrigados, desde 1757, a

utilizar nomes portugueses. Ou mesmo, impedimentos legais formulados a partir da instituição da tutela. Conforme a legislação em vigor, era cerceado, por exemplo, o recebimento direto e individualizado de rendas resultado de trabalho ou de comércio realizado fora das aldeias e, portanto, o acúmulo de recursos condizentes com o nível de cidadão votante, impedindo a sua consequente comprovação (artigos 37 a 43, 58 e 69 do Diretório de Índios). Caberia, ainda o questionamento levantado por Monica D. Dantas sobre o possível enquadramento dos indígenas, na condição de tutelados, sob o artigo 8 da Constituição, que previa a suspensão do exercício dos direitos políticos por “incapacidade física ou moral” (Dantas, 2010a, p. 35-36). Essas são questões a serem respondidas com dados de pesquisas sistemáticas sobre a participação dos indígenas aldeados, ou das vilas, nas eleições imperiais.

Algumas experiências indígenas ao longo do Oitocentos demonstram a participação política por meios formais e informais. Na aldeia de Itaguaí, localizada no Rio de Janeiro, na passagem do século

XVIII para o XIX, os indígenas sofreram várias ameaças, cujo cerne estava na disputa por suas terras coletivas, ocorrendo, inclusive, deslocamentos forçados. Em decorrência do agravamento da situação e da demanda feita por um dos indígenas, D. João concedeu terras da Fazenda Santa Cruz, em 1812, para que o grupo pudesse fazer suas plantações. Mais tarde, em 1824, dom Pedro I considerou como cidadãos todos os indígenas que habitavam a referida fazenda e, assim, impôs a obrigatoriedade do pagamento de foros. O que parece ter sido um duro golpe foi interpretado pelos indígenas como algo positivo. Menos de dois anos depois, eles reclamaram a condição de cidadãos e, portanto, a sua liberdade em relação à tutela, fazendo, inclusive, referência a um artigo da Constituição de 1824.<sup>43</sup> Ao defenderem sua liberdade, garantida pela cidadania, os indígenas denunciaram os abusos de seu capitão-mor anterior, que continuava impondo-lhes serviços de maneira arbitrária (Moreira, 2011, p. 10-12). Aparentemente, o pagamento dos foros não era um problema grave, mas o trabalho forçado sim.

Na vila de Nova Almeida, no Espírito Santo, no ano de 1830, em um abaixo-assinado endereçado ao presidente da província, nove indígenas se identificaram como “cidadãos brasileiros” e explicaram que o governo não lhes garantia o direito de administrar suas famílias e seus “pequenos bens”. Argumentavam ainda sobre a precária condição em que viviam devido ao recrutamento compulsório, que os retinha por longo tempo, recebendo os respectivos vencimentos de maneira muito atrasada. Essa situação fazia com que suas famílias, casas e lavouras ficassem em estado deplorável (Marinato, 2007, p. 220). Uma vez mais, a cidadania foi entendida como fonte da liberdade, garantidora de autogoverno, realçando a recusa ao trabalho forçado.

Ainda no âmbito do uso das vias formais, em Pernambuco, entre as décadas de 1830 e 1840, Agostinho Panaxo Arcoverde Camarão, principal liderança indígena do aldeamento de Barreiros, ocupava os cargos de capitão-mor dos índios, juiz de paz do aldeamento, diretor dos índios, vice-prefeito da vila, e intencionava até formar

um corpo da Guarda Nacional com seus subordinados. A liderança de Agostinho era fundamentada em um histórico familiar enraizado nas terras da antiga aldeia colonial. Barreiros foi fundada como missão na década de 1590, sendo uma das primeiras da capitania. Em meados do século XVII, indivíduos das famílias Arcoverde e Camarão, antepassados de Agostinho, se destacaram devido ao apoio conferido aos portugueses nos conflitos com os neerlandeses. Chegando ao século XIX, com identidades e territórios coletivos transformados, Agostinho atualizou a importância política de seus antepassados, conseguindo se destacar como liderança indígena. Para ocupar os cargos mencionados, além da capacidade de articulação política, ele precisava cumprir todos os critérios para exercer a cidadania em um nível local, como ser livre e acumular certos patamares de renda. (Dantas, 2018).

Na informalidade e por meio da violência política (Irurozqui, 2012), diferentes grupos indígenas demonstraram sua participação na arena política. Ao longo da primeira metade do século XIX, indígenas

dos aldeamentos de Cimbres, Escada, Barreiros, Ipanema, situados em Pernambuco, e de Jacuípe e Atalia, localizados em Alagoas, se envolveram ativamente nas revoltas e revoluções ocorridas na região. Não é possível indicar apenas uma coloração política escolhida pelos indígenas diante da Revolução de 1817, Confederação do Equador (1824), Guerra dos Cabanos (1832-35) e Revolução Praieira (1848-49). A análise das dinâmicas locais, lidas em relação com as conjunturas regional e nacional, indica que os indígenas interpretavam os jogos políticos orientados por suas necessidades vinculadas, principalmente, às terras coletivas e aos usos conferidos à sua força de trabalho. Aliar-se a um lado ou outro das querelas das elites poderia lhes garantir a continuidade dos seus aldeamentos e alguma margem de manobra frente aos frequentes recrutamentos forçados (Carvalho, 2002). Muitos lideraram e compuseram tropas, outros demonstraram conhecimento sobre os conceitos em debate no período, como cidadania e nação. As suas escolhas variadas apontam para um campo de participação política e no debate público que exce-

dia os critérios de exercício formal da cidadania e que os colocavam como sujeitos importantes nos diferentes cenários (Dantas, 2018).

Em 1860, no aldeamento do Ipanema, vizinho ao Lugar de Águas Belas, situado ao sul da província de Pernambuco, os indígenas se envolveram em um golpe eleitoral. Em aliança, liberais e indígenas decidiram invadir a matriz do povoado com o intuito de quebrar a urna, certos de que haveria uma fraude nas eleições para eleitores que escolheriam os deputados por Pernambuco. Alcançando êxito, ao sair da matriz, eles entraram em conflito armado com praças da Guarda Nacional. Ainda assim, conseguiram obrigar o juiz de paz a reconhecer a vitória dos liberais, entre eles o diretor do aldeamento. Na sequência, os fatos foram apurados pelo juiz de direito de Garanhuns e depois pelo chefe de polícia, que consideraram 49 pessoas culpadas, sendo algumas delas remetidas para a Casa de Detenção do Recife. No fim do processo, a eleição foi anulada pela Câmara de Deputados do Império (Dantas, 2010b, p. 79-80).

Esses são apenas alguns exemplos que ajudam a responder à pergunta que serve de título a este capítulo: a cidadania indígena estava ausente na Constituição de 1824? Como se pode observar, esse questionamento não leva a uma resposta simples, precisamente porque não há qualquer menção aos povos indígenas na carta constitucional do Império. Não obstante, alguns indígenas aldeados encontraram o caminho legal, brandindo o artigo a partir do qual se identificavam como brasileiros e livres. Outros estabeleceram alianças local-

mente, galgando funções políticas e militares relevantes, reservadas apenas aos cidadãos ativos. Enquanto muitos, enfrontados nas circunstâncias locais, regionais e nacionais de conflitos armados e fraudes eleitorais, articularam caminhos alternativos à formalidade legal, demarcando de maneira incontornável a sua atuação política.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ALMEIDA, Maria Regina C. de; ORTELLI, Sara. *Atravesando fronteras. Circulación de población en los márgenes iberoamericanos. Siglos XVI-XIX*. Nuevo Mundo, Mundos Nuevos (on-line), jan. 2012. Acesso em 10 set. 2024.

CANCELA, Francisco E. T.; COSTA, João Paulo P. *Pela causa do Brasil: a independência e as câmaras municipais das vilas de índios no Ceará e na Bahia*. In: MOREIRA, Vânia M. L. et al. (orgs.). *Povos indígenas, independência e muitas histórias: repensando o Brasil no século XIX*. Curitiba: CRV, 2022. p. 425–450.

CARVALHO, Marcus J. M. de. *Os índios e o ciclo das insurreições liberais em Pernambuco (1817-1848): ideologias e resistência*. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; GALINDO, Marcos (orgs.). *Índios do Nordeste: temas e problemas - III*. Maceió: Edufal, 2002. p. 67–96.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista no século XIX: uma compilação: 1808-1889*. São Paulo: EDUSP; Comissão Pró-índio de São Paulo, 1992.

DANTAS, Monica D. *Constituição, poderes e cidadania na formação do Estado nacional brasileiro*. In: SOUZA, M. DAS G. (Ed.). *Rumos da cidadania: a crise da representação e a perda do espaço público*. São Paulo: Instituto Prometheus, 2010a. p. 19–58.

DANTAS, Mariana A. *Dinâmica Social e Estratégias Indígenas: Disputas e Alianças no Aldeamento do Ipanema em Águas Belas, Pernambuco. (1860-1920)*. Dissertação de mestrado em História—Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2010b.

DANTAS, Mariana A. *Dimensões da participação indígena: Estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas, 1817-1848*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

DOLHNIKOFF, Miriam. (Org.). *Projetos para o Brasil. José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

DOLHNIKOFF, Miriam. *José Bonifácio de Andrada e Silva*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BARBOSA, Pablo A. *La tierra sin Mal: historia de un mito*. Suplemento Antropologico, v. Vol. L, n. n 2, p. 7–236, dez. 2015.

IRUROZQUI VICTORIANO, M. *Presentación. La institucionalización del Estado en América Latina*.

*Justicia y violencia política en la primera mitad del siglo XIX*. Revista Complutense de Historia de América, v. 37, n. 0, p. 15–25, 17 jan. 2012.

LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: a trajetória de um exorcista do Piemonte no século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MARINATO, F. A. *Índios imperiais: os Botocudos, os militares e a colonização do Rio Doce (Espírito Santo, 1824-1845)*. Dissertação (mestrado em História)—Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2007.

MEDEIROS, Ricardo P. de. *Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitanias do norte da América portuguesa*. In: PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011. p. 115–144.

MONTEIRO, John. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Vânia M. L. *Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência – Vila de Itaguaí, 1822-1836*. Diálogos Latinoamericanos, n.18, p. 1–17, 2011.

MOREIRA, Vânia M. L. *A caverna de Platão contra o cidadão multidimensional indígena: necropolítica e cidadania no processo de independência (1808-1831)*. Acervo, v. 34, n. no 2, p. 1–26, ago. 2021.

MOREIRA, Vânia M. L. *Povos indígenas e novas experiências urbanas na América portuguesa: reformismo pombalino, participação política e pesquisa em rede colaborativa*. Espaço Ameríndio, v. 17, n. 1, p. 235–268, abr. 2023.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. *“O nosso governo”: os Ticuna e o regime tutelar*. São Paulo; Brasília: Marco Zero; MCT/CNPq, 1988.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. *Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais*. In: *O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 193–228.

SAMPAIO, Patrícia M. *Política indigenista no Brasil imperial*. In: GRINBERG, Keila;

SALLES, Ricardo. (orgs.). *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 175–206.

SLEMIAN, Andrea. *Seriam todos cidadãos?: os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824)*. In: JANCSÓ, István. (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2022. p. 829–848.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros. Indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845)*. São Paulo: Alameda, 2012.

THOMPSON, E. P. *A miséria da teoria e outros ensaios*. Petrópolis: Vozes, 2021.

# NOTAS

## **A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO: VISÕES POLÍTICA E JURÍDICA ENTRE RUPTURAS E CONTINUIDADES**

<sup>1</sup> O presente texto corresponde estritamente à versão escrita da Comunicação proferida no “Seminário 200 Anos da Constituição do Império: dimensões políticas, jurídicas e históricas”, realizado no dia 6 de agosto de 2024, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. A fim de preservar seu ritmo e oralidade, mantivemo-nos fiéis ao teor e à estrutura da comunicação oral realizada naquela oportunidade, limitando-nos somente a proceder às correções gramaticais e ortográficas necessárias.

## **O PODER LEGISLATIVO NO PROJETO ANTÔNIO CARLOS E NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL: CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA, SANÇÃO E VETO – NOTAS PARA UM ESTUDO COMPARADO**

<sup>2</sup> A título de exemplo, o debate sempre presente acerca da existência ou não de um efetivo Poder Moderador durante a República. Sobre o tema, vide CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Qual lugar para o Poder Moderador na Constituição Federal de 1988?. In: André Rufino do Vale. (Org.). Forças Armadas e Democracia no Brasil: a interpretação do artigo 142 da Constituição de 1988. 1ed. Brasília: Observatório Constitucional/Jota, 2020, v., p. 56-71.

<sup>3</sup> Nesse sentido, podemos aqui citar, a título de exemplo, a Ação de Extensão promovida no dia 10/06/2024, pelo Departamento de Direito/UFRN-Ceres, campus de Caicó, com o seguinte título: “Os 200 Anos da Constituição de 1824 – o Poder Legislativo”, coordenado pelos profs. Dr. André Melo e Dr. Orione Dantas, como palestrante o prof. Dr. Marcelo Casseb.

<sup>4</sup> Para celebrar os 200 anos da Constituição do Brasil de 1824, o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 25/03/2024, confeccionou um calendário no qual seleciona datas históricas relevantes do

nosso constitucionalismo, iniciando com o data da instalação da primeira Assembleia Constituinte (3/5/1823), passando pelo dia de sua dissolução, episódio que ficou conhecido como a Noite da Agonia (12/11/1823), e a data da outorga da primeira Constituição do Brasil (25/03/1824). O Senado Federal, em uma sessão solene, realizada em 25/03/2024, também comemorou os 200 anos de sua criação pela Constituição de 1824. A Câmara dos Deputados e o Banco Central do Brasil lançaram no dia 11/04/2024 uma moeda comemorativa dos 200 anos da primeira Constituição do Brasil.

<sup>5</sup> As instituições provinciais na formação do Império Brasileiro têm enfrentado muitas dificuldades para se firmar, basta citarmos “Os Conselhos de Presidente de Província”, “Os Conselhos Gerais de Província” e o “Conselho de Estado”, esses dois últimos extintos na primeira reforma da Carta de 1824. Para uma melhor compreensão das dificuldades enfrentadas no Brasil para gerar e gerir instituições próprias, ver: CHACON, Vamireh. Vida e Morte das Constituições Brasileiras. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pp. 49-97.

<sup>6</sup> SANTOS, Iasmin Medeiros; MEDEIROS, Orione Dantas de. A dissolução compulsória da primeira Constituinte Brasileira de 1823: a leitura “saquarema”. RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar. V. 4, n. 11 (2023). Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/issue/view/-cap11>. Acesso em: 4 ago. 2024.

<sup>7</sup> Portaria Nº 179. De 17 de dezembro de 1823. Remete às Câmaras Municipais o Projeto de Constituição, nos seguintes termos: “– S. M. o Imperador, fiel á promessa, que fez, de offerecer ás Câmaras deste Imperio um Projecto de Constituição: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Ilmo. Senado da Camara desta Cidade os inclusos exemplars. – Palacio do Rio de Janeiro em 17 de dezembro de 1823. – João Severiano Maciel da Costa. – Na mesma conformidade e data se expediram portarias a todas as Camaras das Provincias deste Imperio”. In: Collecção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1823. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 124. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18336>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>8</sup> Cf. “Officio da Camara de Ytú dirigido ao 1º imperdor, e accompanha as Reflexões sobre o Projecto da Constituição.” In: BRASILIENSE, Americo. Os programas dos partidos e o segundo imperio.

São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878. Docs. no fim da obra, pp. I-XIV. Pdf.

<sup>9</sup> Cf. “Reunião Popular no Recife para deliberar sobre o juramento do Projecto de Constituição”. Extrato do livro “Obras Políticas e Literárias” de Frei do Amor Divino Caneca, colleccionadas pelo Commendador Antônio Joaquim de Mello. In: BRASILIENSE, op. cit., Docs. pp. XV-XXIX.

<sup>10</sup> Sobre o uso da comparação entre o Projeto da Constituinte de 1823 e a Carta Imperial, muitos já fizeram, entre os quais, podemos citar o próprio Antônio Carlos, relator da Constituinte, anos depois, em discurso de 1840, aponta ser o projeto da Constituinte, uma das fontes da Carta de 1824. Cf. Aurelino Leal, História Constitucional do Brasil, publicada em 1915, pp. 110-125.

<sup>11</sup> Sobre o tema, ver: ANCEL, Marc. Utilidade e métodos do Direito comparado. Porto Alegre: Fabris Editor, 1980. CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. Tratado de Direito comparado, Rio de Janeiro: Renovar, 1998. DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. No Brasil, entre outros, BEVILÁQUA, Clóvis. Aplicação do methodo comparativo. Revista Acadêmica. Faculdade de Direito de Recife. Recife, a. 1, 1891. PEREIRA, Caio Mário Pereira da Silva. Direito comparado, ciência autônoma. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, a. 4, p. 33-47, 1952. DANTAS, Ivo. Direito constitucional comparado: Introdução, teoria e metodologia. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>12</sup> Lourenço José Ribeiro (1796-1865) nasceu em S. João Del-Rei, e morreu no Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1865. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, foi Diretor interino do Curso Jurídico de Olinda, de 1827 a 1832, substituindo seu diretor efetivo, Pedro de Araujo Lima, e Lente da 2ª Cadeira do 3º ano. Foi secretário do Supremo Tribunal de Justiça, sediado no Rio de Janeiro (BEVILÁQUA, Clóvis. História da Faculdade de Direito do Recife. 3. ed. Recife: EDUFPE, 2012, pp. 39-41 (Coleção Nordestina). pdf

<sup>13</sup> Cf. RIBEIRO, Lourenço José. Análise da Constituição Política do Império do Brasil. In: Arquivos do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro, a. 34, n. 142, p. 1-218, abr./jun. 1977. A Análise da Constituição política do Império do Brasil é um texto datado de 1829, Pernambuco. Seu autor faz uma análise, artigo por artigo. Tivemos acesso até o artigo de número 70. A Constituição do Império continha cento e setenta e nove artigos.

<sup>14</sup> LEAL, Aurelino. História Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial,

2002, pp. 106-107.

<sup>15</sup> Cf. VEIGA, Gláucio. Teoria do Poder Constituinte em Frei Caneca. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1975; ALECRIM, Otacílio. Ideias e instituições no Império: influências francesas, de 1953, relançado pela Livraria do Senado em 2011; ROURE, Agenor de. Formação Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016.

<sup>16</sup> ROURE, Agenor de. Formação Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016, p.131.

<sup>17</sup> ALECRIM, Otacílio. Ideias e instituições no Império: influências francesas. Brasília: Livraria do Senado, 2011, p. 125-128.

<sup>18</sup> No Rio Grande do Sul, houve manifestação de autoridades civil e militares pelo veto absoluto, manifestação esta não aceita por dom Pedro. Cf. ROURE, Agenor de. Formação Constitucional do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2016, p.119/120.

### **“O BRASIL NÃO ESTÁ TÃO BESTA” E NÃO QUER “CONSTITUIÇÃO DESPÓTICA”**

<sup>19</sup> Por conta da negativa da junta gervasista em apoio ao decreto de 3 de junho de 1822, o ministro José Bonifácio de Andrade e Silva enviou emissários para Pernambuco para destituir o governo e conseguir eleger outro compromissado com as propostas políticas tecidas no Rio de Janeiro.

<sup>20</sup> Assinaram o documento os deputados Luiz Inácio de Andrade Lima, Inácio de Almeida Fortuna, Francisco Muniz Tavares, Venâncio Henriques de Resende, Augusto Xavier de Carvalho, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha, José da Cruz Gouveia e José Martiniano de Alencar.

<sup>21</sup> A firma Ray & Bryan foi fundada pelos comerciantes norte-americanos Joseph Ray e William Bryan. O primeiro foi nomeado em 1816 pelo governo de Washington para atuar como cônsul em Pernambuco em e 1817 ocultou em sua casa, várias pessoas perseguidas por aturem na revolução. A firma agenciou a vinda do navio mercante Sally Dana da Filadélfia conduzindo suprimentos para os revolucionários (CABRAL, 2015, p. 10).

## **A LEGITIMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 PELOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO**

<sup>22</sup> Arquivo Histórico Ultramarino. Avulsos de Pernambuco. 31 jul. 1821, caixa 283, doc. 19271, f. 02-03.

<sup>23</sup> Ofício dos Desembargadores do Tribunal da Relação de Pernambuco. Recife, 30 de março de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 167.

<sup>24</sup> Despacho do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 167.

<sup>25</sup> Requerimentos de Comparecimento perante a Junta Governativa. Recife, 5 e 8 de abril de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 172;174.

<sup>26</sup> Ofício do Desembargador Cassiano de Mello Matos. Recife, 13 de abril de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 171.

<sup>27</sup> Ofício do Desembargador Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça. Recife, 13 de abril de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 173.

<sup>28</sup> Ofício dos Desembargadores Furtado de Mendonça, Mello Matos e Affonso Ferreira. Recife, 13 de abril de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 182-184.

<sup>29</sup> Ofício do desembargador Antonio José Ozorio de Pina Leitão ao imperador. Recife, 29 de maio de 1824. In: Publicações do Arquivo Nacional, v. XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Gráfica do Arquivo Nacional, 1924, p. 185.

<sup>30</sup> Tiririca. Recife, 12 de junho de 1824. In: Obras Políticas e Literárias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, v. II. Recife: Typographia Mercantil, 1876, p. 572.

<sup>31</sup> Texto de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. In: Obras Políticas e Literárias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, v. II. Recife: Typographia Mercantil, 1876, p. 609-610.

## **O AFRICANO LIBERTO FRANCISCO ANTONIO DA COSTA, UM “FAMOSO ARTILHEIRO” NA DEFESA DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR EM PERNAMBUCO**

<sup>32</sup> Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (Recife), Tribunal da Relação: Apelação civil vinda do juízo da Correição da Cidade de Olinda, 1824-1828. Apelante Francisco da Costa. Apelada Maria Lús Monteiro, fl. 9 verso. Daqui em diante esta fonte será referida como Apelação.

<sup>33</sup> Apelação, fl. 19 verso.

<sup>34</sup> Apelação, fl. 6 e 7 verso.

<sup>35</sup> Apelação, fl. 2.

<sup>36</sup> Apelação, fl. 31 verso.

<sup>37</sup> Apelação, fl. 31 verso.

<sup>38</sup> PEREIRA DA COSTA. Dicionário Biográfico de Pernambucanos Célebres. Recife, 1882; reedição: Recife, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1982, p.11. QUINTAS, Amaro. "A Agitação Republicana no Nordeste", in BUARQUE DE HOLLANDA, Sérgio (Org.), História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difel, 1985, vol. 3, tomo II, pp. 223-224.

### **CIDADANIA INDÍGENA: AUSÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824?**

<sup>39</sup> Agradeço as leituras, sugestões e críticas argutas de Monica Duarte Dantas, Pablo Quintero e Lídia Rafaela Nascimento dos Santos.

<sup>40</sup> “Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas anexas”. Revista do IHGB. Tomo XLVI, parte I, 1883. p. 122-123. PACHECO DE OLIVEIRA, 1988. ALMEIDA, 1997.

<sup>41</sup> Andrea Slemian entende que os deputados empenhados na elaboração da constituição do novo país, embora tenham argumentado de maneiras diferentes, estavam alinhados com a concepção

de cidadania liberal do período, adaptando sem maiores problemas a ideia de Antigo Regime sobre a sociedade como naturalmente desigual. E, portanto, chegaram ao consenso de separar o universo dos livres e o dos escravizados e indígenas, legando unicamente aos primeiros o exercício pleno da cidadania (SLEMIAN, 2022 [2005], p. 836-843). Fernanda Sposito se aprofundou no debate e identificou que os parlamentares não percebiam os indígenas como pertencentes à sociedade civil, pois não compartilhavam as normas sociais vigentes, e tampouco se inseriam no novo plano político que estava sendo delineado para o Império do Brasil. Da fala de Souza França e de outros dados, a autora deduz que seria possível aos indígenas alcançar o estatuto de cidadão desde que se tornassem civilizados e, por isso, deixassem de lado seus hábitos, costumes e religião, descaracterizando sua identidade indígena (SPOSITO, 2012, p. 33).

<sup>42</sup> Versão consultada da Constituição de 1824: NOGUEIRA, O. 1824. Constituições Brasileiras, volume I. 3a ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

<sup>43</sup> O trecho referido pelos indígenas é o seguinte: Título 2º Dos cidadãos brasileiros. Art. 6ª. São cidadãos brasileiros: I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

## **SOBRE OS PARTICIPANTES**

### **JOSÉ AIRTON PAES DOS SANTOS**

Bacharel em Direito, com ampla experiência na administração pública, Airtton Paes atuou no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde contribuiu para a modernização dos sistemas de gerenciamento eletrônico de rotinas e atos administrativos. Atualmente exerce a função de Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe). No desempenho dessa função, tem coordenado ações voltadas à preservação, modernização e difusão do acervo institucional, bem como do patrimônio material da Casa Legislativa. Entre as iniciativas desenvolvidas, destacam-se a implementação de práticas inovadoras de gestão documental, alinhadas aos princípios contemporâneos da arquivologia e à sistematização da informação por meio de plataformas eletrônicas. Também tem promovido políticas museológicas voltadas à valorização e uso do Palácio Joaquim Nabuco como espaço de memória do Poder Legislativo pernambucano.

### **AUGUSTO CÉSAR GOMES DE LIRA**

Consultor em políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural, professor e historiador, Augusto Lira possui mestrado em Cultura e Memória do Norte e Nordeste pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com pesquisa focada nas práticas políticas associativas e institucionais. Atualmente, é Gerente de Arquivo da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo da Alepe, onde desenvolve iniciativas de conservação, gestão documental, pesquisa e divulgação da memória institucional do parlamento.

## **GEORGE F. CABRAL DE SOUZA**

Professor do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e pesquisador do CNPq. Doutor em História pela Universidade de Salamanca (2007). Realizou estágio pós-doutoral na École des Hautes Études en Sciences Sociales (2014–2015), no âmbito do convênio CAPES/COFECUB. Foi coordenador do Programa de Pós-graduação em História da UFPE (2022–2024) e do curso de Licenciatura em História (2016-2020). Presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (2025-2027). Acadêmico da Academia Pernambucana de Letras (cadeira 11). Recebeu o Prêmio Extraordinário de Doutorado da Universidade de Salamanca (2006/2007). Sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Acadêmico honorário da Academia Portuguesa da História.

## **MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI**

Jurista, professora e escritora, Margarida Cantarelli presidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entre 2003 e 2005 e lecionou Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Doutora em Direito e especialista em Relações Internacionais, é membro da Academia Pernambucana de Letras, onde ocupa a cadeira nº 9, e do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano. Autora de *Rota inversa descobrindo Portugal* (2010), foi distinguida com diversas condecorações nacionais por sua relevante contribuição ao Direito e à cultura brasileira.

## **MARCELO CASSEB CONTINENTINO**

É Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (UPE) e professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), realizou estágio doutoral na Università degli Studi di Firenze. Graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Líder do Grupo de Pesquisa Teoria e História Constitucional Brasileira (UPE/Lattes), exerce, desde 2005, o cargo de Procurador do Estado de Pernambuco, além de atuar como advogado.

## **FLAVIO JOSÉ GOMES CABRAL**

Doutor (2008) e mestre (2002) em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Flávio José Gomes Cabral é professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), onde atua na Licenciatura e no Programa de Pós-Graduação em História. Foi coordenador do curso de História (2016-2020) e do PIBID na área de História (2012-2017). É pesquisador associado ao Museu de Arqueologia e Ciências Naturais da UNICAP e integra o Centro de Estudos de História Municipal da Condepe-Fidem. Com experiência no ensino básico entre 1980 e 2014, seus trabalhos acadêmicos abordam a América portuguesa dos séculos XVIII e XIX, leitura, messianismo, imprensa, cultura política da Independência e história municipal. Em 2011, recebeu o 2º lugar no Prêmio Arquivo Nacional de Pesquisa pela obra *Conversas Reservadas*, publicada em 2013.

### **JEFFREY AISLAN DE SOUZA SILVA**

Doutor (2021) e pós-doutorando (2023-2024) em História pela UFPE, Jeffrey Aislan de Souza é mestre (2016) e licenciado (2013) pela UFRPE. Suas pesquisas abordam a história da polícia e da administração da justiça, com foco no Tribunal da Relação de Pernambuco e nos magistrados na Independência do Brasil (1817-1824). Atuou em projetos sobre história e memória do judiciário pernambucano junto ao TJPE e, desde 2023, é professor adjunto de História na UPE, Campus Petrolina, integrando os grupos de pesquisa Mundo Atlântico (UFPE), JIIAR (UFF - Campos) e Observatório dos Sertões (UPE - Petrolina).

### **MARIANA ALBUQUERQUE DANTAS**

Mariana Dantas é professora dos cursos de Licenciatura e Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Doutora e mestre pela Universidade Federal Fluminense, teve sua tese premiada pelo Arquivo Nacional em 2015, posteriormente publicada com o título *Dimensões da participação política indígena: Estado nacional e revoltas em Pernambuco e Alagoas, 1817-1848*. Atua como líder do Laboratório de Pesquisa Povos Indígenas na História (Lapespih/UFRPE) e é membro do LACED – Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento, do Museu Nacional/UFRJ, ambos grupos de pesquisa do CNPq. Já coordenou o Curso de Licenciatura em História da UFRPE e o Grupo de Trabalho Povos Indígenas na História da Anpuh-Brasil (2021–2023). Sua pesquisa se dedica à presença indígena na formação do Estado brasileiro, com foco no século XIX, investigando a reelaboração de identidades coletivas, estratégias de resistência, participação política e os espaços informais de exercício da cidadania.

## **ORIONE DANTAS DE MEDEIROS**

Professor associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Orione Dantas de Medeiros é doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Com uma formação acadêmica abrangente, possui graduação em Direito e licenciatura em História pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Seus estudos se concentram na interseção entre Direito, História e sociedade, investigando as conexões e influências mútuas entre essas áreas do conhecimento.

## **ANDRÉ MELO GOMES PEREIRA**

Magistrado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e Professor adjunto da Universidade Federal no mesmo estado (UFRN), André Melo Gomes Pereira é graduado e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Sua trajetória acadêmica e profissional evidencia um compromisso contínuo com a pesquisa e a prática jurídica, refletindo sua dedicação ao ensino e à aplicação do Direito.

## **MARCUS J. M. DE CARVALHO**

Professor Titular de História do Brasil na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), onde atua desde 1989, Marcus Carvalho é Doutor em História pela University of Illinois at Urbana-Champaign (1989), com estágios pós-doutorais na École des Hautes Études en Sciences Sociales (França) e na Johns Hopkins University (EUA). Possui também mestrado em História pela UFPE e graduação em Direito pela mesma instituição. Especialista em História do Brasil Império, escravidão, tráfico de escravizados e insurreições no Nordeste, com destaque para o estudo sobre o líder quilombola Malunguinho, tema de sua tese de doutorado. Foi membro dos comitês de área de História do CNPq e da CAPES, e coordenou diversos projetos de pesquisa financiados pelo CNPq. Participa de redes internacionais de pesquisa e já foi homenageado pelo movimento negro pernambucano por sua contribuição à história pública. Atua ainda como docente de disciplinas como História da África, História das Américas e Escravidão Comparada.





# ALEPE

19  ANOS 

A Casa do Povo Pernambucano

<https://www.alepe.pe.gov.br>